

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1955

N.º 42

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Dr. A. Machado Guimarães Filho.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

101.ª Sessão, em 2 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário do Tribunal, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 198 — Classe IV — Minas Gerais (Montes Claros). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, ordenando o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos municipais de São João da Ponte).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

2. Recurso n.º 202 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou João Cavalcanti de Arruda Sobrinho, João Cabral Batista e não registrou Otacílio Jurema, candidatos, respectivamente, a Senador, a Deputado Estadual e a Suplente de Senador, todos da União Democrática Nacional).

1.º Recorrente: José Demétrio de Albuquerque e Silva, candidato a Senador pelo Partido Social Trabalhista. 2.º Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. 3.º Recorrente: União Democrática Nacional e Otacílio Jurema. Recorridos: João Cavalcanti de Arruda Sobrinho, João Cabral Batista e União Democrática Nacional. Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu dos recursos dos 1.º e 2.º recorrentes, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho; e, conheceu-se do recurso do 3.º recorrente, a que, unanimemente, se deu provimento.

3. Recurso n.º 203 — Classe IV — Mato Grosso (Bela Vista). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o registro de João Cristóvão Palmieri, candidato da "Coligação Tudo Por Bela Vista" ao cargo de Vereador, por não preencher os requisitos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Coligação Tudo Por Bela Vista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Unanimemente não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 204 — Classe IV — Minas Gerais (Piumhy). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 114.ª Zona — Piumhy — cassou o registro de Romualdo da Silva Neiva, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista, sob o fundamento de ser candidato comunista).

Recorrentes: Romualdo da Silva Neiva e Partido Social Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho.

5. Processo n.º 2.806 — Rio Grande do Norte (São Paulo de Potengi). (O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a Resolução número 3, que criou a 39.ª Zona Eleitoral — Município de São Paulo do Potengi).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada unanimemente a criação da nova Zona.

III — Foram publicadas várias decisões.

102.ª Sessão, em 6 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário do Tribunal, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 282 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Presidente do Partido Social Democrático credenciado, como delegado junto a este Tribunal, o Doutor Ernesto Pereira Borges, para o fim especial de defender ou interpor recursos referentes às eleições no Estado de Mato Grosso, realizadas a 3 de outubro de 1954).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Indeferida a solicitação, pelo voto de desempate, contra os do Relator, doutores Penna e Costa e Machado Guimarães Filho. Designado relator, o Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

2. Mandado de Segurança n.º 19 — Classe II — Bahia (Santo Amaro). (Da decisão do Tribunal Regional que reduziu de 14 para 12 o número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal do Município de Santo Amaro).

Impetrante: Bacharel Antônio Feliciano de Castilho. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Denegou-se o mandado, unanimemente.

3. Processo n.º 270 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de seu afastamento da Justiça Comum, até 31-12-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedeu-se, unanimemente, a prorrogação solicitada.

4. Processo n.º 286 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, prorrogação, por mais 30 dias do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unanimemente.

5. Recurso n.º 216 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu registro a João da Costa Falcão e Valter Raulino da Silveira, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual — alega o recorrente que os candidatos são comunistas).

Recorrente: Manuel Ribeiro, Secretário da Segurança Pública de Salvador. Recorridos: Os candidatos e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

6. Recurso n.º 219 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da criação de uma seção especial, localizada no povoado de Barreiro, na 55.ª Zona — Grão Mogol — alega o recorrente que o Código Eleitoral prevê uma

antecedência de 30 dias para tais casos, o que não se verificou, pois, a criação foi feita a 25-9-54).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

103.ª Sessão, em 9 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Pelo falecimento do Sr. Dr. Cândido de Oliveira Filho, falaram os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Edgard Costa, cujas palavras vão publicadas noutro local.

Associou-se à homenagem o Senhor Procurador Geral da República, Doutor Plínio de Freitas Travassos.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 209 — Classe IV — Piauí (Amarante). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático contra o registro de candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a cargos eletivos municipais, nas eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que os candidatos foram escolhidos pelo Diretório Municipal e não pela Convenção e que o candidato a Vereador, Mamede Rodrigues Cardoso Vieira é comunista).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, em parte, e, em parte, se lhe deu provimento para cassar o registro do candidato a Vereador, Mamede Rodrigues Cardoso Vieira, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho, que conhecendo do recurso, lhe dava provimento in totum.

2. Recurso n.º 223 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 153.ª Zona, não registrou Durval Dias de Abreu e José Alberto de Oliveira, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Uberaba, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrentes: Durval Dias de Abreu, José Alberto de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 205 — Classe IV — Minas Gerais (Andradas). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Democrático no Município de Andradas — alega o recorrente que a escolha dos candidatos se fez em desacordo com o disposto no estatuto do Partido e que houve violação dos arts. 126, 137 e 138, do Código Eleitoral).

Recorrente: Adalberto Magalhães Teixeira. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Doutor Machado Guimarães Filho.

Não se conheceu do recurso, vencido o relator; designado relator do acórdão o senhor Ministro Luiz Gallotti.

4. Recurso n.º 179 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: 1.º — registrou Valdomiro Lobo, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa Estadual — alega o recorrente que o candidato é comunista; 2.º — negou registro a Benigne

Azevedo Leite, candidato à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por ser comunista; 3.º — negou provimento à impugnação contra o registro de João Lima Guimarães, candidato a suplente de Senador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o suplente deveria ser do Partido Socialista Brasileiro, que registrara, anteriormente, o mesmo candidato a Senador).

1.º recorrente: Nelson Galvão Sarmento. 2.º recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. 3.º recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Não se conheceu do 2.º recurso, contra o voto do relator; quanto ao 3.º, finalmente, não se conheceu, igualmente, contra o voto do relator.

5. Processo n.º 296 — Classe X — Sergipe (Araçaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, a partir de 28-11-54, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unanimemente.

6. Processo n.º 280 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Desembargador Nicolão Dino de Castro e Costa, Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedeu-se, unanimemente, a prorrogação solicitada.

III — Foram proferidas várias decisões.

104.ª Sessão, em 13 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, comunicando ter sido eleito para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por um biênio, e que para a Vice-Presidência foi escolhido o Senhor Desembargador Flávio Frões da Cruz.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 218 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da criação de uma sessão especial, localizada no povoado de Josenópolis, da 55.ª Zona — Grão Mogol — 8 dias antes do pleito — alega o recorrente que o Código Eleitoral prevê uma antecedência de 30 dias para tais casos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento para que o Tribunal Regional julgue do recurso para ele interposto, como entender de direito; decisão unânime na preliminar e no mérito.

2. Recurso n.º 220 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Amym José Daher e Odílio Ferreira Carvalho, candidatos da Aliança do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual — alega o recorrente que o primeiro não preenche as condições do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o segundo está com prisão preventiva decretada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos e a Aliança do Partido Social

Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso relativo a Amym José Daher, unanimemente, dando-se-lhe provimento contra os votos do Ministro Luiz Gallotti e Doutor Machado Guimarães Filho; não se conheceu do relativo a Odílio Ferreira Carvalho, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 224 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Euclides Carneiro Neira e Benedito Amorim Parga, candidatos do Partido Social Progressista à Assembleia Legislativa Estadual — alega o recorrente que os candidatos são comunistas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

4. Recurso n.º 225 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso interposto pelo Doutor Promotor Público, cassou o registro de Odílio de Paula Leite e Valter Portinho, candidatos da União Democrática Nacional ao cargo de Vereador no Município de Além Paraíba, por serem comunistas).

Recorrentes: União Democrática Nacional e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, vencido o doutor Machado Guimarães Filho.

5. Recurso n.º 228 — Classe IV — Espírito Santo (Santa Leopoldina). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que mandou que se instaurasse processo judicial contra José João Robers candidato a Prefeito Municipal pela legenda do Partido Social Democrático, por ter feito propaganda eleitoral em língua alemã).

Recorrentes: José João Robers e Partido Social Democrático. Recorrido: Carlos de Carvalho. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertiu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

6. Processo n.º 277 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Conheceu-se da prorrogação solicitada, unanimemente.

7. Processo n.º 301 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a modificação da divisão eleitoral com a criação de duas novas zonas, uma correspondente a Comarca já instalada no município de Piasabussu, sob a denominação de 38.ª zona e outra por desdobramento da 1.ª zona da Capital).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovou-se a criação da 38.ª Zona, negando-se, porém, aprovação ao desdobramento pretendido da 1.ª Zona da Capital do Estado; decisão unânime.

8. Consulta n.º 302 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como preencher os cargos de Juizes nas eleições suplementares a serem realizadas a 2-1-55, tendo em vista que só há 16 Juizes vitalícios e as seções a serem renovadas serem em número de 20).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se à consulta que o Tribunal deverá designar, além da data marcada, outra ou outras, a fim de que possam as seções ser presididas todas por juizes vitalícios, de acordo com a lei; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

105.ª Sessão, em 16 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekkind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 10 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos candidatos do Partido Democrata Cristão, eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que não foram computados 30 votos a seu favor).

Recorrente: Modesto Guclielme, candidato à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Democrata Cristão. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso n.º 235 — Classe IV — Sergipe (Itabaiana). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a exceção de suspeição levantada contra o Doutor Luiz Magalhães, Juiz Eleitoral da 7.ª Zona — Itabaiana).

Recorrente: Manuel Francisco Teles, candidato a Prefeito Municipal de Itabaiana. Recorrido: Doutor Luis Magalhães, Juiz Eleitoral da 7.ª Zona. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 240 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou João Cavalcanti de Arruda ou João Arruda, candidato do Partido Social Progressista ao Senado Federal — alega o recorrente que o candidato é portador de dois assentos de registro de nascimento).

Recorrente: José Demétrio de Albuquerque e Silva, candidato a Senador pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos: Partido Social Progressista e o candidato. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

4. Processo n.º 307 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições de 3-10-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, por 30 dias, a partir desta data; unanimemente.

5. Processo n.º 149 — Classe X — Distrito Federal. (Destaque de verba de Cr\$ 919.480,00, para atender ao pagamento de despesas realizadas com as eleições de 3-10-54, pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Paraná, Santa Catarina, Alagoas e Goiás).

Relator: Desembargador Frederico Sussekkind.

Autorizado o destaque; unanimemente.

6. Processo n.º 289 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições de 3-10-54, até 30 do corrente).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Concedeu-se a prorrogação pedida, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

106.ª Sessão, em 20 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekkind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Senhor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Darcí Pinto comunicando ter sido eleito para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e que para a Vice-Presidência foi escolhido o Senhor Desembargador Crisanto de Paula Dias.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 210 — Classe IV — Piauí (Tezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso do Partido Social Democrático contra indeferimento de inscrições eleitorais — alega o recorrente que o recurso foi interposto fora do prazo legal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, unanimemente, na preliminar e no mérito.

2. Processo n.º 182 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de seu afastamento da Justiça Comum).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedeu-se o afastamento pelo prazo de 90 dias, unanimemente.

3. Recurso 297 — Classe IV — Minas Gerais (Jacui). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra decisão do Doutor Juiz da 67.ª Zona — Jacui — que registrou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos municipais — alega o recorrente que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Jacui, não está registrado no Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador Frederico Sussekkind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal Regional conheça do recurso e decida-o, no mérito, como entender de direito; decisão unânime.

4. Recurso n.º 217 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou João Ribeiro da Silva Rosa, Rafael Angotti e Angelo Romão de Assis, candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Uberaba — alega o recorrente que os candidatos são comunistas).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Os candidatos. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, para que o Tribunal conheça e julgue do mérito do recurso para ele interposto, contra o voto do relator. Designado para o acórdão o senhor Ministro Luiz Gallotti.

5. Mandado de Segurança n.º 24 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou o dia 10 de novembro de 1954 para diplomação dos eleitos no pleito realizado a 3-10-54 — alegam os impetrantes que não foram, ainda, publicados no Diário da Justiça, os resultados, urna por urna, nos termos do art. 91, parágrafo segundo, do Código Eleitoral e art. 22, parágrafo segundo, das Instruções para Apuração).

Impetrantes: União Democrática Nacional, Partido Social Trabalhista e Partido Social Progressista. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Julgou-se prejudicado o pedido, unânime.

6. Consulta n.º 308 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se poderá haver renovação do pleito, em caráter de eleições suplementares, de urnas cuja votação foi feita em separado, tendo os votos sido apurados pelo Tribunal Regional de Pernambuco e consequentemente anulados).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado por indicação do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

107.ª Sessão, em 23 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 14 — Classe V — São Paulo. *(Contra a diplomação do Senhor Auro de Moura Andrade, eleito Senador a 3-10-54 — sob o fundamento de ter havido erro na soma dos votos nulos, o recorrente pede a recontagem dos votos).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Auro de Moura Andrade e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

2. Consulta n.º 308 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se poderá haver renovação do pleito, em caráter de eleições suplementares, de urnas cuja votação foi feita em separado, tendo os votos sido apurados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e consequentemente anulados).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu da consulta por envolver caso concreto; unânime.

3. Recurso n.º 236 — Classe IV — Ceará (Joazeiro do Norte). *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso da União Democrática Nacional contra o acórdão que, reformando decisão do Doutor Juiz da 28.ª Zona — Joazeiro do Norte — mandou registrar os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vereadores — alega o recorrente que o registro foi requerido por parte ilegítima).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

4. Processo n.º 259 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do afastamento da Justiça Comum, do Senhor Desembargador José Martins de Almeida).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Concedeu-se a prorrogação pedida; unanimemente.

5. Recurso n.º 175 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro da ampliação do Diretório Regional do Partido Social Democrático, de 16 para 20 membros).*

Recorrentes: Deputado Jarbas Maranhão, Henrique Portela, Antônio Pereira e Manuel Gomes Maranhão. Recorrido: Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

6. Processo n.º 304 — Classe X — Distrito Federal. *(Pedido de destaque de Cr\$ 1.227.008,30, para reforço dos destaques já concedidos aos Tribunais Regionais de Amazonas, Rio Grande do Sul, Piauí, Maranhão e Bahia, para atender às despesas efetuadas com as eleições de 3-10-54).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Autorizado o destaque de Cr\$ 1.154.367,50 (reduzidas as verbas solicitadas pelos Tribunais do Amazonas e da Bahia e condicionada a dêste à realização das eleições suplementares no corrente exercício); decisão unânime.

7. Processo n.º 290 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições de 3-10-54, até 15 de janeiro próximo).*

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Concedida a prorrogação solicitada, unanimemente.

8. Processo n.º 306 — Classe X — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informando necessitar de reforço de verba, na importância de Cr\$ 450.520,30, para diversas despesas, realizadas com as eleições de 3-10-54).*

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Concedido o destaque de Cr\$ 306.000,00; unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

108.ª Sessão, em 27 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 14 — Classe V — São Paulo. *(Contra a diplomação do Senhor Auro de Moura Andrade, eleito Senador a 3-10-54 — sob o fundamento de ter havido erro na soma dos votos nulos, o recorrente pede a recontagem dos votos).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Auro de Moura Andrade e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso n.º 183 — Classe IV — Sergipe (Araçaju). *(Embargos de declaração opostos ao acórdão n.º 1.222, do Tribunal Superior Eleitoral que anulou os votos dos eleitores inscritos após 3-9-54, e que votaram no pleito de 3-10-54).*

Embargante: União Democrática Nacional. Embargado: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu dos embargos.

3. Representação n.º 261 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Representa Edison Brandão, candidato à Câmara Federal, pelo Partido Social Progressista, nas eleições de 3-10-54, contra o ato*

do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de exceção de incompetência suscitada contra o Doutor João Batista Lemos, Juiz da Comarca de Coelho Neto, designado para apurar a votação da 32.^a Zona Eleitoral, Comarca de Humberto de Campos).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, unânime, da representação.

4. Consulta n.º 310 — Classe X — Mato Grosso (Culabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se das decisões proferidas pela Comissão Apuradora, na apuração de urnas por determinação do Tribunal, cabe recurso para o mesmo Tribunal, e, se os membros da referida Comissão estão impedidos de tomar parte no julgamento do mesmo recurso).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se, unânime, não caber o recurso referido, prejudicada, em consequência, a segunda parte da consulta.

5. Processo n.º 309 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 64.150,00, para atender as despesas com o recolhimento das cabines indepassáveis utilizadas no pleito de 3-10-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedeu-se o destaque pedido, unânime.

6. Recurso n.º 245 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que os mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, empossados a 31 de janeiro de 1951, terminam a 31-1-55 — o recorrente pretende o reexame da matéria no sentido de ser fixado o dia 15-3-55 para o término dos mandatos).

Recorrente: Jefferson de Aguiar, Deputado Estadual. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

109.^a Sessão, em 30 de dezembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I. O Tribunal aprovou a prorrogação do afastamento do exercício das funções no Supremo Tribunal Federal, do Senhor Ministro Edgard Costa e a do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ambos até 31 de janeiro de 1955.

II — Por proposta do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, o Tribunal resolveu, de acordo com o art. 19 de seu Regimento Interno, fixar a realização de suas sessões para as terças e sextas-feiras, durante o exercício de 1955.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 245 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que os mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, empossados a 31 de janeiro de 1951, terminam a 31-1-55 — o recorrente pretende o reexame da matéria no sentido de ser fixado o dia 15-3-55 para o término dos mandatos).

Recorrente: Jefferson de Aguiar, Deputado Estadual. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente não se tomou conhecimento do recurso por intempestivamente manifestado; decisão unânime.

2. Recurso de diplomação n.º 7 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos candidatos federais eleitos a 3-10-54 pelo Partido Socialista Brasileiro — alega o recorrente que não foram computados para a sua legenda os votos dados a Abdon Prado Lima e Manuel Messias de Oliveira, candidatos não registrados por serem comunistas).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unânime.

3. Recurso de diplomação n.º 11 — Classe V — São Paulo. (Contra a expedição de diplomas aos Senadores eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Euclides Vieira, candidato a Senador pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Auro de Moura Andrade. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por impedimento do Juiz doutor Penna e Costa, convocando-se o substituto professor Haroldo Valadão.

4. Recurso n.º 255 — Classe IV — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou as eleições realizadas a 3-10-54, no Município de Mantenedópolis).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Rejeitada a preliminar de sustamento do julgamento, não se conheceu do recurso, contra o voto do doutor Machado Guimarães Filho.

5. Processo n.º 252 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em exercício, solicitando aprovação do seu afastamento da Justiça Comum, por mais 30 dias).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado o afastamento, a partir de 1-1-1955, unânime, ausente o Ministro Afrânio Costa.

6. Processo n.º 296 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para apuração das eleições realizadas a 3-10-54).

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Concedida a prorrogação por mais 15 dias, unânime, ausente o Ministro Afrânio Costa.

7. Processo n.º 276 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando nova prorrogação do prazo, para a apuração das eleições realizadas a 3-10-54 até 31-12-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedeu-se a prorrogação solicitada, unânime, ausente o Ministro Afrânio Costa.

IV — Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

Na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o n.º 3.894-54, em que o Sr. Joaquim Miguel Vieira Ferreira não conforma-se com a decisão, deste Tribunal, no recurso n.º 155 — classe IV — Rio de Janeiro (Niterói), o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Não admito o recurso interposto às fls. 42 por faltar-lhe fundamento legal; não encontra êle assento no art. 120 da Constituição Federal, dès que o acórdão de fls. 40 não concluiu pela invali-

dade de qualquer lei ou ato por contrário à mesma Constituição; com base no art. 101, III, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o tem como inadmissível com esse fundamento.

Rio, 6-12-1954. — *Edgard Costa*.

Recurso n.º 152 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói) — Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. — Na petição, protocolada sob o n.º 3.893-54, de recurso para o Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O recurso manifestado às fls. 73 não tem cabimento: com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido não declarou a invalidade de lei ou ato, por contrário à mesma Constituição, e com fundamento no art. 101, III, letras a e d, porque, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não é ele admissível. Face ao exposto, indefiro ao pedido de fls. 73.

Rio, 9-12-1954. — *Edgard Costa*.

Na petição protocolada sob o n.º 4.281-54, em que o Senhor Vitalino José de Melo, Delegado do Partido Popular Democrata, requer reconsideração do despacho exarado na petição n.º 3.065-54, indeferindo pedido de certidão, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Aguarde oportunidade".

Rio, 9-12-1954. — *Edgard Costa*.

Recurso n.º 193 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — 1.º Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. 2.º Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro. — Na petição protocolada sob o n.º 4.116-54, de recurso para o Supremo Tribunal Federal, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Não admito o recurso, de que não é caso por qualquer dos fundamentos indicados".

Rio, 21-12-1954. — *Edgard Costa*.

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de dezembro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 20 de setembro, publicado à pág. 11.932, do "Diário da Justiça", de 25 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Mancel Corrêa de Araújo — Assistente..	700,00
Elisabeth Barroso de Melo — Auxiliar..	600,00
Manuel Fausto dos Santos — Motorista ..	600,00
Jaci Porfiro da Silva — Motorista	600,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo..	500,00
José Mário de Barros — Contínuo	500,00
	3.900,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de dezembro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

De 1-12-1954:

Concedendo a Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-11-54 a 2-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 4.174-54).

De 6-12-1954:

Concedendo a Adolfo Costa Madruga, Auditor Fiscal, PJ-2, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 14-11-54 a 11-2-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 4.258-54).

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão G, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 21-11-54 a 20-2-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 4.259-54).

De 7-12-1954:

Concedendo a Anita Correia Lima Ribeiro, Dactilógrafo, classe G do T.R.E. do Maranhão, ora à disposição desta Secretaria, 4 meses de licença, no período de 10-11-54 a 9-3-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — III e 107 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 4.295-54).

Concedendo a Maria Augusta Leal Fleury da Rocha, Oficial Judiciário, classe J, 8 dias de licença, no período de 16-11-54 a 23-11-54, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 4.298-54).

Concedendo a Maria Augusta Leal Fleury da Rocha, Oficial Judiciário, classe J, 8 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-11-54 a 1-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 4.297-54).

Concedendo a Bonifácio Figueiredo, Contínuo, padrão I, 20 dias de licença, no período de 17-11-54 a 6-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 4.299-54).

De 16-12-1954:

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, padrão M, do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ora à disposição deste Tribunal, 17 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-12-54 a 31-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 4.412-54).

Concedendo a Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe O, 2 meses de licença especial, a partir de 3-1-1955, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 1952, combinado com o art. 10, letras c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-5-44 a 3-5-54. (Prot. número 4.348-54).

Portarias

Portaria n.º 16 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra m do art. 9.º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1.º O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá início às 12 e terminará às 17,30 horas.

§ 1.º Aos sábados não haverá expediente, salvo quando o exigir a intensidade dos serviços na Secretaria ou em qualquer de seus Serviços ou Seções, o que será determinado por ato expresso da Presidência.

Art. 2.º As entradas e saídas dos servidores serão registradas, mediante assinatura legível, em aparelho mecânico colocado na Portaria do Tribunal.

Art. 3.º Periódicamente a Seção do Pessoal, em impresso apropriado, fará a apuração da frequência diária consignando as horas de entrada e saída de cada servidor.

Art. 4.º Nenhum funcionário da Secretaria ficará isento da assinatura do ponto salvo o Diretor Geral, os Diretores de Serviço e o Auditor Fiscal.

Art. 5.º O período de trabalho, em caso de comprovada necessidade, poderá com autorização prévia do Presidente ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma da legislação em vigor, salvo se decorrente de sessão do Tribunal ou não ultrapassar a mais de meia hora.

Art. 6.º Os Diretores de Serviço, os Chefes de Seção, e os Taquígrafos serão obrigados a comparecer à Secretaria, no horário das sessões do Tribunal, fazendo comunicação, até às 10 horas, em caso de não comparecimento.

§ 1.º As Seções de Jurisprudência, Judiciária, Divulgação e Comunicações poderão designar outros servidores para comparecimento às sessões do Tribunal, o que ficará dependendo de aprovação do Diretor Geral.

§ 2.º Os funcionários aludidos neste artigo terão direito a duas horas para almoço, registradas no relógio do ponto.

Art. 7.º Depois de iniciado o expediente na Secretaria nenhum servidor poderá permanecer fora de suas salas de trabalho, nem no recinto das sessões do Tribunal, salvo quando por motivo relevante e nos casos previstos nos arts. 6.º, §§ 6.º e 9.º.

Art. 8.º O funcionário que por motivo de doença deixar de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, competindo a este, até às 11,30 horas identificar à Seção do Pessoal para as providências cabíveis.

Art. 9.º Excluída a hipótese do § 2.º do artigo 6.º, os funcionários só terão direito a 30 minutos por dia, para lanche, no período de 14 às 16 horas, devendo cada chefe providenciar no sentido de evitar a coincidência de horários entre os funcionários da mesma Seção.

Art. 10. Os horários especiais serão regulados por atos desta Presidência, quando se tornarem necessários.

Art. 11. A sede do Tribunal será aberta uma hora antes do expediente da Secretaria, devendo a Portaria organizar o horário dos contínuos e serventes para aprovação do Diretor Geral.

§ 1.º O serviço de limpeza terá início quinze minutos após o encerramento do expediente diário.

§ 2.º Na ausência do Porteiro haverá, sempre, um servidor responsável pelos trabalhos da Portaria.

Art. 12. Para efeito de pagamento a frequência será apurada:

I — Pelo ponto;

II — Pela Presidência quanto aos funcionários lotados em seu Gabinete e, bem assim, dos de que cogita o art. 4.º desta Portaria.

Art. 13. A comunicação da frequência dos requisitados será feita por ofício à Repartição de origem, com os elementos de que trata o art. 3.º.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 6-12-1954, revogadas as disposições anteriores sobre o assunto.

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de dezembro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 17. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere o art. 10 da Portaria n.º 16, de 1 de dezembro de 1954,

Resolve fixar, no interesse do serviço, a partir de 6 de dezembro de 1954, o horário de expediente do Bibliotecário, padrão M — Maria Clara Miguel

Pereira, do Eletricista, padrão K — João Batista Cavalcanti e de seu Auxiliar — Osvaldo Avaloni, da seguinte forma:

Bibliotecário — Das 9,30 às 15 horas.

Eletricista — Das 9,30 às 15 horas.

Auxiliar — Das 11,30 às 17 horas.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 18. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra e do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

Nome — Cargo	Cr\$
Cândida Cunha de Sousa Moreira — Assessor Adm. 16 E-5 — Aux. Gab. Dir. Geral	400,00
Eduardo Correia Marques — Escriturário G	700,00
Enaura de Vercosa Lins — Escriturário E	800,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo G	700,00
Onofrina Madruga — Auxiliar Esc., ref. 19	800,00
Djalma Pinto das Neves — Chapeador, referência 19	800,00
João Ribeiro — Motorista G	700,00
Maria Hosiânia Pires de Saboya — Escriturário F	800,00
Ciro C. Furtado de Mendonça — Guarda Vigil. H	500,00
Pedro Paulo de Menezes — Fiscal J	300,00
Nestor Lima Rabelo — Guarda Civil G.	450,00
Luís Rafael Jordão de Oliveira — Guarda Civil G	450,00
	7.400,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de dezembro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 19. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis números 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12 de abril de 1946, e de conformidade com o disposto nos arts. 246 e 266, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve delegar competência ao Bacharel Renato de Paula, Diretor Geral Substituto da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1 — Pessoal, do anexo 23 — Poder Judiciário, da Lei n.º 2.135, de 14-12-53, durante o exercício de 1954, nos impedimentos eventuais, férias e licenças do titular efetivo.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 1-12-54. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de serviço

De 10-12-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 545 dias de serviço prestado por Delcílio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe M, à extinta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira — Ministério da Guerra, no período de 1 de janeiro de 1938 a 30-6-1939, nos termos do artigo 80, I da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 4.089-54). De 29-12-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 737 dias de serviço prestado por Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão K, à Prefeitura de Barbacena, como Professor Rural Municipal, no período de 7-3-34 a 12-3-36, nos termos do art. 80, I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 4.318-54).

SECRETARIA

E S T A T Í S T I C A

QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

III — Rio Grande do Sul

1 - GOVERNADOR

DADOS GERAIS	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR				
Votos Nominais.. 821.583	Frente Democrática (PSD UDN PL)	Governador	Ildo Meneghetti *	386.821
Votos Brancos... 11.011		Governador	Alberto Pasqualini	356.183
Votos Nulos..... 5.161		Governador	Wolfran Metzler	71.110
TOTAL..... 837.755		Governador	Jose Diogo Brochado da Rocha	7.396
	PTB	Governador	João Pereira de Sampaio	73
	PRP			
	PSP			
	PSB			

* eleito

2 - SENADOR E SUPLENTE

SENADOR				
Votos Nominais.. 1.450.540	Frente Democrática (PSD UDN PL)	Senador	Armando Pereira da Câmara *	402.438
Votos Brancos... 42.320		Suplente	Mem de Sá *	390.033
Votos Nulos..... 5.680	Frente Democrática (PSD UDN PL)	Senador	Daniel Krieger *	383.010
TOTAL..... 1.546.540		Suplente	Jose Salgado Martins *	329.142
SUPLENTE	PTB	Senador	João Belchior M. Goulart	346.198
Votos Nominais.. 1.306.787	PTB	Suplente	Antonio Brochado da Rocha	259.268
Votos Brancos... 234.458		Senador	Ruy Vitorino Ramos	299.188
Votos Nulos..... 5.295	PRP	Suplente	Leocadio de Almeida Antunes	263.161
TOTAL..... 1.546.540		Senador	Nestor Contreiras Rodrigues	60.814
	PSP	Suplente	Jardelino Voges Ribeiro	60.643
		Senador	Tasso Botivar Dias Corrêa	6.892
		Senador	Eduardo Steimer	4.540

* eleitos

3 - CAMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legendas.. 805.204	Partido Trabalhista Brasileiro	338.892	9	2	11
Votos em Branco... 25.795	Partido Social Democrático	232.007	6	1	7
Votos Válidos..... 830.999	Partido Libertador	93.811	2	1	3
Votos Nulos..... 6.753	Partido de Representação Popular	70.346	2	-	2
VOTANTES..... 837.755	União Democrática Nacional	39.117	1	-	1
	Partido Socialista Brasileiro	15.728	-	-	-
	Partido Social Progressista	10.785	-	-	-
REPRESENTAÇÃO	Partido Democrata Cristão	4.518	-	-	-
QUOCIENTE ELEIT. 34.625		805.204	20	4	24

4 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legendas.. 788.624	Partido Trabalhista Brasileiro	312.957	20	3	23
Votos em Branco... 19.554	Partido Social Democrático	206.928	13	2	15
Votos Válidos..... 808.178	Partido Libertador	107.209	7	-	7
Votos Nulos..... 10.633	Partido de Representação Popular	61.218	4	-	4
VOTANTES..... 837.755	União Democrática Nacional	52.739	3	-	3
	Partido Social Progressista	30.048	1	1	2
	Partido Socialista Brasileiro	23.664	1	-	1
REPRESENTAÇÃO	Partido Democrata Cristão	11.370	-	-	-
QUOCIENTE ELEIT. 15.050	Partido Republicano	2.045	-	-	-
		808.178	49	6	55

ELEITORADO 1.224.781

VOTANTES 837.755

ABSTENÇÃO 31,5%

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.006

Recurso n.º 2.078 — Rio Grande do Norte
(Goianinha)

A lei não dá aos Tribunais Regionais competência para aplicação de penas disciplinares aos magistrados e escrivães eleitorais.

Nestes autos n.º 2.078, decidiu, em 5 de novembro de 1952 (fls. 74), o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, punir com a suspensão por trinta dias o Juiz e o escrivão da 6.ª Zona Eleitoral (Goianinha), Dr. Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grillo.

Rejeitados os embargos declaratórios por acórdão de 13 de novembro de 1952 (fls. 102, publicado no dia 18, impugnou o Juiz, no dia 19, a decisão, com fundamento no art. 167, a do Código Eleitoral, pois, além de não haver penas disciplinares, previstas em lei, para os magistrados eleitorais, foi violada, na pena aplicada, a disposição do art. 615 e seu § 1.º do Código de Processo Penal, e se contrariou o preceito do art. 141, § 25, da Constituição (fls. 104).

No dia 19 de novembro, o escrivão recorreu da decisão que lhe infligiu a pena disciplinar, alegando as mesmas razões dadas pelo Juiz (fls. 112).

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 114 v., e contrariados pelo Procurador Regional (fls. 116).

O Sr. Procurador Geral entendeu que os recursos são intempestivos, dado que o prazo de sua oposição não se interrompeu com os embargos de declaração, meramente protelatórios. Admitindo, porém, o conhecimento dos recursos, opinou o Sr. Procurador Geral pelo provimento deles, quer por faltar à decisão o voto da maioria, quer por inexistir qualquer disposição legal, criando penas disciplinares para juizes e escrivães eleitorais (fls. 128).

Examinadas as razões dos recursos,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral considerar oportunos os recursos, desde que os embargos de declaração não foram reputados protelatórios;

Acordam, ainda por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, pelo art. 167, b, do Código Eleitoral, visto que há notória divergência entre o acórdão impugnado e a resolução deste Tribunal, n.º 4.519, de 20 de outubro de 1952 (Boletim Eleitoral de dezembro de 1952, págs. 171); e dão provimento aos recursos, para anular a imposição das penas disciplinares, contra os votos dos Srs. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Afrânio Costa, que lhes davam provimento, para reduzir a condenação à pena de censura.

As penas disciplinares não podem ser mantidas, porque, como acentuou o Sr. Desembargador Frederico Sussekind na resolução n.º 4.519, "não há, no atual Código Eleitoral, órgão competente para aplicação de penas disciplinares, nem estas se acham definidas. A competência e a pena são questões de direito expresso. A omissão é para ser corrigida; regulada deverá ser a matéria pelo legislador".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1953 — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido quanto ao mérito, pois conhecendo do recurso, dava-lhe provimento para reduzir a condenação à pena de censura, na conformidade do voto lido em sessão. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido, nos termos do voto do Dr. *Plínio Pinheiro Guimarães*.

Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-12-54).

ACÓRDÃO N.º 1.114

Recurso n.º 95 — Classe IV — Distrito Federal

Não compete à Justiça Eleitoral decretar a perda de mandato de quem tenha mudado de partido, abandonando a legenda sob a qual foi eleito. A competência para decretar a perda de mandato é das Câmaras Legislativas respectivas, competência expressamente consignada na Constituição Federal, o que impede a competência implícita do Poder Judiciário.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Republicano contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que indeferiu o seu pedido para a decretação da perda de mandato dos vereadores à Câmara Municipal do Distrito Federal, Frederico Trotta e Archibaldo Índio do Brasil Ferraz, de vez que, no caso, não ocorreu violação a letra expressa de lei e nem divergência jurisprudencial. O art. 119 da Constituição de 1946 dispõe que a lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais.

Entre as atribuições da Justiça Eleitoral incluiu as relativas ao registro e a cassação do registro dos partidos políticos; a divisão eleitoral do país; o alistamento eleitoral; a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição Constitucional legal; o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos; o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade; o processo e o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o habeas-corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral; o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e a apuração da origem de seus recursos. Essa a competência constitucional. A decretação da perda de mandato legislativo não se acha compreendida entre as de nossa competência. Expressamente, a competência foi concedida às Câmaras Legislativas (Art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal) e, relativamente aos vereadores à respectiva Câmara Municipal (Lei Orgânica do Distrito Federal, de n.º 217, de 1948).

Sendo assim, não há como aplicar à espécie as invocadas decisões do Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a sua competência implícita ou por força de compreensão, além dos termos expressos na Constituição Federal, porque foram casos em que essa competência, embora omissa a Constituição, decorria do sistema que adotava. Na hipótese em julgamento, e como acentuou em seu voto, o Ministro Luiz Gallotti, o sistema que está na Constituição é, justamente, o inverso: — é de dar a competência para a declaração da perda do mandato, não ao Poder Judiciário, mas às Câmaras respectivas. E, não só o art. 48 e seus parágrafos nesse sentido expressamente dispõem, como a lei n.º 217, de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), também a menciona, com relação aos Vereadores à Câmara do Distrito Federal. A matéria aliás já foi objeto de apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral, quando da cassação do registro do Partido Comunista, pretendendo-se que, como consequência de seu julgado, fossem decretados cassados os mandatos dos representantes eleitos sob a sua legenda, às Assembleias Legislativas. E este Tribunal decidiu pela sua incompetência para essa decretação, acompanhando o voto do Relator, o saudoso e insigne Desembargador José Antônio Nogueira, de que: "— não há nenhum dispositivo, seja na Constituição, seja na lei ordinária, que dê a este Tribunal a atribuição de declarar vagos os lugares de representação no Parlamento. Nada pode autorizar um Tribunal a alargar a sua competência e sair de suas atribuições para invadir a esfera do legislativo".

Daí surgiu, o projeto do Senador Ivo de Aquino, que se transformou na lei n.º 211, de 7 de junho de 1948, prevendo todos os casos de perda do mandato legislativo, quer os mencionados no art. 48 §§ 1.º e 2.º

da Constituição Federal, quer em outros preceitos constitucionais. Uná, em consequência de fatos materiais (morte, decurso de prazo), outros em consequência de circunstâncias de natureza constitucional, que especifica, como a perda de direitos políticos, a renúncia, a cassação do registro do partido que elegeu o representante, mas no caso da cassação desse registro ter tido por fundamento o § 13 do art. 141 da nossa Constituição. Também deixou de incluir, entre as hipóteses de perda de mandato, a mudança de partido ou o abandono da legenda partidária.

Arguiu-se ainda, de inconstitucional essa lei, mas este Tribunal repeliu a arguição, em decisão que teve a confirmação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Firmou-se, então jurisprudência, no sentido de que a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e decretar a perda de mandato legislativo. A sua competência esgota-se com a expedição de diploma, competindo aos órgãos legislativos apurar e decretar, se for o caso, a extinção, a perda do diploma de seus pares (Acórdãos nos recursos ns. 2.083, 2.094 e 2.638, relatados, respectivamente, pelo Desembargador Sussekind, pelo Ministro Luiz Gallotti e pelo Dr. Penna e Costa). Reconhecendo a competência da Câmara Municipal do Distrito Federal para conhecer do pedido do recorrente, a decisão recorrida atendendo à lei (Constituição, art. 48 e seus parágrafos e lei orgânica do Distrito Federal, de n.º 217 de 1948) e a jurisprudência.

O recurso não tem, assim, fundamento no art. 167 letras a e b do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 18 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-54)

ACÓRDÃO N.º 1.123

Recurso n.º 108 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)
EM INSTRUMENTO

Dissídio jurisprudencial sobre se as faltas dos Juizes eleitorais no exercício da função eleitoral devem ser punidas disciplinarmente pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Eleitorais.

Provímento, para que seja admitido e suba o recurso.

Vistos estes autos de recurso (em instrumento) n.º 108, classe IV, da Paraíba, em que é recorrente Moacir Nobrega Montenegro:

O parecer do Dr. Procurador Geral, que bem resume o caso, é o seguinte (fls. 38-39):

“Não conformado com o V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que se encontra transladado a fls. 4-9 e cuja ementa é a seguinte:

“Irregularidades no serviço eleitoral. Mandada-se apurar a responsabilidade de quem for encontrado em culpa. E' da competência dos Tribunais de Justiça, aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais”, o ora Recorrente, ex-juiz eleitoral da 7.ª Zona daquele Estado, dele pretendeu recorrer para este Egrégio Tribunal Superior mediante petição que está transcrita a fls. 9-12.

O ilustre Desembargador Presidente do mesmo Tribunal, no entanto, pelo jurídico despacho transladado a fls. 31-32, indeferiu o recurso e, ainda não conformado, recorreu, em instrumento, o Recorrente, insistindo em sua petição de fls. 2-3 nos mesmos argumentos do seu recurso que foi indeferido.

Não merece porém, provimento o presente recurso, por isso que o despacho recorrido está bem fundamentado e foi proferido de acordo com a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, que, realmente, tem entendido, como o V. Acórdão transladado a fls. 4-9, que cabe aos Tribunais de Justiça aplicar penas disciplinares aos juizes eleitorais.

As alegações do Recorrente não são novas e já foram apreciadas, em feitos semelhantes, por este Colendo Tribunal Superior, que sempre as repeliu, dando pela sua improcedência, podendo-se citar a decisão invocada pelo despacho recorrido, publicada à página 223 do “Boletim Eleitoral” n.º 30 e nos seguintes termos:

“Aos Tribunais Regionais descabe punir disciplinarmente os juizes eleitorais; quando estes, por acaso, cometem faltas ou deslises no desempenho de suas funções, aos Tribunais de Justiça é que toca corrigi-los, por provocação dos competentes órgãos da Justiça Eleitoral”.

De acordo, portanto, com o jurídico despacho recorrido, somos pela sua confirmação, negando-se provimento aos presentes recursos”.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, dar provimento, para que seja admitido e suba o recurso, pois existe dissídio jurisprudencial sobre se as faltas dos Juizes eleitorais no exercício da função eleitoral devem ser punidas disciplinarmente pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 4 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-54).

ACÓRDÃO N.º 1.133

Recurso n.º 117-54 — Classe IV — (São Paulo)

a) O art. 19 do A.D.C.T. excluiu, mesmo nas condições que enumera; o brasileiro naturalizado dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador;

b) concede-lhe, porém, excepcionalmente, o acesso à Câmara e Senado Federal, às Assembleias Legislativas, Vereanças e Prefeituras Municipais.

c) a liberalidade, todavia, não compreende os naturalizados que não o tenham sido na vigência de Constituições anteriores e não hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Vistos, etc....

Da decisão que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do “Partido Social Progressista” ao cargo de deputado à Assembléia Legislativa do Estado, nas eleições de 3 de outubro vindouro, Italo Zacaro e Nicolino de Lucca, por serem brasileiros naturalizados e não terem exercido mandato popular anteriormente à Carta de 46, — recorreu a mesma agrêmiação (juntando um parecer do Dr. Theotônio Monteiro de Barros, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), fundada nos Arts. 121 — I e II, da Constituição, e 167 — a e b, do Código Eleitoral, frisando que o pedido fora feito nos termos do § 1.º do art. 48, do mencionado Código, e na forma do art. 3.º e §§, da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho de 1954.

Para o indeferimento, adotou o Colendo Tribunal a quo

“as conclusões de decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, e ao responder consulta sobre o assunto feita pelo partido ora requerente, publicada no *Diário da Justiça da União*, de 2 do corrente, decisão

que estabeleceu ser inelegível para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual e Vereador o naturalizado que não preencha a condição prevista no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, isto é, que não haja exercido mandato popular anteriormente à vigência dessa Constituição". Outrossim, manteve

"a fundamentação do voto exarado no seu acórdão n.º 32.606 pelo Juiz que relata a presente decisão, no Processo n.º 1.861, desta Capital, fundamentação que é a seguinte: —

A Constituição deste Estado podia, como fez, estabelecer, como condição de elegibilidade para deputado, a de ser o candidato brasileiro nos termos dos incisos I e II da Constituição Federal, reproduzindo idêntica condição dessa Constituição e quando cogitou da elegibilidade para os cargos eletivos federais, nos seus artigos 38, Parágrafo Único, e 80. Ela se limitou, assim, a estabelecer as mesmas condições para os cargos de representação popular no Estado, previstos na Carta Magna, isto é, reservando-os aos brasileiros referidos nos incisos I e II do Art. 129 da Constituição, e entre os quais não se encontram os naturalizados. Aliás, quando examinou o Egrégio Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo em questão, que é o art. 6.º da Constituição do Estado de São Paulo, arguição que era apenas sobre a sua última parte, isto é, a condição de tempo de residência neste Estado, por mais de cinco anos, para eleição de deputados estaduais, não se afastou dessa única arguição, concluindo pela sua inconstitucionalidade e, assim, nos termos do pedido da aludida representação"...

"O que se discutiu no parecer do Sr. Procurador Geral da República e nos votos dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, no exame da aludida representação, foi somente a inconstitucionalidade da condição de residência no Estado de São Paulo, por mais de cinco anos, para eleição de deputados estaduais. Assim, válido permaneceu o art. 6.º, sem essa última parte, isto é, — *Só poderão ser eleitos deputados os brasileiros* (Art. 129, ns. 1 e 2), *maiores de 21 anos, eleitores no gozo dos seus direitos políticos* — no qual os Poderes Estaduais Constituintes, limitaram o exercício do direito eleitoral *sem ir além do que foi fixado na Constituição Federal*. Por último, existe ainda o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1946, que é a seguinte: *"São elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente, Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato popular"* — autorizando a conclusão de que da própria Constituição Federal de 1946 vem a inelegibilidade dos brasileiros naturalizados para o exercício de qualquer mandato eletivo, exceto se já o exerceram antes dela. Esse entendimento, aliás encontra apoio em Pontes de Miranda e quando comenta o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, em "Comentários à Constituição de 1946" pág. 373, afirmando: *"O Art. 19 permite aos naturalizados antes da Constituição de 1946, se já haviam exercido mandato eletivo, ser eleitos deputados, senador, deputado estadual, vereador e prefeito"*. Além disso, este Tribunal também entende que o mencionado art. 19 está mal colocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque ele não é mais do que uma exceção ao princípio firmado na Constituição, isto é, que para os cargos de representação popular são elegíveis somente os brasileiros nas condições dos itens 1 e 2 do seu art. 129, brasileiros natos princípio que é por sua vez uma exceção à regra de que são elegíveis os alistáveis, vigo-

rando aquele dispositivo enquanto existam naturalizados com mandato popular já exercido antes de 1946. Finalmente, no aludido dispositivo deve ser lido o que nele está escrito, isto é, "cargos de representação popular", não apenas cargos de deputado federal e de senador, como pretendem os que se insurgem contra a inteligência que a ele está sendo dada e sustentando que a representação popular nele expressa só atinge a esfera federal. Aliás, a inclusão na exceção nele aberta do cargo de Governador, é outro argumento que fortemente contraria a afirmação de que tal dispositivo apenas regulou a situação de naturalizados anteriormente ao ano de 1946, e que se candidatassem aos cargos de representação federal".

Em longas razões, o recorrente argue que o Colendo Tribunal

"1.º Acompanhou o entendimento resultante da resposta à Consulta (Processo 145 — Classe X) efetuada ao Tribunal Superior Eleitoral, através da qual ter-se-ia fixado, na Superior Instância, a inelegibilidade para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, ao naturalizado que não preenchesse as condições dispostas no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, isto é, que não houvesse exercido mandato popular anteriormente à vigência dessa Constituição"...

"Bem como resolveu definir ... a inteligência do citado art. 19 ... para apontar, no corpo do referido artigo, a autorização à conclusão final de que da própria Constituição Federal de 1946 vem a inelegibilidade dos brasileiros naturalizados para o exercício de qualquer mandato eletivo, exceto se já o exerceram antes dela".

"2.g) Concluiu pela validade do artigo 6.º da Constituição do Estado de São Paulo".

"Adotou o fundamento do voto exarado, em acórdão anterior, pelo mesmo juiz que relatou a decisão ora recorrida, (Processo 1.861 — São Paulo), cujo decisório concluiu, em síntese pela validade do artigo 6.º da Constituição do Estado de São Paulo que restringe a eleição de deputados à Assembléia Legislativa Estadual apenas aos brasileiros contemplados pelo art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal".

Quanto à inaplicabilidade do art. 6.º, salienta que a decisão recorrida sustentara que o Supremo Tribunal Federal, concluindo pela afirmativa, não se havia afastado da única arguição de inconstitucionalidade daquele dispositivo, relativa à condição de tempo de residência no Estado. E transcreve:

"O que se discutiu no parecer do Sr. Procurador Geral da República e nos votos dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, no exame da dita representação, foi somente a incompatibilidade da condição de residência no Estado de São Paulo, por mais de cinco anos, para eleição de deputados estaduais. Assim, válido permaneceu o art. 6.º, sem essa última parte, isto é: — *Só poderão ser eleitos deputados os brasileiros* (Art. 129 ns. I e II) *maiores de 21 anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos* —, no qual os Poderes Estaduais Constituintes limitaram o exercício do direito eleitoral *sem ir além do que foi fixado na Constituição Federal*".

E opõe que, não obstante isso, a representação postulava o pronunciamento "sobre a inconstitucionalidade do art. 6.º E, ante a análise dos precisos termos concludentes dos votos proferidos, não há como negar-se que o pronunciamento daquela Corte alcançou a íntegra do Artigo arguido, por isso que o julgamento decorrente da representação do Dr. Procurador da República não se limitou a uma parte do referido artigo, mas à sua constitucionalidade ou

inconstitucionalidade, mesmo porque, ultrapassando o aspecto restritivo da condicional de residência no Estado, tanto nos votos dos Srs. julgadores sobre o imperativo privatismo da União para legislar sobre direito eleitoral, como decorre, irrecusavelmente da prática do art. 5.º n.º XV, letra "a" da Constituição Federal".

Transcreve, a propósito, os votos dos Ministros Goulart de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Aníbal Freire e Barros Barreto, e o parecer do então Procurador Geral da República, Dr. Themistocles Cavalcanti.

E, quanto à inteligência do art. 19, convém destacar:

"a) É incontestável que a regra geral básica contida na Constituição Federal para a elegibilidade há que ser haurida dos expressos termos do art. 138 que fixa:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

— Excluído o exame do parágrafo único citado, por isso que se refere à inalistabilidade das praças de pré, temos que são inelegíveis os inalistáveis e, portanto, que são elegíveis os alistáveis, porque nenhuma outra disposição de caráter geral foi inserta da Constituição que pudesse levantar veu de dúvida sobre este ponto definido, na Carta Magna, para desenvolvimento do tema de elegibilidade.

— De fato:

"O direito de ser eleito se firma em função da capacidade ativa de eleger" (Min. Goulart de Oliveira) ou,

"É efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe salvo restrição legal expressa, também o Direito de ser eleito" (Min. Barros Barreto).

(dos votos proferidos na Rep. 96)

— Havemos por consequência, de perceber, quem são os alistáveis, para encontrarmos a resposta nos artigos 131 e 132:

"Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei".

"Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos, e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Devendo notar-se que o art. 131 não estabeleceu restrições aos brasileiros maiores de 18 anos, motivo pelo qual se há de compreendê-los em todos os 4 itens específicos do artigo 129 que define da qualidade de brasileiros.

b) Isto pôsto, temos destacada a intenção inicial do legislador fixando a *regra geral* com o seguinte asserto:

Todo o brasileiro alistável é elegível

— Proferiu, assim, o legislador conceder o direito, com a máxima amplitude, para restringi-lo única e exclusivamente nos casos em que taxativamente viesse a enunciar, por isso que, sendo basilar princípio de hermenêutica que as restrições punitivas ou prejudiciais à regra geral não se aplicam por interpretação analógica, cuidou de inserir expressamente, para cada um dos cargos eletivos a norma espe-

cial restritiva de direito. Eis porque, não se poderá cogitar, preliminarmente, de buscar ao espírito do legislador o momento em que pretendeu estabelecer "regra geral de inelegibilidade", de vez que, para a inserção dos textos proibitivos pautou-se por critérios, às vezes até mesmo distintos e diversos, como por exemplo: a maior ou menor relevância do cargo eletivo face aos interesses da alta administração nacional, discriminando das inelegibilidades para a Presidência da República, Vice-presidência, para governança estadual, para o desempenho do cargo de Prefeito, etc., conforme os incisos I, II, III, etc., do art. 139, ou escalonou-as, por outras vezes, pela maior ou menor possibilidade de exercer o cidadão, coação sobre o eleitorado falseando a livre manifestação deste nas urnas, através de diferentes prazos estabelecidos para o afastamento das funções que possam estar desempenhando, conforme o disposto nas letras dos mesmos incisos do art. citado.

— Não pretendeu pois, o legislador criar regras gerais de inelegibilidade, limitou-se a, mantendo a elegibilidade para os cargos públicos, implícita dentre as prerrogativas dos direitos políticos de todos os cidadãos brasileiros, enunciar em dispositivos expressos, as restrições ao exercício de tais direitos.

— Com vista aos brasileiros naturalizados e para o desempenho de cargos eletivos foi exclusiva a incidência das restrições a regra geral, apenas para a eletividade ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República (artigo 80 — I) e Deputado Federal e Senador (art. 38, parágrafo único, inciso I).

— Ante o exposto, e considerada ainda mais a restrição imposta pelo art. 90, parágrafo único, inciso I (para Ministro de Estado), emerge a tona, irrecorrivelmente, o esquema primitivo do legislador, fielmente articulado no Diploma Constitucional, bem como o único enunciado à regra constitucional, concernente aos direitos políticos dos brasileiros naturalizados:

a) *Regra geral.* Todo o brasileiro alistável é elegível (art. 138, combinado com o n.º 129, 131 e 132 e seu parágrafo único).

b) *Exceção a essa regra geral:* Para ser deputado federal e Senador, (art. 38, parágrafo único, I); Ministro de Estado (art. 90, parágrafo único, I); Vice-Presidente da República e Presidente da República (art. 80, I), *é preciso ser brasileiro nato* (art. 129 — inciso I e II) alistável.

Enunciado: Os brasileiros naturalizados são elegíveis para cargos públicos federais, estaduais e municipais, *com exclusão dos cargos de:* Presidente, Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, senador e Deputado Federal.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento do recurso, com fundamento na letra b do art. 167, do Código Eleitoral, por ter o acórdão recorrido interpretado o art. 19 em divergência com os proferidos nas Resoluções ns. 3.519 e 3.616, respectivamente de 3 e 24 de agosto de 1950.

Quanto ao mérito, observa que o acórdão recorrido adotou a interpretação do art. 19, que, nesta Instância, prevaleceu no Processo n.º 217 e na Consulta n.º 197, procedente de Santa Catarina,

"ambas com o voto vencido do eminente Desembargador José Duarte, autor de excelente obra sobre a Constituição Federal de 1946".

Depois de tais pronunciamentos, foram publicados, na Imprensa, estudos autorizados, cujos autores nomeia,

"a favor da elegibilidade dos naturalizados para determinados cargos eletivos".

Da leitura desses trabalhos, convenceu-se de que

"a melhor interpretação do referido artigo 19 é a constante do voto vencido do ilustre desembargador José Duarte, que se harmoniza com a decisão deste Egrégio Tribunal proferida em 3-8-1950 na Resolução n.º 3.519",

decisão essa que reproduz, na íntegra, o voto vencido do Ministro Cunha Mello, inclusive. Transcreve, em parte, o parecer do Professor Canuto Mendes de Almeida, junto aos autos do Recurso Eleitoral número 116, e o estudo do Dr. João Mangabeira, publicado no "Correio da Manhã", de 12 do corrente, e conclui pelo provimento ao recurso, após expender argumentação contrária, baseando-se em que

"a Constituição Federal, como regra geral considera inelegíveis os inalistáveis... (Artigos 138 combinadamente com o art. 132 e seus parágrafos únicos...)

"São, portanto, elegíveis os alistáveis, que são os brasileiros maiores de 18 anos entre os quais estão incluídos os naturalizados (Artigos 131, 138 e 129 ns. I a IV da Constituição Federal).

Isto posto:

A última série de decisões deste Tribunal, consagrando uma interpretação inconcussa, de todos os pontos de vista, do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suscitou opiniões contrárias da parte de ilustrados juristas e comentadores, todas baseadas em que, na Carta de 46, a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade é a exceção. Em síntese, argumentam:

E' elegível o alistável, e alistável sendo o brasileiro naturalizado, logo é elegível. Para que o não fosse, indispensável seria alinhar-se a Carta Magna, em sua parte permanente, a respectiva ressalva, como tal, de entendimento restrito. Entre os casos taxativos de inelegibilidade enumerados naquele corpo de dispositivos, não se encontra a proibição, e não foi concedido aos Estados estabeleça-la, *ex-vi* dos arts. 5.º XV — a) e 6.º, combinados, da mesma Lei Magna. Do art. 19, exceção permissiva transitória, não se pode extrair uma regra restritiva permanente, que resultaria, afinal em se acrescentar às expressas uma inelegibilidade nova, que a própria Constituição não criou...

Haverá ainda outros argumentos de menor jaez, que seria ocioso refutar. Evidentemente, um esforço impressionante de interpretação, de que resultou intrinsecar-se uma questão clara, sob o prisma de qualquer exegese, — gramatical, lógica, sistemática ou teleológica — do instituto, o qual, do ângulo daquela insubsistente argumentação, agora se apresenta consideravelmente obscurecido.

Mas a conclusão dessa enganadora dialética, não obstante o pretendido amparo de regras universais de hermenêutica, repousa em duas premissas, para o caso, na realidade, falsas: A elegibilidade é a regra; todo brasileiro alistável é elegível.

A verdade constitucional brasileira, no contexto de 46, continua sendo inteiramente outra: Só é elegível o brasileiro nato. Esta, a regra, de que os naturalizados nas condições do art. 19 constituem a exceção, excluídas, por exceção da exceção, a Presidência e Vice-Presidência da República e a Governança dos Estados.

Será impossível ao exegeta deixar de concluir, interpretados o art. 19 e a parte permanente da Lei Magna, por qualquer método ou sistema, que seja — isoladamente ou em conjunto —, que, enquanto para o brasileiro nato a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade, a exceção, — para o brasileiro naturalizado, a inelegibilidade é a regra, e a elegibilidade, a exceção, — de que participam, no entanto, unicamente os brasileiros naturalizados investidos nas condições prescritas na exceção.

Isso demonstra, a saciedade, a natureza inveraz das duas premissas em que se acreditava bem fundada a interpretação contrária.

Tais premissas, no entanto, resultaram de uma desatenta interpretação errônea.

Com efeito, a proposição que enuncia a elegibilidade como regra de modo nenhum está literalmente expressa em qualquer parte da Constituição. Foi, sim, extraída, em virtude de argumentação ilusória, — da inelegibilidade estatuida no art. 138, que reza: "São inelegíveis os inalistáveis..." Dessa singela exceção proibitiva, contendo duas expressões de conceito negativo, é que foi, ao que se apura, a proposição contrária enunciada, simplesmente, pelo intérprete, o qual lhe empresta força de regra permissiva constitucional expressa: Os alistáveis são elegíveis. Perante a lógica, estaria certo, se apenas de lógica se tratasse. Constitucionalmente, porém, a proposição é insustentável, porque o diploma básico de 46 não a expressou, realmente. Pelo contrário, reservou o privilégio de elegibilidade para o brasileiro nato, e dele é exceção única o condicionado no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A outra parte do argumento — o brasileiro é alistável, logo o naturalizado é elegível, além de igualmente falsa, ainda que verdadeira fosse, não velaria o sofisma do silogismo imperfeito, dada a inexatidão da primeira premissa.

A boa doutrina havia sido, porém, consagrada, pela primeira vez, nesta Corte, *nemine discrepante*, com a Resolução n.º 2.147, de 9-8-47, acentuada a transparência do dispositivo (art. 19), e, como também o entendia o então Dr. Procurador Geral, que a matéria de inelegibilidade era de direito estrito, comportando unicamente as limitações legais.

"O dispositivo é aplicado mesmo em se tratando de disposição transitória mas aplicável, pelo menos, no período de regularização da vida constitucional dos Municípios".

"As exigências da Disposição Constitucional Transitória são de naturalização anterior de acórdão com as Constituições anteriores desde que haja exercido cargo eletivo".

Esse entendimento foi seguido, com restrições do Professor Sá Filho, na Resolução n.º 2.264 — 2-10-47, em que o Tribunal firmou que, para o cargo de prefeito ou vereadores, eram elegíveis os brasileiros naturalizados que preenchessem os requisitos do art. 19.

Eis os fundamentos:

"A restrição constitucional de terem adquirido a nacionalidade na vigência de constituições anteriores e haverem exercido qualquer mandato eletivo é de aplicação obrigatória, pois a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e só pode sofrer as limitações legais.

Como expõe o Dr. Procurador Geral "a matéria de inelegibilidade faz parte do direito eleitoral. Embora ainda indefinido, o direito eleitoral compreende pelo menos as questões de competência da Justiça Eleitoral pelo art. 119 da Constituição. Este, aliás, cáspe largamente sobre o assunto, em numerosos dispositivos permanentes e transitórios. Ora, a legislação sobre o direito eleitoral é da competência privativa da União. (Art. 5.º XV — a, da Constituição) não se permitindo sequer a competência para legislar supletivamente (artigo 6.º). Não podem, por isso mesmo, os Estados legislar sobre a matéria".

Essa confirmação foi reiterada na Resolução, unânime, n.º 2.217 — 28-10-47, respondendo o Tribunal à pergunta: "Serão os brasileiros naturalizados elegíveis, no Estado de Goiás, para os cargos de Prefeito e Vereadores?"

"A hipótese figurada pelo item 1.º, desta Consulta já foi objeto de deliberação deste Superior Tribunal dando-lhe solução afirmativa, que ora reitera, uma vez satisfeita a condição prevista no art. 19 citado, isto é os brasileiros naturalizados, no Estado de Goiás, são elegíveis para os cargos de Prefeitos e Vereadores".

dores, desde que preencham a condição de haverem já exercido qualquer mandato eletivo”.

A Resolução n.º 2.730, 2-4-48, sobre o recurso n.º 889, do *Espirito Santo*, realçou, mais incisiva, e com enorme autoridade, tendo-se em vista os nomes ilustres que a subscreveram:

“Dessa o art. 138 estatue como regra a inelegibilidade dos inalistáveis. E o art. 131 combinado com o art. 120 permite o alistamento dos brasileiros naturalizados.

Mas, como dispositivo precário prescreveu o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que

“São elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

E’ preceito especial que prevalece sobre a norma geral embora em caráter transitório. E pelos termos amplos em que está redigido, não pode deixar de aplicar-se às eleições municipais.

E’ certo que dessas não cogita explicitamente aquêlê Ato, mas as pressupõe. De fato, o art. 12 prevê a organização futura dos municípios, cuja autonomia é assegurada, em primeiro lugar, pela eleição do prefeito e dos vereadores (Art. 28 n.º I da Constituição)” — Grifos de agora.

“Não há, pois, como deixar de aplicar o preceito às eleições para as quais foi requerido o registro do candidato.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1948. Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá Filho, Relator. — A. M. Ribeiro da Costa — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Rocha Lagoa. — Djalma da Cunha Melo. — A Saboia Lima. Foi presente: Luiz Gallotti, Procurador Geral”.

Estava, portanto, firmada, em fundamentos que ainda não foram contrastados, a doutrina do Tribunal, quando, em 3-8-50, em resposta a uma consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional, e já então com sua composição alterada, adotou êle conclusão radicalmente contrária, baseado nestas considerações.

“... dispondo o art. 131 da mencionada Constituição de 1946 que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, pareceria que os candidatos a quaisquer cargos eletivos poderiam pertencer a qualquer das quatro hipóteses acima transcritas, dada a regra de que quem possui a capacidade eletiva ativa também tem a passiva; mas, ... o art. 38 da referida Constituição estabelece que, entre as condições de eleição para o Congresso Nacional está a de ser brasileiro, unicamente nos termos das duas primeiras hipóteses, isto é, as do art. 129 n.º I e II e estas duas mesmas hipóteses estão entre as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

... por conseguinte, são essas as únicas exceções prescritas pela Nossa Lei Magna à capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos;

... por outro lado, as condições de inelegibilidade são somente as que estabelece cita Constituição nos seus arts. 139 e 140;

... não é de se aceitar a objeção de que o legislador constituinte teria deixado às Constituições Estaduais a regulamentação das condições de elegibilidade a funções estaduais e municipais, por isso que, como decidiu, em 3 de outubro de 1947, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 96, apresentada pelo então Dr. Procurador Geral o Dr. Themístocles Cavalcanti, é privativo do legislador federal estabelecer inelegibilidade (Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, pág. 12. 120 e 146);

Atendendo ao que a respeito tem decidido este Tribunal:

Resolvem, por maioria, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, responder à consulta de fls. 2, afirmativamente no que respeita aos cargos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, isto é, que podem candidatar-se a esses cargos brasileiros naturalizados, mas negativamente quanto a Deputado Federal, ex-vi dos arts. 38 parágrafo único e 129 ns. I e II da Constituição da República”.

Eis o voto contrário:

“Só os brasileiros referidos nos incisos I e II do art. 129 da Constituição podem candidatar-se aos cargos eletivos referidos na consulta, pois que do teor do art. 18 dessa mesma Constituição o Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Superlei. Quando a Constituição no art. 5.º, inciso XV, letras a e b, nega competência aos Estados para legislar sobre direito eleitoral, mesmo legislação complementar, subsidiária, evidentemente não se entende aí compreendida a competência para elaborar uma constituição, estabelecendo, na mesma, as condições de elegibilidade para os cargos eletivos na mesma criados.

Evidentemente o legislador constituinte só cogitou das condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais, v. g. arts. 38, parágrafo único e 80. As condições de elegibilidade os requisitos para os cargos eletivos estaduais e municipais, cogitados, pelo Constituinte Estadual, ficam à Constituição Estadual”.

Pouco depois (24, do mesmo mês e ano), a Resolução n.º 3.616 baseava-se nestes fundamentos, também contra o voto do Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo.

Vistos etc.

O ilustre Presidente do T. R. do Estado do Rio de Janeiro transmite consulta feita pelo P. S. D., sobre se cidadão naturalizado, não tendo exercido na sua pátria adotiva nenhum mandato legislativo, pode candidatar-se aos cargos de Deputado Estadual, Prefeito ou Vereador.

Isto pôsto:

“A elegibilidade é a regra; a exceção a esse preceito há que ser expressa no texto da Lei Magna. Esta, regulando as condições de elegibilidade do cidadão brasileiro naturalizado, estatuiu apenas as exceções constantes do art. 38 n.º I, reguladas no art. 129 ns. I e II, e 80, n.º I, com remissão ao citado art. 129, ns. I e II. Somente, pois, nesses casos restringe-se a capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos, enquanto as condições de inelegibilidade se reduzem somente as que prescrevem os arts. 129 e 140 da Constituição Federal.

Cabe, ainda, respeitar a norma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que tange ao cargo de Governador cuja elegibilidade não alcança a brasileiros naturalizados. Para os demais cargos eletivos, a

saber de Prefeito, Deputado Estadual e Vereador, o cidadão brasileiro naturalizado não é inelegível. Grifos de agora.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta, nos termos acima expostos, vencido o Sr. Ministro Cunha Mello.

A tese oposta à que demonstra elegibilidade estatuida exclusivamente para o brasileiro nato parte de que, qual salientou a Resolução supra, "a elegibilidade é a regra"; a exceção, portanto, deve ser expressa. Na Resolução, porém, como os grifos advertiram, *regra* (norma, doutrina) é, adiante aludida como *preceito*, o que poderia levar à idéia de *prescrição*, mandamento, cujas ressalvas tivessem que ser expressas "no texto da Lei Magna". Quem tal supusesse estaria no entanto, mal situado na Carta de 46.

Como é fácil de se perceber, a dialética não repousa, realmente, em qualquer prescrição, permissiva ou proibitiva, constante da parte permanente do aludido texto. E é repelida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os comentadores favoráveis ao brasileiro naturalizado o que fizeram, como já está evidenciado, foi extrair, a contrário senso, da inelegibilidade (exceção) prescrita no art. 138, o que pretendem estabelecer, em face do texto constitucional regra geral básica do princípio da elegibilidade.

Porque o art. 138 reze: "São inelegíveis os inalistáveis"... concluíram assim: — "Os alistáveis são elegíveis, portanto". Ora, sendo os brasileiros naturalizados alistáveis, são elegíveis, e sua inelegibilidade teria que ser expressa. E as inelegibilidades, como restrições ao princípio da elegibilidade, tendo que ser expressas, da parte permanente da Constituição teria que constar, e não consta, essa inelegibilidade.

Aduz-se, então, em reforço à hemenêutica, entre outros argumentos, esta proposição, com pronunciado sabor de máxima jurídica:

"O direito de ser eleito se firma em função da capacidade ativa de eleger".

A pretendida regra, segundo à qual são elegíveis os alistáveis, se reduz, por conseguinte, quanto à parte permanente da Constituição, a uma conclusão permissiva extraída, a contrário senso, da proibição contida no art. 138, relativo à inelegibilidade geral dos inalistáveis.

Se o legislador constituinte não tivesse adotado o método ou sistema da exclusividade, seria bem mais difícil de se destrinçar o que de infundado se dissimula nessa doutrina.

A realidade constitucional brasileira de 1946, é porém, muito outra: Excluiu o legislador constituinte, cuidadosamente, de todos os casos, que lhe cabia regular, de acesso a cargos eletivos, o brasileiro naturalizado: Presidência e Vice-Presidência da República (Art. 80 — I); Câmara e Senado (Art. 38, parágrafo único, I).

Não escreveu, é verdade, *só é elegível o brasileiro nato* — como seria de literal compreensão —, mas disse-o, de modo indubitável, em todos os cargos eletivos que lhe competia condicionar, e que constam do texto respectivo, — fazendo remissão aos ns. I e II do art. 129, os quais se referem, taxativamente, ao brasileiro nato, com o que, por via de exclusão, deixou sem a mesma faculdade o brasileiro naturalizado, e, assim, hábil e sutilmente, manteve o tração de 34 e 37.

Esse modelo, essa forma de vedar, esse processo de proibir, por via de exclusão, o gozo de um direito a outros destinado, não representa, por certo, um grupo de exceções, não enuncia casos expressos de inelegibilidade, mas a elegibilidade conferida somente a brasileiros natos, mediante condições estatuidas. Convém frisar-se, aqui, que só é elegível o brasileiro nato, que, alistado, goze de condições de elegibilidade.

Foi esse modelo que ficou aos Estados para observarem, em harmonia com o art. 18, da Parte Permanente, complementado, se assim se pode dizer, pelo

art. 19, das Disposições Transitórias. Não devia, por imposição de técnica, o constituinte federal proibir expressamente ao estadual estendessem este ou outro direito, por isso que já cumpria à lei menor, em face do art. 18, não ampliar ou restringir direito fundamental assegurado na maior.

Tal não aconteceu por simples redação, dada, porventura, aos citados arts. 80 — I e 38, parágrafo único — I, mas em consequência do espírito nacionalista rígido, que o Constituinte de 46, seguindo os precedentes patrióticos inspirados nas excepcionais circunstâncias anteriores e consequentes a duas guerras mundiais, com os problemas que originaram ainda agora em equação *juígo aconselhável seguir*, combinando claramente a tendência que vinha da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 com a severidade adotada nas de 34 e 37. E cavando essa trincheira intransponível, não entre indígenas e advenas, nem entre o brasileiro nato e o naturalizado, proveu apenas a necessidade de proteção nacional, prevenindo perigos que não seriam de conjurar, se abertas fossem, irrestritas e incondicionais, as portas de acesso, por via de naturalização, aos cargos de representação popular. Sistemáticamente, portanto, impediu esse ingresso; não só a todos os cargos eletivos federais, como poderia parecer, a uma perlustração menos atenta do diploma senão que, de igual modo, ao exercício de todas aquelas funções em que se manifestava preponderante o interesse brasileiro.

Atente-se, ainda, em que todos esses casos obedeceram à exigência de necessária exclusividade ao brasileiro nato, e não a odiosas exceções, que deveriam ser expressas, ao princípio da elegibilidade de um lado, e ao direito à investidura no exercício de função pública e de atividades privadas, que resultaram taxativos, de outro.

Realmente, além da exclusividade ao Congresso Nacional (Art. 38, Parágrafo único — I) e à Presidência e Vice-Presidência da República (Art. 80 — I), conferida expressamente ao brasileiro nato (Artigo 129 — I e II) — cargos eletivos, únicos, que, atendendo ao art. 18, ao Constituinte Federal, desse ponto de vista de elegibilidade, cumpria, especialmente, tratar, a Constituição também conferiu ao brasileiro nato a relativa aos cargos de Ministros de Estado (Art. 90, Parágrafo único — I), do Supremo Tribunal Federal (Art. 99) e do Tribunal Federal de Recursos (Artigo 103); aos Tribunais Federais de Recursos, que vieram a ser criados por lei, nas diferentes regiões do país, na conformidade do que preceitua a própria Constituição (Artigo 105); ao Procurador Geral da República (Art. 141, § 9.º); à propriedade, armação e comando de navios nacionais, dois terços de cuja tripulação devem ser de brasileiros (Art. 155, parágrafo único).

E no art. 160, inspirado no mesmo critério, vedou a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas, bem como a de rádio-difusoras, a sociedades anônimas por ações ao portador, e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, salvo os partidos políticos nacionais poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas.

"A brasileiros (Art. 129 ns. I e II) caberá, *exclusivamente*, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

De tudo se vê que o Constituinte Federal reservou, exclusivamente, para brasileiros natos o acesso a todos os cargos eletivos, que lhe tocava regular — art. 18 —, e o mesmo procedimento adotou relativamente àquêles de função pública e atividades privadas referidos nos outros artigos supra citados.

Consagrou, portanto, uma exclusividade, referente também à elegibilidade.

Não se diga que em todos esses casos de privação, taxativo, ficou expressa a *restrição*. Não. Ai não tratou de inelegibilidade, que não vinha aos casos. Estabeleceu uma exclusividade, um privilégio, que é um direito de índole restrita, e, por isso, requer também referência explícita, como a requerem as condições de elegibilidade.

Os casos taxativos de inelegibilidade enumerados nos artigos 138, 139 e 140, esses, de fato, são exceções, mas aquele direito de elegibilidade privativa, cujo exercício restringem, e se referem, unicamente, necessariamente, a *brasileiros natos elegíveis*, que são os titulares possíveis do mesmo direito. E' por isso que nenhum alcance tem, como argumento contrário, a referência à inelegibilidade do art. 139, V, relativa às assembleias legislativas e outros cargos eletivos dos Estados, porque, visando a assegurar a moralidade e pureza do voto, somente a brasileiros natos, no gozo de seus direitos políticos, se aplicará.

Foi exatamente porque a Constituição, na sua parte permanente, impediu ao brasileiro naturalizado o acesso a cargos eletivos, reservando-os, exclusivamente, ao brasileiro nato, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recorreu ao Artigo 19. Aproveita esse permissivo a todo e qualquer naturalizado? Tal não se poderá sustentar.

For uma consideração de equidade foi que se impoz, como um passo além do art. 21, das Disposições Transitórias, da Constituição de 1934, o dispositivo do art. 19 — exceção permissiva transitória à exclusividade permanente do texto constitucional —, para contemplar os brasileiros naturalizados na vigência de Constituições anteriores, que haviam exercido qualquer mandato eletivo, — excluindo-os da exclusão geral, que, na parte permanente, atinge a todos os naturalizados. Consideração idêntica inspirou o art. 20, reprodução quasi literal do art. 21, acima citado; com ele isentou da aplicação do preceituado no Parágrafo único do art. 155 os brasileiros naturalizados que, na data do Ato, estivessem exercendo as profissões ali referidas.

Mas, da exceção que é o art. 19, foram ressaltados apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador.

Opõe-lhe, sem razão inteira, a tese contrária que o dispositivo quis facultar ao brasileiro naturalizado, em exceção transitória, o acesso à Câmara e ao Senado, e que dessa faculdade transitória não é possível extrair-se uma norma proibitiva permanente, contra os naturalizados que não estejam nas condições estabelecidas.

Isso, porém, não procede. A regra permanente expressa é a exclusividade para o brasileiro nato. A a excessão a essa regra — art. 19 — não se refere senão ao brasileiro naturalizado nas condições nela previstas, e não o beneficia apenas com o acesso à Câmara e ao Senado, o que a objeção não esclarece, mas, igualmente, a todos os outros cargos de *representação popular*, exceto o de Governador, cargos esses, todos, de que continuam excluídos os brasileiros naturalizados não titulares daquelas condições, não porque tal resulte de inelegibilidade, exceção senão porque não foram contemplados no privilégio da elegibilidade.

O art. 19 podendo rezar: "São elegíveis para a Câmara e o Senado" o que seria simples, claro e bastante — tendo-se em vista o argumento contrário, preferiu dizer: "São elegíveis para *cargos de representação popular*, salvo... e o de Governador..." As expressões "*cargos de representação popular*" e... "e o de Governador" não são e não podem ser consideradas expletivas; são, realmente, e devem ser consideradas conceituais, por isso que, na interpretação de qualquer dispositivo, é regra atentar-se em que não sejam os vocábulos inúteis, mas necessários à boa compreensão do alcance obrigatório da lei "*Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sunt superflua et sine virtute operandi*".

Ora, "cargos de representação popular", sem estar precedida a frase de um artigo plural, não pode deixar de ser considerada genericamente, de modo que o sentido envolva todos os cargos dessa natureza, e não somente os eletivos para a Câmara Federal e o Senado, não sendo lícito admitir que o legislador constituinte não soubesse exprimir-se no idioma nacional. E é reforço a essa argumentação — do gênero ter sido excepcionada a espécie "Governador", o

que ainda demonstra ter o mesmo Constituinte intencionado, em plena consciência, incluir no preceito também os âmbitos estadual e municipal, isto, é, *todos os outros cargos de representação popular*.

E sobretudo não seria justo exigisse o constituinte, para uns, fossem mais credenciados, e não, para outros, as mesmas credenciais.

A consequência inevitável, do que acima ficou exposto, é que:

a) o art. 19 exclui, mesmo nas condições que enumera, o brasileiro naturalizado dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador;

b) concede-lhe, porém, excepcionalmente, o acesso à Câmara Federal, ao Senado, às Assembleias Legislativas, Vereanças e Prefeituras municipais.

c) a liberalidade, todavia, não compreende os naturalizados que não o tenham sido na vigência de Constituições anteriores e não hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Donde, os brasileiros naturalizados, carecedores das duas condições expressas, permanecem excluídos do direito de elegibilidade aos cargos de *representação popular*.

E' impossível deixar de concluir, em face do artigo 19, e da parte permanente da Constituição, interpretados gramatical e logicamente, isolados ou em conjunto, teleológica ou sistematicamente, que, enquanto para o brasileiro nato, a regra é a elegibilidade, e a inelegibilidade, a exceção, — para o brasileiro naturalizado, ao invés, a regra é a inelegibilidade, e a elegibilidade, a exceção, de que participam somente os titulares das duas condições explicitas.

Essa conclusão se harmoniza inteiramente com a evolução de nosso direito constitucional, robustecendo, assim, teleologicamente, a doutrina restaurada desta Corte.

A Constituição do Império — 25-3-1824 — não podia deixar de ser largamente liberal, tendo em vista circunstâncias que se impunham — Considerou *cidadão brasileiro* ao estrangeiro naturalizado (Art. 6.º n.º V); requereu, entre outras condições de elegibilidade para o cargo de Senador, que o candidato fosse cidadão brasileiro e estivesse no gozo de seus direitos políticos (Art. 45 — I). Nenhuma exigência fez quanto ao de Deputado. No art. 71 reconheceu e garantiu o direito de todo cidadão intervir nos negócios de sua Província, que fossem "imediatamente relativos a seus interesses peculiares". Esclareceu, no art. 72, modificado pelo Art. 1.º da Lei n.º 16, de 12-8-834: "O direito reconhecido e garantido pelo Art. 71 da Constituição será exercitado pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembleias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as Províncias com o título de Assembleia Legislativas Provinciais".

A superfície descomunal do País, e a enorme pequenez da população explicam, por si mesmas, as causas e o intuito dessa quase irrestrita liberalidade.

Já a Carta de 24-2-91 (Art. 26 § 2.º) atendendo, por sua vez, a outras considerações, quasi 67 anos depois, exigiu, precavida, que, para ingressar na Câmara, tivesse o candidato mais de 4 anos de cidadania brasileira, e mais de 6 para o Senado, disposição que não incluiu os cidadãos referidos em o n.º 4 do art. 69.

Essa cautela inicial, que se percebe, sem esforço, na primeira Constituição Republicana, evoluiu para um indissolúvel rigor, na segunda e na terceira.

O Pacto de 16-7-34 — mais de 43 anos depois do de 91 declarou elegíveis para a Câmara de Deputados os *brasileiros natos, alistados eleitores* e maiores de 25 anos (Art. 24); para o Senado, assim dispôs, no art. 89; "O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, por 8 anos, dentre *brasileiros natos, alistados eleitores e maiores* de 35 anos.

A Constituição de 19-11-37, omissa quanto à Câmara, rezou, no entanto, no art. 5.º:

"Só podem ser eleitos representantes dos Estados os *brasileiros natos* maiores de 35 anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca menor de 4 anos, cargo de governo na União ou nos Estados".

Tendo-se atenuado, porém, em 46, a tensão ameaçadora das circunstâncias que inspiraram ao Legislador Constituinte de 1934 e 1937, aquele apontado rigor, em contra-partida ao compreensível liberalismo da Constituição Imperial, condicionado pela república de 91, colocou-se o Constituinte de 46 em plano menos granítico, conciliando os altos interesses brasileiros com a equidade devida ao naturalizado, que, demonstrando lealdade, já prestara — bons serviços à comunidade.

Dai o art. 19. Uma tal política, prescrevendo, habilmente, oportunas reservas, só encomios pode merecer, não convindo seja anulada por meio de uma interpretação decorrente de um engano manifesto, como esse que levou a extrair-se, da exceção proibitiva do art. 138, uma regra permissiva e dar-lhe força de preceito expresso da Constituição, instituidor de direito político.

Esse assaz compreensível desenvolvimento de nosso Direito Constitucional culminou, portanto, no artigo 19, contra que, além da proposição ilusória, apontada como regra permanente, e já, à exaustão, refutada, foi ainda articulado ter sido inserto em disposições transitórias. Fôra melhor, com efeito, terem-no intercalado nos dispositivos permanentes, *ad-instaur* da Constituição Norte-Americana, no relativo ao cargo de Presidente da República:

"No person except a natural-born citizen, or a citizen of the United States, at the time of the adoption of this Constitution, shall be eligible to the office of President..."

(Art. II, Seção 1)

Se aí, por via de exclusão, igualmente não fruem de elegibilidade senão os já naturalizados ao tempo da adoção da Carta Magna, outro entendimento não pode ser dado ao art. 19, salvo o que mantém a inelegibilidade dos naturalizados não compreendidos na exceção.

Admitido, porém, de caráter transitório: E' preceito constitucional, ostenta a mesma autoridade obrigatória; e, de natureza especial, deve prevalecer para o objetivo colimado, isto é, ressaltar da regra da inelegibilidade tão somente os brasileiros naturalizados na vigência de outras constituições, que houvessem exercido *qualquer mandato eletivo*, — excluídos, por consequência, os demais brasileiros naturalizados.

Sua inspiração nacionalista não deve causar estranheza. Estava, por assim dizer, na atmosfera, e se impunha à consideração do Legislador Constituinte como dever iniludível de proteção e defesa. Já em 3 de setembro de 1926, os Presidentes e Secretários do Senado e da Câmara dos Deputados haviam-no sentido; e, na conformidade do § 3.º do art. 90, da Primeira Constituição Republicana, e para o fim nele previsto, mandaram publicar a Emenda segundo a qual as *minas*, que pertenciam "*aos proprietários do solo*", salvo as limitações que fossem estabelecidas por lei "*a bem da exploração deste ramo de indústria*", ficaram sujeitas a nova restrição constitucional:

"Art. 72 ... § 17..."

a) ...

b) As minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros".

Começara o Brasil a tomar consciência de si próprio, no concernente ao amparo eficaz de seus altos interesses.

Da legislação discriminatória, que, de então para cá — se elaborou, são de rememorar-se, também: O Código de Águas, modificado pelo Decreto-lei número 825 — 11-11-38, determinando que as sociedades organizadas para aproveitamento de quedas d'água, quando de pessoas, sejam constituídas de brasileiros; se mistas, os sócios solidários, nas de comandita simples, e os cotistas, nas de responsabilidade limitada, devem ser brasileiros. E' indispensável, para o exercício dos poderes de gerência ou administração, a qualidade de brasileiros (Artigo 7.º). E, mais incisivo, o artigo 8.º "Os aproveitamentos de energia hidráulica serão autorizados exclusivamente a brasileiros nas sociedades organizadas no Brasil, devendo ser brasileiros seus diretores ou gerentes". A síntese do art. 6.º, do Código de Minas — Decreto-Lei n.º 1.985, de 29-1-40 —, que resultou perfeita:

"O direito de pesquisar ou lavrar só poderá ser outorgado a brasileiros, pessoas naturais ou jurídicas, constituídas estas de sócios ou acionistas brasileiros".

Prevaleceu esse critério, outrossim, na organização da Companhia Siderúrgica Nacional, de que só brasileiros podem ser acionistas, assim como na Fábrica Nacional de Motores, da qual, na conformidade dos Estatutos que acompanharam o Decreto-lei n.º 8.699, 16-1-46, as ações preferenciais não têm direito de voto (Art. 7.º); as ordinárias ou comuns revestirão sempre a forma nominativa, e só poderão pertencer a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras, cuja maioria de capital pertença a brasileiros natos ou naturalizados (Art. 8.º). E a luta, que ainda se trava, pela exploração do petróleo, ora subterrânea, ora ostensiva, mas sempre obstinada e renhida, é grave advertência para a sorte que estaria reservada a legítima defesa dos inclináveis interesses nacionais, se a Constituição de 46, desconhecendo a legislação anterior, deixasse aos alienígenas a possibilidade de os combater, nos cargos de representação popular, investidos seus titulares na cidadania brasileira. Infiltrados ao ponto de controle das legislaturas, através da política municipal, ser-lhes-ia fácil revogar essas leis protetoras substituindo-as por outras de colorido liberal, mas de efeitos funestos para a nacionalidade.

Confrontado, pois, *sistematicamente*, com esses dispositivos de essência nacionalista, todos versando sobre a mesma impositiva política de auto-defesa, o art. 19 ainda uma vez avulta, em toda a sua genuína significação, que é estabelecer, por exceção à norma de uma prudente inelegibilidade do brasileiro naturalizado, a elegibilidade equitativa e transitória somente dos que possam invocar aquelas duas indispensáveis condições.

Expondo esse irrecusável entendimento, e em franca adesão à sábia diretriz que inspirou, de um modo geral, a Carta de 46, as Assembleias Constituintes de todos os Estados salvo Bahia, Goiás, Mato-Grosso, Paraíba e Rio Grande do Sul —, consagraram expressamente, de acordo com os arts. 38, Parágrafo único, I, e 80 — I, remissivos ao 129 — I e II, da Parte Permanente da Constituição, e 19, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito de acesso aos respectivos cargos eletivos somente aos brasileiros natos. Num Pacto Constitucional, que, no seu art. 1.º, mantem, *em união dos Estados*, sob o *regime representativo*, a *Federação*, é de um decisivo alcance interpretativo essa anuência da quasi totalidade das Assembleias Constituintes, mais a Lei Orgânica do Distrito Federal, — e inconcebível seria poder resistir-se, em nome de uma pretensa exegese, à vontade do Povo, ao revés de sua maioria, assim, em três diferentes formas de manifestação, solenemente declarada.

Descabido é arguir-se, na espécie, de inconstitucional, o art. 6.º da Constituição de São Paulo, diante do exame a que o submeteu o Venerando Supremo Tribunal Federal. Como acentuou o acórdão recorrido, o que se discutiu, na Representação do ao tempo Dr. Procurador Geral da República, foi tão só

a inconstitucionalidade da condição de elegibilidade da *residência*, de mais de cinco anos, no Estado. Lá está:

"Art. 6.º — na parte em que exige a residência no Estado por mais de cinco anos para a eleição de deputados estaduais".

Ora, o caso dos autos tem como fundamento o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Está no Acórdão:

"c) indeferir o registro dos candidatos Iácio Zaccaro e Nicolino De Lucca, porque são eles brasileiros naturalizados e não exerceram mandato popular anteriormente à Constituição de 1946".

A decisão invocada não declarou inconstitucional o art. 6.º, porque exigisse a condição de brasileiro nato para a eleição de deputado estadual: considerou inconstitucional apenas a condição nova de residência no Estado.

Nem o Dr. Procurador Geral pretendeu, nem a Veneranda Corte Suprema colimou impedir que o Estado membro da Federação adotasse, para os cargos locais de representação popular, exatamente as mesmas condições de elegibilidade estabelecidas na Constituição Federal.

De tamanha transcendência é o assunto, que exigiria uma decisão clara e definitiva, para que o Senado pudesse suspender, como lhe caberia, em obediência ao art. 64, da Constituição Federal, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto declarados inconstitucionais.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 23 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa* — Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido, nos termos do voto em separado. Conhecia do recurso e lhe dava provimento. — *José Duarte* vencido, na forma do voto em separado, e datilografado, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. (*)

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-12-54).

ACÓRDÃO N.º 1.221

Recurso Parcial n.º 90 — Classe IV — Maranhão

Impugnação prévia e fraude generalizada: Dão inaceitáveis para impugnar englobadamente a votação de todas as seções de uma zona eleitoral.

Vistos, etc. O Partido Social Progressista impugnou a eleição nos municípios de Lago de Pedra e Vitória do Mearim sob o fundamento de fraude generalizada.

É possível que tenha havido fraude generalizada nos municípios cujas eleições foram impugnadas, mas, nem há como aceitar a tese de fraude generalizada, como fundamento para impugnar eleições ante a Junta Apuradora e muito menos impugnações prévias contra resultados ainda não verificados.

O acórdão decidindo como decidiu não infringiu a lei.

E o art. 153 do Código Eleitoral é taxativo:

"O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente funda-

(*) Os votos dos Srs. Ministro Luiz Gallotti, e Desembargador José Duarte, estão publicados no Boletim Eleitoral n.º 41 pág. 207, Acórdão 1.135.

mentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos".

É quanto basta para entender que não havia recurso formalizado nos termos da lei.

Pelo exposto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-12-54).

ACÓRDÃO N.º 1.228

Recurso n.º 178 — Classe XV — Minas Gerais

O Vereador que, como Presidente da Câmara Municipal, substituiu, dentro dos seis meses anteriores no pleito, o Prefeito do Município, é inelegível para este cargo.

Não ocorre, porém, a inelegibilidade, se o Vereador, como Vice-Presidente da Câmara Municipal, limitou-se a substituir o respectivo Presidente e não ao Prefeito do Município.

Vistos, relatados e examinados estes autos do Recurso n.º 178, em que o Partido Social Progressista recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que não decretou a inelegibilidade do candidato indicado pelo Partido Republicano, Sebastião Diniz, ao cargo de Prefeito do Município de Pedro Leopoldo;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Machado Guimarães Filho, não conhecer do Recurso, de vez que a decisão recorrida não violou a letra expressa de lei e nem divergiu da jurisprudência (art. 137 letras "a" e "b" do Código Eleitoral).

Estabelece a Constituição Federal, no art. 139 n.º III, que para *prefeito* é inelegível o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, o *haja substituído*. O candidato, como Vice-Presidente da Câmara Municipal, apenas substituiu o Presidente da mesma Câmara, durante a licença deste, e não ao Prefeito, que, conforme o documento de fls. 19, sempre se manteve no exercício do seu cargo.

Considerando-o elegível, a decisão não ofendeu a lei. — Quanto à Resolução n.º 3.389 de 1950, esta, como não podia deixar de fazer, só se referiu à inelegibilidade do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Prefeito. Tal Resolução está conforme a de n.º 4.597 (B.E. n.º 26 pág. 55): "é inelegível para o cargo de Prefeito e Vereador, Presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o *Prefeito*, embora por alguns dias dentro dos seis meses anteriores ao pleito" (pág. 55 da Jurisprudência Eleitoral de Delcílio Palmeira). A decisão recorrida, portanto, não divergiu das citadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 11 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de F. Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.685

Processo n.º 131 — Classe X — Distrito Federal
CONSULTA

Nas eleições para Deputados pelo Território do Acre, deve ser observado o sistema da distribuição das sobras (Art. 59 do Código Eleitoral), na conformidade do § 3.º do art. 46, do mesmo Código:

Vistos, etc.

Regularmente representado, consulta o P.T.B. — qual o critério a prevalecer na eleição para Deputados pelo Território do Acre: — o prescrito em “Resolução” deste Pretório, ou o “adotado pelo Venerando Supremo Tribunal, no tocante à contagem de votos, e quociente eleitoral?”

A alusão à doutrina seguida por esta Corte conduz ao seu Acórdão n.º 305, de 14-3-1951, publicado na *Revista Eleitoral*, n.º 2, de maio de 1951, págs. 164-178, de que foi Relator o Ministro Hahnemann Guimarães, e em que foram votos vencidos os Ministros Djalma da Cunha Melo e Desembargador Augusto Sabóia Lima; e a referência à consagrada, afinal, pela Suprema Corte, leva ao Acórdão, no Recurso Extraordinário n.º 19.285, — deste Distrito, inserto no “Boletim Eleitoral”, n.º 31, de fevereiro de 1954, págs. 291-303.

Em seu aresto, este Pretório decidiu, qual se lê da ementa, que

“O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente”.

Admitido, porém, o Recurso, pela Veneranda Suprema Corte, foi, por desempate, declarado inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código, e, conhecido o mesmo apêlo, “na base do art. 120 da Constituição”, provido, “para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral”, concluindo-se que

“Não pode concorrer, na distribuição das sobras, o partido que não tiver alcançado o quociente eleitoral”.

Reza a ata relativa à decisão:

“Tomaram conhecimento do recurso, por voto de desempate, pelo fundamento no artigo 120 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Ministro Afrânio Costa, Mário Guimarães, Luís Gallotti, Edgard Costa e Orozimbo Nonato, e deram provimento, por desempate, contra os votos dos Srs. Ministro Relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Edgard Costa e Orozimbo Nonato.

Deixaram de comparecer os Exmos. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Abner de Vascelos e Afrânio Costa”.

Contrárias as decisões, suscita-se, como preliminar: — A qual dever cumpre, nesta conjuntura, acudir: àquele que deflue do Código Eleitoral, artigo 12 — “j”, não sendo de admitir-se que este Tribunal responda contrariamente à sua consciência jurídica, ou ao que julgue, no seu entender, mais acertado, em face do art. 120, da Constituição, e do Direito Eleitoral; ou ao que, sem artificial discrepância, reconhece ao Venerando Supremo Tribunal Federal a última autoridade judicante, especialmente na interpretação de texto da Lei Máxima,

tendo-se em vista o referido julgado? Por outras palavras: Pode este Conselho deixar de considerar *jurisprudência*, com interpretação definitiva do *Direito Eleitoral*, pertinente à espécie, um único julgado, embora brilhantemente discutido, do Supremo Tribunal Federal, reformatório, pelo *quorum* mencionado, de uma decisão desta Corte — irrecorrível, nos estritos termos do citado art. 120, porque não declarara quer a invalidade da lei, quer a de ato contrário à Constituição, nem denegara *habeas-corpus*, nem mandado de segurança —, e responder à consulta; ou deve sobrepôr à sua competência exclusiva, *ex-vi* da Constituição e do Código, — a autoridade do julgado, em espécie, qual obrigação, que lhe assistisse, de o acatar com submissa reverência, e como se fora *jurisprudência* tranquila, para considerar *prejudicada* a consulta, por isso que já implicitamente respondida no Recurso Extraordinário n.º 19.285?

Proclamando, sem restrições, embora, sua mais alta reverência e submisso acatamento à autoridade dos acórdãos do Augusto Soberano Conselho, e a sabedoria comprovada de cada um de seus ilustres Pares, deve esta Instância reexaminar o assunto, em cumprimento rigoroso de sua indeclinável missão, sem que isso exprima ou possa exprimir reticência ou menosprezo à mesma Suprema Corte. Trata-se, por um lado, de uma única decisão sobre um caso concreto, que, tendo-se em vista a fundamental discordância dos insígnis Julgadores, assim quanto à preliminar como quanto ao mérito, antes enseja oportunidade a que, no interesse superior da ordem eleitoral, não se lhes possa (a propósito, tributaria, como fôra prazeiroso, uma incondicional adesão ao velho aforismo romano: “*Magistratum legem esse loquentem*”). Doutra parte, o dever, a que o consultado não pode se esquivar, envolve matéria com repercussão nos próprios alicerces de nosso sistema político-representativo, e os concomitantes interesses do Estado, dos partidos e dos representantes do povo permanecem na compreensível expectativa de um pronunciamento irrefutável e definitivo.

Isto pôsto:

Assim considerando, e no mais alto interesse do regime, passa esta Corte a responder à consulta.

Se é inegável que, no art. 56, a Constituição declara que a Câmara dos Deputados se compõe de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, não o é menos que assegurou, no art. 134, a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecesse.

O sistema de representação consagrado no primeiro, e que se entende como expressão genérica, em referência à eleição dos candidatos a representantes do povo, numa das casas do Poder Legislativo, ficou, no segundo, determinado como forma, que a lei prescrevesse, em garantia da representação também proporcional dos partidos, — considerados pessoas jurídicas de direito público interno.

Mas, na realidade, só é praticável a aplicação do sistema de representação proporcional, quando ocorrem três ou mais lugares a preencher. A conclusão lógica, se se quiser atender à exigência de um direito não exclusivo de verdadeira representação democrática, como o quis o legislador ordinário, será que tal sistema se aplicará unicamente aos casos de mais de dois representantes, na mesma circunscrição. E como não pode a lei disparatar, nem deve ser injusta, prescreve exceções, e determina processos adequados aos casos, que lhe cumpre prover.

Foi assim que, no tocante ao nosso sistema, deixou o Código, precisamente, de aplicar os princípios dos quocientes eleitoral e partidário às eleições de representantes do povo, nas câmaras legislativas, quando ocorressem até dois, na mesma circunscrição. Foi-lhe impossível fugir ao voto majoritário, na hipótese de um. Para solucionar a de dois, sectionando o nó górdio, — deparou-se-lhe o recurso a uma ficção, e mandou aplicar o processo

das sobras onde, logicamente, e na verdade, não as haveria, mas o impasse obrigava a proceder como se as houvesse, dada a impossibilidade de atingirem os partidos ao quociente da representação, exceto no caso sumamente raro de empate de dois, como salientou, com acuidade, o Ministro Luiz Gallotti. Convém, entretanto, ponderar-se, que, até mesmo nessa hipótese, somente com incorrência de votos em branco. Daí ter preceituado, sobre o Sistema Eleitoral, a regra do § 3.º — primeira parte, do art. 46: — "... serão distribuídos pelo Sistema previsto... para a distribuição das sobras..." Daí, em combinação, o preceito do art. 59, para os lugares não preenchidos com a aplicação do quociente partidário, tendo-se em vista as regras dos respectivos ns. 1 e 2, sem o preceito do § 2.º, necessariamente excluído, por inconciliável.

O Ministro Nelson Hungria alinhou, como argumentos, no seu voto:

"O caso de que se trata tem de ser disciplinado pelo § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Quando os lugares a serem preenchidos na Câmara Legislativa forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras".

Qual o sistema para distribuição das sobras? — É o previsto no art. 59 e seus dois incisos, excluídos os parágrafos.

Diz o art. 59:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância da seguinte regra:

1.º) divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2.º) repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos outros lugares".

Nestes dois incisos, e somente nêles, está consubstanciado o sistema de distribuição das sobras. Os parágrafos que se seguem apenas cuidam de disciplinar o sistema das sobras quando complemento do sistema dos quocientes eleitoral e partidário.

Na hipótese em apreço, não há realmente sobras, mas a lei finge que há, isto é, determina que os dois únicos lugares a serem preenchidos devam ser tratados como se fossem sobras. Para aplicação do sistema, aqui, não há cogitar de quociente eleitoral e partidário. É como se já tivéssemos alcançado o final das operações do sistema de quociente e nos achássemos em face de sobras irredutíveis ao dito sistema. A lei criou uma ficção. Os dois lugares devem ser tratados como se constituíssem sobras. Não há investigar do pressuposto no quociente eleitoral ou partidário. Os dois lugares têm de ser distribuídos como se fossem sobras, de acordo com o sistema definido nos incisos 1 e 2 do art. 59. Não há que fugir daí, sob pena de transformar uma parte do § 3.º do art. 46 num *caput mortuum*".

Essa teoria da ficção, em que S. Excia., especialmente, se apoiou, fora já criticada, como imprópria a servir de base a qualquer construção do Direito.

Mas em quasi todos os seus ramos o Direito se utiliza de ficções. Na transmissão de herança, isto é, na tradição da propriedade *causa mortis*, por exemplo, há mera ficção; a universalidade, com a morte, se transmite aos herdeiros, porque a lei assim o declara. No Direito Romano, havia a *longa manu traditio*, como transmissão ficta da propriedade imóvel. Ainda em Direito Civil, a inscrição do imóvel opera a tradição da propriedade. O próprio Direito Internacional nos oferece a ficção da ex-

tra-territorialidade. Enfim, sempre que defronta um obstáculo intransponível, o Direito se prevalece de ficções. Sempre que tem que resolver um impasse, sempre que tem de superar uma impossibilidade, apela para recursos dessa ordem.

E à increpação de que este Conselho havia legislado, em sua decisão reformada, após o consumado Doutor, com irrecusável procedência:

"Diz-se que o acórdão recorrido legislou. Não é exato. No meu entender aplicou o que está escrito na lei, com todas as letras. Não se pode perder de vista, não se pode abstrair esse aspecto de ficção que apresenta o dito parágrafo. Para resolver a hipótese, a lei entendeu de considerar ficticiamente os dois lugares como sobras, embora efetivamente não se trate de sobras. Segundo o sistema de sobras, o número de votos válidos de cada partido tem de ser dividido pelo número de lugares obtidos mais um. Na hipótese, porém, não há, *ab initio* lugar algum obtido. Como resolver a questão? Por meio de elementaríssima regra de aritmética: quando falha um dado, este é representado por zero, de modo que o divisor, na primeira operação a fazer-se na espécie vem a ser zero mais um. O partido que tiver a maior média alcançará um dos lugares. Já na segunda operação, o divisor, relativamente a esse partido, passará a ser 1 mais 1, enquanto que para o outro partido o divisor continuará a ser zero mais 1. Assim procedendo, o acórdão recorrido é insensurável. Interpretou fielmente o Código Eleitoral, que, aliás, não merece, de modo algum, as críticas que, neste particular, têm sofrido. O intérprete deve supor, precipuamente, que a lei é sábia e, ao invés de esmiuçá-la para encontrar contradições, cumpre-lhe abstrair de aparentes dissonâncias, para integrá-la na harmonia do seu sistema.

O acórdão recorrido ajustou-se ao Código Eleitoral. Nada mais fez do que resguardar o critério que este, ineludivelmente, adotou para solução de determinado caso".

Por seu turno, sustentou o Ministro LUÍZ GALLOTTI:

"O art. 46, § 3.º do Código Eleitoral estabelece duas regras distintas: uma para a hipótese de haver na circunscrição, dois Deputados — porque na hipótese de haver apenas um aplica-se o sistema majoritário e outra para o caso de serem três ou mais Deputados".

Transcreve o texto do parágrafo, e comenta:

"Na primeira parte, não se faz remissão ao art. 59, a meu ver, pela razão apontada pelo Eminentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria. É que a remissão não é nem poderia ser integral, dentro do sistema do Código; há de ser atendida em relação ao art. 59, com exclusão do seu § 2.º, sob pena de se chocarem e ficar inutilizada aquela primeira parte do § 3.º do art. 46, referente à hipótese de serem dois os lugares a preencher.

A segunda regra está no fim do mesmo § 3.º e aplica-se ao caso de se tratar de três ou mais Deputados...

... Este é o ponto nodal da questão. A meu ver o Eminentíssimo Sr. Ministro Nelson Hungria mostrou muito bem a impossibilidade de se aplicar a este caso de dois Deputados o mesmo critério que rege a hipótese de três ou mais. E quando o Código estabelece no § 2.º do art. 59 que "só poderão concorrer à distribuição os partidos que tenham alcançado quociente eleitoral", evidentemente visa o caso comum previsto na segunda alínea do § 3.º do art. 46 (três ou mais Deputados), porque na hipótese de dois Deputados, prevista na primeira alínea, aquela § 2.º é inaplicável, pois de outro modo ficaria esta alínea inteiramente cancelada.

O § 2.º do art. 59, dizendo que só poderão concorrer à distribuição das sobras os partidos (no plural) que tiverem obtido quociente eleitoral, pressupõe que mais de um partido possa alcançar o quociente eleitoral e, apesar disso haja sobras, pois é só da distribuição destas que trata o art. 59. Ora, no caso de apenas dois Deputados, se mais de um partido alcançar o quociente, se dois partidos o obtiverem, é porque tocou a cada um exatamente a metade dos votos, e consequentemente não haverá sobras. Logo, o § 2.º do art. 59 diz respeito ao caso comum de três ou mais Deputados (2.ª alínea do § 3.º do art. 46) e não se aplica, portanto, à hipótese de serem dois os Deputados, regida pela primeira alínea do mesmo § 3.º, a qual se tornaria absolutamente inútil, se subordinada à norma do § 2.º do art. 59.

Quando, numa eleição de dois Deputados, a lei explicitamente admite a existência de sobras como fez na primeira parte do § 3.º do art. 46, é porque admitiu que só um partido alcançasse o quociente eleitoral; e se, apesar disso, mandou distribuir o outro lugar à regra de maior média (art. 59, n.º I) que disciplina a distribuição das sobras é porque quis que prevalecesse essa regra, e não a do § 2.º do art. 59, que obrigaria o partido colocado em segundo lugar não a enquadrar-se apenas no citado art. 59, n.º I, mas a alcançar também o quociente, a ter o mesmo número de lugares, vale dizer, a ser também o primeiro!

A interpretação do recorrente inutiliza completamente uma alínea da lei (a primeira parte do § 3.º do art. 46). Este é o argumento intransponível a que se referiu com razão o eminente Ministro Rocha Lagôa.

"Eu não inutilizo o § 2.º do art. 59. Apenas o interpreto de modo a não anular a primeira parte do § 3.º do art. 46, de modo a conciliar os dois textos, consoante a regra da hermenêutica, ao passo que a interpretação oposta cancela aquela parte da lei. É uma argumentação ab-rogante, como bem disse o Eminente Ministro Hahnemann Guimarães, no acórdão recorrido".

"Direi agora porque não me parece possível cancelar a primeira parte do § 3.º do art. 46. É que nem se trata de um daqueles erros materiais da lei, que conforme diz Ferrara, o intérprete pode corrigir. Nem existe inconstitucionalidade a decretar.

Não existe inconstitucionalidade, porque a Constituição adotou o sistema proporcional na forma que a lei estabelecer. (Art. 134). É sabido que os sistemas proporcionais variam de um país para outro. A lei, por conseguinte, assim como estabeleceu o princípio majoritário para a hipótese de um Deputado, podia estabelecer para dois Deputados um sistema proporcional diverso do comum, estatuido para o caso de serem três ou mais os Deputados.

Ora, o Acre elege dois Deputados, e assim tenho de aplicar a norma legal atinente a essa hipótese, e não o sistema relativo a três ou mais Deputados. Se aplicasse este último, eu não estaria apenas restringindo, mas cancelando uma parte do preceito legal, precisamente a que se refere ao caso em discussão".

E o Ministro OROSIMEO:

"... O Eminente Ministro Lafayette de Andrada argumentou muito ponderosamente ser incivil interpretar a lei por uma só de suas partes: *incivile est nisi tota lege perspecta una atiqua particula indicare vel respondere*. A interpretação que ele desaceita não incide nesse erro. Procuraram os votos contrários

ligar os incisos, para não chegarem aos sorvedouros mortais da interpretação *abrogans*.

O Eminente Ministro Luiz Gallotti mostrou não ser possível aplicar o dispositivo questionado a não ser quando houvesse mais de dois Deputados".

Finalmente, num estudo erudito, completo e irretorquível do Juiz de Direito da Justiça dos Territórios Federais, ERASTO DA SILVEIRA FORTES, publicado na "Revista Eleitoral", Maio de 1952, páginas 157-158, foi lucidamente sintetizado e rematado este ponto central da controvérsia, negando-se que o artigo 46 § 3.º, primeira parte possa integrar-se no sistema de representação proporcional; e sustentando-se a procedência do que dispôs o T.S.E. na Resolução n.º 3.532 — Instruções para as eleições de 3-10-50, art. 2.º e seu parágrafo único, e art. 3.º:

"Numa clareza que incomoda, salienta o magistrado, assim se dispõe nas referidas Instruções:

"... nos Territórios que só elegerem um representante prevalecerá o princípio majoritário".

"Na eleição para os dois Deputados Federais, no Território do Acre, os lugares serão distribuídos pelo sistema previsto no § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral". "Nas demais eleições observar-se-á o sistema de representação proporcional".

"No acórdão n.º 305, de 14-3-951, proferido *in specie*, explicitamente o T.S.E. decidiu: "O Código Eleitoral determinou que a regra da divisão proporcional só seria aplicada quando os lugares fossem três ou mais, observando-se, para o caso de dois lugares, o sistema de distribuição das sobras (artigo 46, § 3.º)".

"Essa impossibilidade já havia sido reconhecida pelo legislador do Código Eleitoral de 7-7-937:

"... sendo apenas dois os lugares não pode ser aplicado o sistema de representação proporcional..."

"o assunto foi versado entre nós por um luminar de direito eleitoral e parlamentar:

"Como se vê, o sistema de representação proporcional foi reservado para as eleições em que o número de elegendos para idênticos mandatos é maior de dois, por não ser possível representação proporcional quando o número de elegendos é, no máximo, dois.

"Ora, no Território do Acre é de dois o número legal de Deputados.

Como, pois, elegê-los pelo sistema de representação proporcional, ainda que consignado em lei? É impossível essa eleição". (Nestor Massena).

A mesma impossibilidade está declarada em larga cópia de tratadistas, em textos de projetos de leis, e legislação alienígenos, como se lê no citado exaustivo estudo do Juiz Silveira Fortes (Loc. Cit. págs. 162 e sgs.).

Assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo, unânimes, da consulta, e rejeitando, contra os votos do Des. Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa a prejudicial de constituir impedimento à resposta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal,

Resolvem, contra os votos do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e do Ministro Afrânio Costa, responder que, nas eleições para Deputados pelo Território do Acre, deve ser observado o sistema da distribuição das sobras (Art. 59 do Código Eleitoral), na conformidade do § 3.º do art. 46, do mesmo Código.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*,

Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido. É jurisprudência, firmada por este Tribunal, como pelo antigo Tribunal Superior, que a decisão, em consulta, não faz coisa julgada, de modo a obrigar quando do julgamento de caso concreto, de jurisdição contenciosa.

A hipótese dos autos é de consulta, à qual, em face do determinado no Código Eleitoral, o Tribunal tinha de dar resposta, pois o Código não o exime desta obrigação pelo fato de, sobre o assunto, em caso concreto, se ter pronunciado o Egrégio Superior Tribunal Federal.

Votet, por isso, com os eminentes colegas da maioria, no sentido de ser dada resposta à consulta.

Divergi, porém, quanto à mesma resposta. Tratando-se de consulta e tendo sido o seu assunto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em dois pronunciamentos, entendi que a resposta devia ser de acordo com os mesmos, ainda não modificados pois o Supremo Tribunal ainda não teve oportunidade de re-exame da matéria.

Se se tratasse de caso concreto, contencioso, a situação seria outra. A própria Constituição admite que os demais Tribunais, decidindo casos concretos, contenciosos, deem à lei federal interpretação diversa da adotada, em outro caso, pelo Supremo Tribunal Federal. E é de notar que os referidos pronunciamentos foram por maioria de votos.

Mas, ainda assim, não havendo tido o Supremo Tribunal Federal oportunidade de novo exame, pareceu-me certo que este Tribunal Superior, resolvendo uma consulta, deveria respondê-la no sentido do entendimento aceito pelo órgão máximo da interpretação das leis.

E não se diga que o consulente poderia ser injustamente surpreendido se, ao decidir o caso concreto, contencioso, o Tribunal o fizesse em sentido diverso daquele adotado na resposta à consulta.

O consulente, ao formular a consulta, bem sabia que a resposta não faria coisa julgada, obrigatória para a decisão do futuro processo contencioso. Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está, legalmente, obrigado a manter, em novos casos, os seus pronunciamentos anteriores. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido nos termos dos votos taquigrafados à folhas 55 e 62. — *Frederico Sussekind*, vencido na prejudicial, porque entendi que a consulta ficou prejudicada, ante a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já interpretou o invocado dispositivo no caso do Acre, idêntico ao da consulta.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.693

Processo n.º 144 — Classe X — Distrito Federal
CONSULTA

Se dois ou mais partidos registram candidato comum a Senador e candidatos diferentes para suplente de Senador, o suplente eleito será o mais votado.

Vistos estes autos de consulta n.º 144, classe X do Distrito Federal, em que é consulente o Partido Social Trabalhista:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que, se dois ou mais partidos registram candidato comum a Senador e candidatos diferentes para suplente de Senador, o suplente eleito será o mais votado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 20 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.722

Consulta n.º 168 — Classe X — Distrito Federal

Nos territórios, onde só houver um representante à Câmara Federal, a respectiva eleição será majoritária e, assim, cada partido ou aliança de partidos só poderá registrar um candidato a Deputado e um a suplente (artigo 5.º, parágrafo único das Instruções sobre Registro de Candidatos — Resolução n.º 4.711, de 28-6-1954).

Vistos estes autos de consulta n.º 168, classe X, do Distrito Federal, em que é consulente a União Democrática Nacional:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente que, nos Territórios, onde só houver um representante à Câmara Federal, a respectiva eleição será majoritária e, assim, cada partido, ou aliança de partidos só poderá registrar um candidato a Deputado e um a suplente (art. 5.º, parágrafo único das Instruções sobre Registro de Candidatos — Resolução n.º 4.711, de 28-6-1954).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.726

Processo n.º 180 — Classe X — Consulta — Estado do Rio de Janeiro — (Niterói)

A lei não permite que a jurisdição do Juiz Eleitoral de uma Zona se estenda a outra.

Vistos estes autos de Consulta n.º 180, classe X, do Estado do Rio, e que é consulente o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

A consulta é a seguinte:

“Como se vai tornando cada vez mais intenso o movimento eleitoral nesta circunscrição que conta com Zonas Eleitorais, algumas, com mais de 40.000 eleitores, ao passo que outras não se acham inscritos mais de dez mil, consulto sobre a possibilidade de designar, sem ônus para os cofres públicos, Juizes de zonas próximas, com poucos requerimentos de novas inscrições, para auxiliarem os seus colegas das outras em que os pedidos vão crescendo, dia a dia.

2. Conto com a boa vontade de vários Juizes, moços, entusiastas, desejosos de prestarem ainda maior colaboração ao serviço que constitui a nossa mais séria preocupação no atual momento.

3. Caso possível a designação, seria, ainda necessário esclarecer se esses juizes auxiliares, poderão despachar pedidos de inscrição, assinar títulos e tomar as primeiras providências para a realização do próximo pleito.

4. Tenho como necessário se facilitar a entrega dos títulos aos próprios eleitores, à vista das tentativas de retenção de títulos que se repetem a todo instante e, por isso, venho recomendando aos Juizes eleitorais realizem diligências às localidades distantes e populosas”.

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 6/8):

“Consulta idêntica à supra foi apresentada a este Egrégio Tribunal pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio. Grande do

Sul e consta do processo n.º 2.742, em o qual foi proferida a seguinte Resolução sob o número 4.305:

"A jurisdição dos Juizes Eleitorais não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei.

O Código Eleitoral prevê um Juiz para cada Zona, com atribuições definidas. Em casos imperiosos, deve-se observar o disposto no art. 194 do citado Código.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, após expor as dificuldades em que se está defrontando o serviço eleitoral, já pelo desdobramento de Zonas Eleitorais, na Capital, já pelo incêndio que destruiu o arquivo da 2.ª Zona, pede aprovação para indicação que faz, no sentido de autorizar os Juizes das seis Zonas Eleitorais da Capital a exercerem, indiscriminadamente, em relação a qualquer das Zonas, as funções atinentes aos despachos dos pedidos de inscrição, transferências, segundas vias, substituições de títulos, expedição e assinaturas destes.

O que tudo examinado:

Considerando que o que propõe a indicação é que este Tribunal prorrogue a jurisdição dos Juizes Eleitorais da capital, de uma para as demais Zonas;

Considerando que a competência é matéria de ordem pública, que não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei;

Considerando que o Código Eleitoral prevê um juiz para cada Zona Eleitoral, com atribuições para o processo eleitoral, alistamento, etc., dos cidadãos de sua Zona;

Considerando que, na espécie, o que poderá legalmente atenuar as dificuldades expostas na indicação, e que avultam com a proximidade do pleito eleitoral, seria o uso da faculdade, atribuída pelo Código de dispensar os Juizes Eleitorais do serviço eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à indicação proposta pelo Tribunal *a quo*, devendo este, nos casos imperiosos, observar o disposto no art. 194 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1951. — *Sampaio Costa*, Relator. — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral".

Assim, somos por que se responda à primeira consulta nos termos da resposta, acima transcrita, e que se considere prejudicada a segunda.

* * *

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, visto não ser autorizada por lei a prorrogação de jurisdição dos Juizes de Zonas Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.735

Consulta n.º 177-54 — Classe X — Distrito Federal

Nos territórios que elegem um só representante, segue-se o critério adotado para eleição de senador.

Vistos, etc. ...

O Partido Social Progressista, por seu delegado, considerando o pronunciamento deste Tribunal, referente à consulta n.º 144 do Distrito, e resolvendo que no caso de serem apresentados por dois partidos um só candidato a senador e mais de um para suplente, estaria eleito o candidato a suplente que tivesse obtido maior número de votos, pertencentes a qualquer dos partidos, que tenham registrado o senador eleito; e tendo em vista o § 2.º do art. 46 do Código, que estabelece o princípio majoritário para eleição de deputado federal nos territórios que só elegem um representante.

Consulta:

1.º Nos territórios que só elegem um representante, deverá haver registro de um nome para deputado e outro nome para suplente, ou de dois nomes para deputado, sendo o suplente, automaticamente, o menos votado?

2.º Em caso afirmativo à primeira hipótese, poderá constar da cédula a designação: "Para Suplente de Deputado", devendo constar da mesma a indicação do Deputado e do Suplente, ou poderão as indicações ser efetuadas em cédulas autônomas: uma para Deputado e outra para Suplente?

3.º Poderão 2 ou mais partidos promover o registro de 1 só candidato para Deputado (com observância às Instruções de 28 de junho p. p. e cautelais do art. 50 do Código Eleitoral) e o de tantos suplentes quantos sejam os partidos acordantes?

4.º Em caso positivo, é de ser aplicado o mesmo critério estabelecido pela resposta à Consulta 144 acima referida, isto é, a suplência caberá ao que, registrado sob essa condição, alcançar maior número de votos?

Isto pôsto:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, vencido, em parte, o Ministro Henrique d'Avila, quanto ao item 1.º:

Nos Territórios que só elegem um representante, far-se-á o registro, especificamente, de um nome para deputado e outro para suplente (Parágrafo único, do art. 2.º da Res. n.º 4.711);

Relativamente ao item 2.º:

Usar-se-á cédula única para as duas eleições. Em referência aos itens 3.º e 4.º:

Dois ou mais partidos, não aliados, poderão registrar, com o mesmo candidato, observado o art. 50 do Código Eleitoral, um suplente cada um, sendo considerado eleito o mais votado, vencido o Sr. Ministro Henrique d'Avila.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 2 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Vasco Henrique d'Avila*, vencido em parte com o seguinte voto:

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Sr. Presidente, tenho uma observação a fazer a cargo da resposta que o Tribunal acaba de dar ao último item da consulta, segundo a qual é lícito aos Partidos aderentes disputar o pleito com suplentes próprios. Divirjo nesse passo. E o faço escorado no art. 134, da Constituição, que assegura a representação proporcional dos Partidos na Câmara dos Deputados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Atenda V. Excelência de que se trata de eleição majoritária.

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Não importa. De fato, o sistema de escolha é o majoritário. Mas, depois de fixado o número total de representantes de cada partido, torna-se o mesmo irredutível, ex-vi do disposto no art. 134 da Constituição...

O Sr. Dr. Penna e Costa (Relator) — Nêsse caso, que critério V. Excia. aplicaria no caso dos territórios?

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Fôde ocorrer a circunstância de um determinado Partido eleger só o deputado. Em caso de vaga, seria convocado, como seu suplente, candidato de Partido diverso: o que importa, sem dúvida alguma, em quebra de proporcionalidade estatuida pela Lei Maior.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Que critério V. Excia. adotaria no caso dos territórios?

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — E' a mesma hipótese do deputado que deserta, que abandona o partido, desfalcando sua representação.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Dois partidos apresentam o candidato "A". Um, apresenta o suplente "B", outro o suplente "C". Todos os votos serão dados a "A" pelos dois partidos; o partido que apresenta o candidato "B" é o que obtém maior número de votos: Logo, o suplente apresentado por esse partido, será o eleito.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Haverá ofensa frontal ao art. 134, da Constituição que obriga implicitamente a substituição do deputado pelo seu respectivo suplente partidário, para que fique mantida a proporcionalidade na Câmara dos deputados.

O Sr. Dr. Penna e Costa (Relator) — A representação proporcional que a Constituição prevê só pôde existir onde existe de fato, porque a Constituição não pôde estabelecer representação proporcional...

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — O art. 134 da Constituição assegura a representação proporcional dos Partidos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No caso de um deputado, há impossibilidade absoluta de se adotar este critério.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Acho que não me estou fazendo compreender.

O Sr. Dr. Penna e Costa (Relator) — Não posso admitir que o Constituinte queira estabelecer um sistema de representação proporcional...

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Não estou sendo compreendido. Aludo à representação proporcional na Câmara e não ao sistema de escolha dos candidatos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas essa representação se faz através da eleição.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Esta representação é assegurada ao Partido, como um todo. De modo que a substituição do deputado de um partido pelo suplente de outro, a meu vêr infringe frontalmente a Constituição.

O Sr. Dr. Penna e Costa (Relator) — Que solução V. Excia. daria ao caso?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A solução para o caso é admitir um mesmo e único suplente partidário. Essa é a solução legal e escoreita.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Nêsse caso V. Excia. vai impedir que os partidos usem de uma faculdade que lhes é inerente.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Em absoluto.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Em absoluto. O que não posso nem devo permitir é que eles atuem a margem da lei. Fico vencido, Sr. Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 4.831

Consulta n.º 266 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Deve presidir a Junta o juiz mais moderno dos dois que presidiram as demais, por tocarem ao mais antigo as atribuições constantes do art. 24 § 1.º das Instruções para Apuração (Resolução n.º 4.757) e art. 28 parágrafo único do Código Eleitoral.

Vistos êstes autos de processo n.º 266, classe X, do Estado do Rio de Janeiro:

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional no Estado do Rio enviou ao Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal Superior o seguinte officio (fls. 2-3):

"Os trabalhos de apuração nesta Circunscrição prosseguem em boa ordem, embora um pouco vagarosamente, devido ao impedimento de vários Juizes Eleitorais.

Algumas Juntas não funcionaram nos primeiros dias, passando a ser presididas por Juizes Eleitorais que ultimaram os trabalhos — mas por êles presididas.

No momento, estão terminando os trabalhos nas oitava e décima Juntas Eleitorais, com sede em Campos, tendo a primeira, apurado 79 urnas e a segunda 84.

Restam as 97 urnas da nona Junta que não funcionou, por estar impedido o Dr. Jacinto Lopes Martins, genro do candidato à deputação federal, Bartolomeu Lizandro de Albernaz.

Haveria a solução de entrar a funcionar a nona Junta, sob a presidência do Juiz Eleitoral da trigésima sétima zona eleitoral, com sede em São João da Barra, que concluiu a apuração das suas cinquenta e cinco urnas.

Seria sacrificio desaconselhável, porque se obrigaria o magistrado a passar vários dias fora de sua residência.

O mais razoável será se atribuir a apuração das urnas da nona zona eleitoral às oitava e décima Juntas Eleitorais, podendo, por isso, esta Presidência contar com a boa vontade dos componentes das duas.

Como, porém, se trata de solução não expressamente prevista em lei, embora não haja possibilidade de qualquer surpresa para os interessados, pois as três Juntas têm sede em Campos e apuram urnas daquele município, submeto a matéria à apreciação do Tribunal Superior, que sempre criteriosamente, nos indicará qual a melhor orientação, interessados que estamos em terminar, em prazo breve, a apuração nesta Circunscrição".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, que deve presidir a 9.ª Junta o Juiz mais moderno dos dois que presidiram as demais, por tocarem ao mais antigo as atribuições constantes do artigo 24 § 1.º das Instruções para Apuração (Resolução n.º 4.757) e art. 28 parágrafo único do Código Eleitoral.

O impedimento do presidente da 9.ª Junta não justifica a substituição da Junta inteira. O que cabe é a substituição do presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1954. — Edgard Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-12-54.)

RESOLUÇÃO N.º 4.832

Consulta n.º 262-54 — Classe X — Sergipe — Aracaju

Juiz parente até 3.º grau de candidato não pode integrar comissão apuradora.

Vistos, etc....

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe consulta se juiz daquela Corte, tendo parente em segundo grau candidato a deputado estadual, pode fazer parte de Comissão Apuradora.

Um telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, no mesmo sentido, foi anexado a este processo, para resposta conjunta.

Eis a consulta do Desembargador Presidente do Tribunal do Amazonas:

"Consulto esse colégio Trisupelei se Juiz deste Triregelei com parentesco segundo grau candidato deputado estadual vg pode fazer parte comissão apuradora este Triregelei vg prevista art. 108 Código Eleitoral pt Respeitosas sds. Des. Hinaldo Santa Flor Cardoso PT

Opinou o Dr. Procurador Geral.

"Consulta o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe se Juiz daquele Tribunal, parente em segundo grau de candidato a Deputado Estadual, pode integrar Comissão Apuradora do mesmo Tribunal.

Este Egrégio Tribunal já decidiu, no julgamento da Consulta n.º 255 — do Piauí, que o Juiz é impedido em tudo aquilo que interesse a eleição do candidato seu parente; portanto, sendo a apuração um dos atos relativos à eleição, deve ser extensiva à presente Consulta a resposta dada à de n.º 255, acima referida.

Assim, somos de parecer que também está impedido de integrar a Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais Eleitorais o Juiz que for parente até o terceiro grau de candidato a qualquer das eleições realizadas a 3 do corrente mês".

As consultas se inspiraram na Resolução desta Corte, de 1950, superada por várias decisões recentes. O Tribunal Superior tem decidido que há incompatibilidade relativa a todos os atos eleitorais em que é interessado o candidato parente de juiz: existe um impedimento, existe uma inelegibilidade. Não pode integrar a comissão apuradora de Tribunal Eleitoral o Juiz que for parente, até terceiro grau, de candidato a qualquer das eleições realizadas a 3 do corrente mês.

Resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.835

Consulta n.º 265 — Classe X — Santa Catarina

Juiz eleitoral: a gratificação de função é atribuída ao exercício desse cargo; não há remuneração especial para o exercício de presidente de Junta Apuradora.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consulta por telegrama: se no caso de impedimento juiz eleitoral para presidir eleições, o juiz designado para esse fim, não exercendo função eleitoral, tem direito a gratificação referente aos dias em que estiver na presidência da Junta, uma vez que o impedido continue em exercício no Juízo.

A gratificação é atribuída unicamente ao exercício da função de juiz eleitoral, não podendo ser estendida à presidência da Junta Apuradora.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.841

Consulta n.º 267 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Os diplomas dos candidatos eleitos ao Senado Federal deverão apenas fazer referência às legislaturas para as quais foram eleitos (1955-1963).

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do T. R. do Ceará consulta a este Tribunal, para fins de confecção dos diplomas, qual a data exata do início do mandato de senadores eleitos, no pleito de 3 de outubro. Invoca os artigos 2.º § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 39 da Constituição.

Isto posto:

Dispõe o art. 39 da Constituição que o Congresso reunir-se-á a 15 de março de cada ano e funcionará até 15 de dezembro. Não tem esse preceito qualquer aplicação à hipótese que a consulta formulara, porque ali se trata, unicamente, das datas do início e terminação de cada reunião anual.

Onde se cuida da duração de mandato é no art. 60 da Constituição, onde se fixa o seu prazo. No art. 2.º § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se estabelece o termo *ad quem*, isto é, a data em que terminaria o mandato em relação às primeiras eleições. Logo, nas subsequentes, o início do mandato será o dia imediato ao que cessa aquele. Noutras palavras: os senadores que atualmente, representam os 2/3 terão os respectivos mandatos expirados em 31 de janeiro de 1955 e, portanto, em 1.º de fevereiro de 1955 começa o mandato dos eleitos em 3 de outubro.

Aliás, o Ven. Supremo Tribunal Federal já repleu a pretensão dos deputados federais que desejaram estender o seu mandato até a data do início da legislatura (art. 39).

Quanto ao diploma o art. 118 e seguintes, não exige a menção à data do início do mandato. Bastaria, destarte, referir-se à legislatura de 1955. Ai estariam os 8 anos do mandato.

Em consequência:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que os diplomas dos candidatos eleitos ao Senado Federal deverão apenas fazer referência às legislaturas para as quais foram eleitos (1955-1963).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 28 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.849

Consulta n.º 273-54 — Classe X — Sergipe — Aracaju

A lei não veda que Presidente de Tribunal faça parte de Comissão Apuradora.

Vistos, etc...

O Deputado Federal Leite Netto, na qualidade de Presidente do Diretório Regional do P. S. D., de Sergipe, consulta se Presidente de Tribunal Regional pode fazer parte de Comissão Apuradora, em face do disposto no art. 108 da Lei n.º 1.164.

O Dr. Procurador Geral opinou pela resposta afirmativa, baseada no art. 101 do Código Eleitoral:

“Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos”.

E no art. 30, da Resolução n.º 4.757:

“Depois de resolvidas as dúvidas e os recursos das decisões e dos atos das Juntas Eleitorais, o Tribunal Regional, constituirá com três de seus membros uma Comissão Apuradora, presidida por um deles.

§ 1.º O presidente dessa Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os trabalhos da Comissão tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2.º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida”.

Isto pôsto:

A lei não veda, faça parte de Comissão Apuradora Presidente de Tribunal. Sendo esta constituída de três membros, não há possibilidade de empate. No Plenário, ou não teria o Presidente voto, ou votaria para desempatar.

Assim, não há inconveniência em que se organize a Comissão com o seu concurso.

Resolvem, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Dr. Machado Guimarães Filho, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 8 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-12-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.862

Consulta n.º 293 — Classe X — Maranhão

Findo o mandato de prefeito, sem haver substituto em condições de ser empossado, interinamente exercêr a função um interventor nomeado pelo Governador do Estado.

Vistos, etc. A U. D. N. indaga se os prefeitos, cujos mandatos terminarem antes de 31 de janeiro de 1955, continuarão no cargo até que seja empossado o que for regularmente eleito ou a quem caberá substituí-los.

A lei é omissa, e a questão não é simples; se por um lado o cargo não pode ficar acéfalo, por outro lado não há alguém para ele regularmente eleito. Mas *ad impossibilia nemo tenetur*: É indispensável uma solução.

O cidadão que termina a função não pode continuar no cargo, tendo o seu mandato extinto.

Suprimindo a lacuna da lei, já o Tribunal Superior encontrou no caso de Irai a solução de ser nomeado interventor pelo Governador do Estado, até a posse do eleitor. Coerente com o entendimento já adotado, ao qual não foi apresentada a objeção valiosa, a solução ao caso presente deve ser idêntica àquela isto é, deve ser nomeado, provisoriamente, interventor, até que assuma o exercício da função aquele que for eleito.

Por tais fundamentos: resolvem os juizes do Tribunal Eleitoral à unanimidade responder à consulta nos termos acima indicados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 29 de novembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.414

Recurso de diplomação n.º 11 — Classe V — São Paulo

Recorrente: Euclides Vieira.

Recorrido: Auro de Moura Andrade.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Recurso contra apuração de votos para Senador em São Paulo. Sem o recurso contra a apuração de cada urna, onde se alega ter havido nulidade, não podem ser apreciadas as decisões, que transitaram em julgado.

Euclides Vieira, candidato a senador pelo Partido Social Progressista, apoiado pelo seu partido

(fls. 14), recorre para esta Superior Instância contra a diplomação do candidato ao mesmo cargo, Auro Soares de Moura Andrade, proclamado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo como o segundo candidato a senador mais votado, com uma diferença de 1.402 votos sobre o Recorrente.

Alega o Recorrente ter havido erro de fato e de direito na apuração final, mas as suas alegações estão devidamente rebatidas não só pelo candidato Auro Soares de Moura Andrade (fls. 34-42), como pelo Partido deste último, Partido Trabalhista Nacional (fls. 19-32).

Não merece, a nosso ver, provimento o recurso, por isso que, conforme salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamiento de fls. 103-104, o recorrente “apenas suspeita de erro porque o resultado final não obedeceu à sequência dos resultados pessoais, que lhe vinham

dando maioria sobre o competidor, afinal diploma-do", e, além disso, no que toca aos imputados erros nas decisões do T.R.E. ainda tivessem ocorrido, tarde seria para remediá-los, eis que os pronunciamentos eram definitivos, e transitaram em julgado, não podendo ser revistos, mercê de recurso distinguido a outros propósitos".

Realmente, quanto a este último ponto, o Recorrente deveria ter recorrido da apuração de cada uma das urnas nas quais alega ter havido nulidade, e não o tendo feito, evidentemente, deixar transitar em julgado as decisões que apuraram essas urnas, e que não mais podem ser revistas nesta oportunidade.

Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.415

Recurso de diplomação n.º 13 — Classe V — São Paulo

Recorrente: P. S. P.

Recorridos: Janio da Silva Quadros, José Porphirio da Paz e P. T. N.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Pedido de anulação das eleições em São Paulo, sob a alegação de fraude e coação. Sem a apresentação de provas suficientes dessas alegações, não é de ser provido o recurso. Quanto à arguição de ser o candidato Janio da Silva Quadros inelegível por ser Prefeito não procede e já foi rebatida pela Justiça Eleitoral.

O Partido Social Progressista recorre, para esta Superior instância, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que diplomou Janio da Silva Quadros e José Porphirio da Paz, respectivamente, como Governador e Vice-governador eleitos daquele Estado.

Pretende o Recorrente a anulação das eleições levadas a efeito naquele Estado, em 3 de outubro último, alegando ter ocorrido coação e fraude que viciaram a vontade do eleitorado, na forma do artigo 124 do Código Eleitoral.

Os candidatos diplomados contra-arrazoaram o recurso a fls. 29-35, assim como o Partido pelo qual se elegeram, ou seja, o Partido Trabalhista Nacional, a fls. 38-52.

Cumpra salientar desde logo, como já fez o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento de fls. 61, que o presente recurso não está baseado em nenhuma das alíneas do art. 170, do Código Eleitoral, invocando o Recorrente como fundamento do seu recurso, a letra c do art. 167 do mesmo Código (fls. 2).

A nosso ver, não merece provimento o recurso, pois as alegações do recorrente e as provas por ele apresentadas, são, evidentemente, insuficientes para determinar o que é por ele pretendido, ou seja, a anulação das eleições que se procederam no Estado de São Paulo em 3 de outubro do corrente ano.

A questão de ser inelegível o candidato Janio da Silva Quadros, por ser Prefeito da capital do Estado, não procede e já foi apreciada e rebatida pela Justiça Eleitoral, e além disso, os elementos constantes dos autos não comprovam devidamente ter havido coação ou fraude que viciasse a vontade do eleitorado, de forma a tornar anulável a votação, consoante o disposto no art. 124 do Código Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.420

Recurso Eleitoral n.º 237 — Classe IV — Minas Gerais — Jacui

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

A alegação de falta de qualidade do Recorrente não procede de vez que essa qualidade foi reconhecida anteriormente pelo TRE. Deve ser apreciado o mérito pelo mesmo TRE, não podendo o Egrégio TSE reformar a decisão, o que implicaria na supressão de uma instância.

Pela sentença de fls. 52-55 sustentada pelo despacho de fls. 76-78, o ilustre Dr. Juiz de primeira instância, desprezando a impugnação formulada pela União Democrática Nacional, ora Recorrente, deferiu o pedido do Partido Social Democrático, de registro de seus candidatos às eleições municipais de Jacui, Estado de Minas Gerais.

Pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 82 verso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não tomou conhecimento do recurso interposto pela Recorrente da decisão de primeira instância, "por falta de prova nos autos de que o recorrente tenha qualidade legal para interpor-lo", e daí o presente recurso apresentado a fls. 86-88, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Em seu recurso, a Recorrente discute o mérito da decisão de primeira instância, pretendendo que este Colendo Tribunal Superior a reforme, mas é evidente que tal não pode ocorrer, porque implicaria na supressão de uma instância, pois o Egrégio Tribunal Regional não apreciou esse mérito, limitando-se a não conhecer do recurso por entender não estar provada a qualidade da Recorrente.

Essa qualidade, a nosso ver, no entanto, está devidamente comprovada, não só porque o recorrente de fls. 57-59 é o mesmo impugnante de fls. 44 aceito pelo Dr. Juiz de primeira instância, como também porque o Partido recorrido não constatou a qualidade do Delegado da Recorrente, que foi, aliás, intimado, na forma da lei, como se verifica da certidão de fls. 56, como "Delegado da Recorrente", acrescentando ainda que o próprio ilustre Dr. Procurador Regional, em seu pronunciamento de fls. 82, reconhece que as partes eram legítimas e que o recurso era de ser conhecido.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se determinar ao Egrégio Tribunal a quo, que conheça do recurso interposto a fls. 57-59 e julgue o seu mérito, como lhe parecer de justiça.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.439

Recurso Eleitoral n.º 258 — Classe IV

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira.

Recorridos: Joaquim José Ferreira e o P.T.B.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Recurso contra diplomação de Prefeito, sob alegação de ser o candidato comunista. Ilegitimidade do recorrente: Só podem interferir na apuração e proclamação dos eleitos os Partidos, por seus representantes e os candidatos.

Joaquim Miguel Vieira Ferreira, invocando sua qualidade de eleitor n.º 9.531, da 24.ª Zona Eleitoral de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, da Resolução da Junta Proclamadora e Diplomadora do Município

de Três Rios, naquele Estado, que diplomou Joaquim José Ferreira, como candidato eleito a Prefeito do mesmo Município.

Alega o Recorrente que o candidato em apêço é comunista, e como tal não poderia ser diplomado e instruiu o seu recurso com os documentos que se encontram à fls. 24/44.

Pelo V. Acórdão de fls. 60/62, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, entendeu de não conhecer do recurso "por ilegitimidade do Recorrente", o qual, não conformato, interpôs, à fls. 68/97, o presente recurso, instruindo-o com documentos novos (fls. 98/100), tendentes a comprovar a qualidade de comunista do candidato diplomado.

A questão neste recurso cinge-se, a nosso ver, em se saber se um simples eleitor pode recorrer de diplomação de candidatos eleitos.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que não, e, a nosso ver, com acerto e justiça, pois a regra geral do nosso Código Eleitoral é de que somente os partidos políticos e os candidatos interessados, podem recorrer de decisões relativas à apuração de eleições e proclamação e diplomação de eleitos.

A execução prevista no art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho do corrente ano, deste Colendo Tribunal Superior, refere-se exclusivamente ao registro de candidatos, não podendo, portanto, o Recorrente nela basear o seu suposto direito de apresentar o recurso que interpôs.

Parece-nos, assim, acertada a Resolução recorrida quando afirma que "é princípio basilar do sistema de apuração e proclamação dos eleitos, que não podem interferir senão os Partidos, por seus representantes, e os candidatos, na defesa exclusiva dos seus direitos" (fls. 61).

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1954. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.442

Recurso n.º 247 — Classe IV — Maranhão

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Dr. Nodzu Pena Jansen Melo.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

— Crimes eleitorais previstos no art. 175 incisos 7 e outros do Código Eleitoral, praticados por Juiz Eleitoral. Competência do TRE para processar e julgar esses crimes.

Não é inconstitucional o disposto na letra q do art. 17 do Código Eleitoral, sendo que a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal invocada refere-se exclusivamente a Desembargadores.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral do Maranhão ofereceu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, a denúncia de fls. 2/3 contra o Dr. Nodzu Pena Jansen Melo, Juiz da 41.ª Zona de Vitória do Mearim, imputando-lhe a prática dos crimes eleitorais previstos no art. 175, incisos 7, 10, 15, 23, 29 e 31 do Código Eleitoral, em virtude dos fatos narrados na mesma denúncia.

Pelo despacho de fls. 12, o Desembargador Tácito Caldas, a quem foi distribuída a denúncia, deixou de recebê-la, "sem contudo deixar de reconhecer a suma gravidade nos fatos narrados na promoção em apêço", por entender "faltar à Justiça Eleitoral competência para processar e julgar Juizes integrantes do quadro da magistratura vitalícia".

Dêse despacho, recorreu o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fôlhas 15/16, confirmou-o, deixando, assim, de receber a denúncia em apêço.

Dai o presente recurso interposto para este Colendo Tribunal Superior, às fls. 17/19, pelo mesmo Dr. Procurador Regional Eleitoral, e que, sem dúvida, merece ser conhecido e provido.

Dispõe o art. 17, letra "q", do Código Eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, "processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais", e assim, é fora de dúvida que a competência para o processo e julgamento do juiz eleitoral denunciado é do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Baseia-se o V. Acórdão recorrido, no inciso IX do art. 124 da Constituição Federal, segundo o qual "é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade".

Tal dispositivo constitucional, no entanto, não torna inconstitucional o disposto na letra "q", do art. 17 do Código Eleitoral, pois, este trata de crimes eleitorais e não de crimes comuns ou de responsabilidade, acrescendo ainda a circunstância de que a mesma Constituição Federal, em seu art. 119, inciso VIII, determina que a lei regulará a competência dos juizes e dos tribunais eleitorais e que entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se "o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos..."

Assim sendo, não nos parece elvado de inconstitucionalidade o disposto na letra "q" do art. 17, do Código Eleitoral, sendo ainda de salientar-se que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal invocada pelo V. Acórdão recorrido, refere-se exclusivamente aos Desembargadores e não aos Juizes de primeira instância.

De acôrdo, portanto, com as jurídicas alegações do Recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do seu recurso, para o fim de se determinar ao Egrégio Tribunal a quo, que receba a denúncia de fls. 2/3 e a processe na forma da lei.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1954. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados para as funções de Juiz do T.R.E. do Amazonas os Drs. Raimundo Gomes Nogueira e Sadoc Pereira.

Pará

Para as funções de Juiz do T.R.E. do Pará, foram nomeados pelo Sr. Presidente da República os Drs. Joaquim Gomes Norões e Sousa e Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Maranhão

Em virtude de afastamento do Des. Tácito Caldas assumiu a Presidência o Des. Nicolau Dino.

Rio Grande do Norte

Para as funções de Juiz do T.R.E. foi nomeado o Dr. Teodomiro Soares de Sá, e para as funções de Juiz substituto do mesmo T.R.E. o Dr. Lauro Pinto.

Pelo T.S.E. foi aprovada a criação da 39.^a Zona Eleitoral instalada no município de São Paulo Potengi.

Alagoas

Pelo Tribunal Superior Eleitoral foi aprovada a criação da 38.^a Zona Eleitoral instalada na comarca de Piaçabussu.

Sergipe

De acordo com a comunicação do Des. Hunald Santaflor Cardoso, Presidente do T.R.E. de Sergipe deram-se as seguintes alterações no quadro desse Tribunal:

Vice-presidente: Des. Otávio Teles de Almeida; na classe dos Desembargadores para as funções de juiz efetivo o Des. Carlos Vieira Sobral; e, finalmente na classe dos juizes de Direito o Dr. Antônio Xavier de Assis Júnior, e Dr. Luís Pereira de Melo, tendo como substitutos, respectivamente, Drs. Humberto Diniz Sobral e Luís Magalhães.

Bahia

Em substituição ao Vice-presidente Des. Boaventura Moreira Caldas, licenciado para tratamento de saúde, assumiu o lugar o suplente Des. Edgard Joaquim de Sousa Carneiro.

Espírito Santo

Em substituição ao Jurista Antônio Pereira Lima membro efetivo deste T.R.E., assumiu o lugar o Des. Augusto Afonso Botelho.

Estado do Rio de Janeiro

Pelo Sr. Presidente da República, foram nomeados os Drs. Adalberto de Almeida Lopes e Humberto Soeiro de Carvalho para exercer as funções de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Paraná

Pelo Sr. Presidente da República foi nomeado para exercer as funções de Juiz substituto do T.R.E. do Paraná, o Dr. Mário Lopes dos Santos.

Minas Gerais

Pelo T.R.E. de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos de Joaquim Alves da Cruz, Eugênio Scampele, Antenor José Soares, inscrições números 3.007, 779, 3.888 da zona de Tombos; de Manuel Martins Borges, José Pereira da Silva, José de Sousa Porto, Joaquim Marçal da Silva, Joaquim Benedito de Freitas, inscrições ns. 4.572, 188, 1.723, 5.297, 2.676, da zona de Caldas; de Adeli Antônio de Aguiar, João Alves de Figueiredo, José Rodrigues Lored, Umberto do Amaral Fontoura, inscrições ns. 1.603, 488, 2.101, 1.125, da zona de Sacramento; de Lourdes Luciana de Paula e Valter Gomes de Siqueira, inscrições ns. 1.022, 7.088, da zona de Alto Rio Doce; de Luis Pereira Damião, inscrição n.º 207, da zona de Conselheiro Lafaiete; de José Antônio do Nascimento, inscrição n.º 5.331, da zona de Guaxupé; de Pedro Rafael de Assis, João Batista Ferreira, José Adão Filho, Genésio Francisco Pereira, Marcos Evangelista Ferreira, inscrições ns. 4.535, 1.148, 5.476, 585, 4.233, da zona de Campos Gerais; de Dorvalino Rodrigues Costa, Geraldo Pires de Moraes, José Amin Brumana, Adebair de Andrade Lara, Hermílio Bolina de Oliveira, Benedito Pereira da Rocha, Geraldo Costa, inscrições ns. 1.897, 2.020, 8, 2.933, 185, 2.346, 1.701, da zona de Passa Tempo; de Geraldo Inocêncio, Carlos Trombini Sobrinho, Bruno Ernesto Pontes, José Francisco Cunha, José Gonçalves Ramos, José Bernardes Pereira, Milton Leal, inscrições ns. 5, 5.829, 795, 1.447, 6.669, 2.714, 5.742, da zona de Varginha; de Luis da Silveira Reis, Pedro Lourença de Abreu, Policampo Antônio de Abreu, José Dias da Silva, Felismino Herculano Gomes, José Cirilo Martins, Messias Marques do Carmo, Valdemar Moreira de Almeida, Isabel Grigória de Paula, inscrições ns. 7.223, 10.484, 480, 4.229, 2.172, 10.633, 6.570, 8.153, 5.825, e finalmente de José Alexandrino Luna, portador dos títulos ns. 7.718 e 1.976.

Mato Grosso

Com a terminação do mandato do Dr. João Carneiro Cabral tomou posse do lugar de Juiz efetivo do Tribunal, o Dr. Cesarino Delfino Cesar.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Deputado Orlando Dantas sobre a reforma do código eleitoral

Sr. Presidente, Srs. Deputados, continuando minhas considerações sobre a vida política dos partidos brasileiros e a necessidade de reformarmos, com urgência, a nossa lei eleitoral, pretendo apresentar algumas sugestões consideradas por mim fundamentais, para que possamos, realmente, ter instrumentos de orientação partidária, baseados na verdade eleitoral.

O primeiro ponto essencial à reforma eleitoral é a) a proibição de alianças partidárias.

Entendemos que a aliança partidária deve ser supressa do nosso Código Eleitoral, porque contraria a Constituição Federal, no art. 134, que diz o seguinte:

O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Mais ainda, o § 13 do art. 141 estabelece:

É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Ora, Sr. Presidente, pelos termos da Constituição, a aliança partidária representa uma distorção do princípio constitucional, porque assim invalida um princípio por ela firmado em benefício do voto majoritário.

Nações há, que adotaram o voto majoritário, como norma, e dentre elas se acham os Estados Unidos da América e a Inglaterra. Por isso mesmo, a opinião pública é trabalhada, apenas por dois partidos. O escritor norte-americano Lawrence Lowell em seu livro — A Opinião Pública e o Governo Popular — acentua essa orientação, como uma decorrência de maturidade política.

Já o nosso constituinte orientou-se diversamente, pela proporcionalidade e multiplicidade partidária. Todavia, a legislação ordinária procurou contornar esse princípio estabelecido, permitindo alianças partidárias.

Argumenta-se que os pequenos partidos seriam os prejudicados e, no meio deles, o meu, — o Partido Socialista. Mas, quando examinamos este aspecto, temos em vista conduzir a opinião pública dentro de um programa, dentro de uma orientação ideológica, preparando o povo para todas as oportunidades, e procurando a polarização da opinião pública, estabelecendo-se, assim, posição definida e partidos representativos e que não usem aliança partidária como arma de sobrevivência.

O Sr. Augusto Meira — Permita um aparte: fico um pouco em dúvida a respeito do assunto, porque, dessa forma, os pequenos partidos ficariam valendo nada se lhes fosse negado o direito fundamental de aliarem-se. V. Excia. compreende: os fracos precisam aliar-se para se tornarem fortes. Uma porção de varas separadas nada valem, nenhuma força tem: reunidas em feixe, adquirem resistência. Se os partidos pequenos não se podem aliar, os grandes partidos, tomam conta do terreno, e não vale a pena a Constituição determinar o princípio fundamental da multiplicidade dos partidos.

O SR. ORLANDO DANTAS — Ora, Sr. Presidente, a resposta ao aparte do nobre colega se acha no próprio conceito de proporcionalidade. É a lei magna que assegura a proporcionalidade dos votos, dando, assim, oportunidade aos pequenos partidos, que, na realidade, representam um potencial da opinião pública, de se organizarem e comparecerem ao plenário das assembleias, no Poder Legislativo com os seus representantes.

O Sr. Augusto Meira — V. Excia. está tratando do assunto com clareza e método, e naturalmente dispensará interrupções. Mas penso, meu nobre colega, que o que V. Excia. afirma não salva a situação, porque os pequenos partidos alcançam às vezes 4, 5, 6 mil votos e são destruídos pelas sobras. Muitos Deputados com trezentos, quatrocentos e até dez votos vencem outros que tiveram seis, oito, dez mil votos. V. Excia. compreende que a lei que temos é uma burla, é uma inconstitucionalidade, é um crime, é uma monstruosidade contra a Constituição brasileira. Temos tido muitos casos desses aqui no Distrito Federal e nos Estados: Deputados com seis, oito e dez mil votos serem postos à parte porque outros foram beneficiados com as sobras, apesar de só haverem conseguido quarenta, trinta, vinte ou voto e meio.

O SR. ORLANDO DANTAS — A resposta à dúvida de V. Excia. encontra-se no fortalecimento dos partidos. O que pretendemos sugerir no decorrer deste discurso é justamente uma série de providências, partindo da proibição da aliança partidária, para fortalecer o partido, que terá através de seu programa, de sua ação polarizadora da opinião pública, um sentido partidário necessário à moralidade, ao respeito, à imposição de uma norma verdadeiramente partidária e capaz de salvar o Brasil de todos esses golpes e manobras, sobretudo do suborno, da compra de votos e das fraudes eleitorais, que tanto desprestigiam as organizações políticas.

O Sr. Augusto Meira — Nesse caso, acho que se devia determinar que nenhum partido ficaria sem representante. Todos os partidos teriam representantes proporcionalmente, conforme o maior ou menor número de votos. Assim, cada partido ficaria garantido.

O SR. ORLANDO DANTAS — Mas todos os partidos terão representantes, desde quando atinjam o quociente eleitoral. Esse o ponto fundamental. Se um deles não atingir o quociente eleitoral, ainda poderá continuar vivendo, através de seu trabalho, através de seu programa, das suas próprias lutas, e, na primeira oportunidade, será um dos batalhadores, um dos ocupantes do parlamento nacional, estadual ou municipal.

O Sr. Augusto Meira — Se continuarem na situação em que os vemos, esses pequenos partidos não terão eficiência alguma.

O SR. ORLANDO DANTAS — Vossa Excia. há de convir que temos dez partidos no Brasil, em funcionamento, dois ou três com programa definido, batalhando a toda hora para a execução desse programa. A grande maioria não tem programa, é apenas uma legenda, usada às vésperas das eleições; não tem significado, não tem razão de ser, serve somente para manobras partidárias, a fim de atender aos endinheirados que usam a sua legenda, e se impõem e se elegem.

Precisamos acabar com isto. E a primeira providência é restabelecer a verdade constitucional. A Constituição Federal impõe a proporcionalidade e a pluralidade. Não é possível que, através de lei ordinária, se torça o sentido do princípio constitucional que impede a predominância do voto majoritário nos casos aonde a proporcionalidade se impõe.

V. Excia. vê que essa situação vem sendo nociva à boa ordem política do Brasil. Há muita confusão. O povo não entende os partidos políticos nacionais, essa série de siglas que nada representam, além de campo de manobras eleitorais.

O Sr. Augusto Meira — Estou de acordo com V. Excia. nessa afirmação de que existem manobras, velhacarias eleitorais, violações da Constituição, deturpações do regime democrático. Mas esse sistema de legenda não me satisfaz, absolutamente. Não posso compreender que o eleitor, votando em um nome da legenda, vote ao mesmo tempo em outros candidatos que não conhece. Desta maneira o indivíduo vota às cegas. Isto não pode continuar.

O SR. ORLANDO DANTAS — Vota às cegas justamente porque os partidos não têm programas, não trabalham a opinião pública, nem dizem a que serviço estão. É preciso restabelecer o prestígio dos partidos.

Sr. Presidente, examinado o aspecto da proibição da aliança partidária, frente à Constituição e constante do Código Eleitoral, chegamos essa conclusão. Podemos afirmar que o Ministro Edgard Costa já se havia apercebido desse aspecto da inconstitucionalidade e, no ano passado, nas sugestões que fez ao Senado, incluiu também a proibição das alianças partidárias. Em ligeira palestra que tivemos com S. Excia. debatendo o assunto, concluímos da necessidade de acabar com as alianças partidárias para os cargos legislativos e não para os majoritários.

Outro ponto é a obrigatoriedade da remessa trimestral, para registro na Justiça eleitoral, da relação dos membros componentes dos partidos. A única maneira que teremos de fortalecer os partidos é a de trimestralmente, serem remetidos aos juizes eleitorais a relação de seus membros, com a demonstração de sua existência, do seu funcionamento, da sua orientação partidária e a disciplina que adota. Com essa providência evitaremos os oportunistas, aqueles que aparecem à última hora ingressando nos partidos para serem eleitos, sem nenhum compromisso com o seu programa e com os seus adeptos. É providência capital e simples para o fortalecimento dos partidos.

O Sr. Alberto Deodato — V. Excia. tem toda a razão. Hoje, aliás, em entrevista ao "Correio da Manhã", abordei esse problema. Não há mais nem estabilidade numérica dos Partidos. Exemplo: o filho qualquer de um "coronel" se forma em Direito. Faz três discursos de aniversário, quatro de batizado; é um moço de talento. Exige, então do Partido a sua entrada na chapa, como Deputado estadual. O Presidente vê que ele não será eleito, porque é apenas municipal, pode ter, no máximo, uns 3.000 votos. Ele, então, entra noutra legenda. Nem quantitativamente, o Presidente do Partido pode, hoje, avaliar a força de que dispõe. É o resultado da fragmentação dos partidos. Não será eleito nem num nem noutro partido. E quando eleito, pode dizer que não pertence aquele pelo qual se elegeu, mas ao outro. De modo que V. Excia. tem inteira razão.

O SR. ORLANDO DANTAS — Muito obrigado a V. Excia.

Outro ponto, Sr. Presidente:

b) a escolha dos candidatos pelas convenções para registro eleitoral, mediante o voto proporcional.

Muitas são as causas, de esfacelamento dos partidos, porém, ressalto a concernente ao desrespeito à opinião das minorias. Foi assim ontem e tem sido assim hoje. A melhor maneira é assegurar a proporcionalidade para a escolha, pela convenção, dos candidatos, na ocasião do registro eleitoral.

Creemos que deste modo, poderemos perfeitamente eliminar mais uma das causas da divisão e da subdivisão dos partidos.

Outra modalidade é

c) a proibição do registro de candidatos aos cargos legislativos de elementos não filiados aos partidos, sendo necessário, para registro, que esses candidatos tenham, pelo menos, seis meses de filiação partidária.

Essa providência fortalece também os partidos na formação dos seus quadros dirigentes. O que estamos assistindo é o aparecimento dos endinheirados, à última hora, sem nenhum prestígio popular, comprando legendas partidárias; fortalecendo financeiramente esses organismos; elegendo-se para o Congresso Nacional sem nenhum compromisso partidário.

O Sr. Augusto Meira — O mais radical e mais salutar, penso, seria anular a votação do Deputado a respeito do qual se provasse que ele havia comprado votos.

O SR. ORLANDO DANTAS — Então aqui só teríamos uma centena. Muitos perderiam o título de Deputado, porque compram votos. Não acredito nesse radicalismo. A nossa estrutura econômica não comporta uma mudança tão radical. Temos de tomar providências mais brandas e contornadoras para, aos poucos, eliminarmos, pela formação cultural, todas essas falhas.

O Sr. Flores da Cunha — V. Excia. deve estar recordado de que há dois para três anos, na Câmara dos Comuns, na Inglaterra, foi apresentado, por um Deputado trabalhista, um projeto de lei estabelecendo um teto de quanto cada candidato poderia gastar na disputa de votos.

O SR. ORLANDO DANTAS — A nossa atual legislação assim preconiza: porém, não há fiscalização, quer do Poder Judiciário, quer dos próprios partidos.

d) Substituição de cédulas avulsas pela lista oficial de candidatos entregue pela mesa receptora, devidamente rubricada pelo Senhor Presidente.

Esse dispositivo vem acompanhado de mais dois para sua compreensão.

e) A lista oficial de candidatos será encimada pela legenda partidária tendo à sua margem um disco em côr, previamente registrado no Superior Tribunal Eleitoral.

f) O eleitor que não riscar o nome do candidato na lista oficial entende-se ter votado na legenda partidária e, neste caso, o voto será computado para o candidato escolhido pela convenção na ordem de sua maior votação.

g) O candidato escolhido pelo eleitor será eleito desde que a soma dos votos preferenciais atinja o coeficiente eleitoral.

Passarei a explicar com maiores detalhes.

Atualmente usamos a distribuição de cédulas pelos partidos. E através da distribuição de cédulas

e do título eleitoral sem identificação que as forças econômicas dominam os setores eleitorais. Urge eliminar esse processo. Devemos substituir as cédulas avulsas pela lista de candidatos. Nessa lista de candidatos, para os homens que não são letrados adotamos disco em côr, que assegura o conhecimento direto da lista do partido de sua preferência.

Admitimos, assim, duas hipóteses. O eleitor com a liberdade de escolher na lista o seu próprio candidato. É o voto preferencial.

Se, porém, o eleitor não escolhe um nome, e apenas coloca a lista na sobrecarta, vota no partido e este, então, eleje o candidato mais votado na convenção. É o predomínio do partido sobre a força individual maneira de se barrar, de se impedir, de certo modo, que os endinheirados com a compra de votos, se elejam em detrimento dos mais capazes.

O Sr. Nestor Duarte — Acredita V. Excia. que o poder do dinheiro se anule dentro dos conselhos e das convenções dos partidos?

O SR. ORLANDO DANTAS — Se V. Excia. tivesse ouvido o meu discurso de ontem não me teria feito essa pergunta.

O Sr. Nestor Duarte — Realmente, não tive o prazer de ouvir ontem o seu discurso, porque cheguei tarde ao plenário. Devo dizer, porém, se entendi bem as suas palavras, que prefere que a escolha do candidato se faça dentro dos conselhos dos partidos...

O SR. ORLANDO DANTAS — Das convenções.

O Sr. Nestor Duarte — ... ou das convenções. Isso porque, a seu ver, é possível, dentro dos partidos subtrair-se a vontade que escolhe a influência do dinheiro. Perdoo-me o nobre colega, mas considero isso uma ingenuidade. O dinheiro que compra lá fora também compra nas convenções...

O SR. ORLANDO DANTAS — V. Excia. vai-me ouvir. Realmente, não é a última palavra, mas é um modo de cobrir, de dificultar o poder do dinheiro, porque, os partidos funcionando normalmente, com os seus membros registrados, trimestralmente, na justiça eleitoral, com sede própria, obrigados a cumprir tarefas políticas, por força dos seus estatutos, praticando, assim, a verdadeira militância partidária, claro que tornar-se-á, bem difícil, subornar toda essa gente que antes de qualquer pleito eleitoral vem trabalhando pelo desenvolvimento do partido.

Não será fácil aos oportunistas, ingressando à última hora subornarem toda uma convenção sem terem possibilidade de registrar a sua candidatura.

Não podendo ser escolhidos, eles não vão subornar, não vão corromper. Entretanto, respeitando as condições culturais do povo brasileiro, admitidos duas hipóteses. O eleitor pode votar preferencialmente. Está na sua vontade. Se ele riscar o nome do candidato, escolheu, dentre os trinta candidatos, o seu preferido. Este, porém, só se elegerá se atingir o quociente eleitoral. Se não o atingir, predomina, então, o critério partidário, pois o nosso objetivo é fortalecer o partido de programa, de ideal, que tem ponto de vista a defender.

h) O título eleitoral será substituído pela carteira de identidade ou carteira profissional, nos termos da legislação em vigor — isto porque todos têm obrigação de possuir um ou outro desses documentos, ou ambos.

Teríamos uma despesa a menos. E como seria o comportamento do eleitor?

i) Seis meses antes de cada pleito eleitoral o juiz competente distribuirá fórmulas aos interessados para que requeiram a sua inclusão na lista de cada zona, juntadas as provas de identidade e de residência.

O prazo de encerramento do requerimento de inclusão e da publicação das listas será de sessenta dias anteriores ao pleito eleitoral.

Quer dizer: todo indivíduo que possuir sua carteira de identidade ou profissional, seis meses antes do pleito, de acordo com editais da Justiça Eleitoral, iria a Cartório, apanharia a fórmula e, preenchida, requeria a sua inclusão na lista daquela zona, porque é obrigatório apresentação da prova de residência.

Dessa maneira, confio que impederíamos uma das grandes fraudes, comumente praticadas no País.

Quero aproveitar a oportunidade para mostrar como esta fraude vem ocorrendo no Brasil. A experiência vivida por nós em Sergipe, e a conhecida, através da imprensa, de outros Estados, nos indica isso:

A fraude vem-se processando normalmente. Primeiro, porque o título eleitoral não tem identidade; segundo, porque as transferências e as segundas vias se prestam muito bem. E como ocorre?

Conheço, por exemplo, fatos passados em Sergipe, aonde juizes facciosos, fornecem títulos aos cabos eleitorais, e estes levam para casa e com a chancela do juiz. Preenchem os títulos como se fossem segunda via, e, na hora da votação, graças a uma equipe de pessoas industrializadas para isso, cada eleitor vota vinte, trinta e algumas vezes mais!!

No Município de Carira, só um homem votou 52 vezes na mesma seção, com a mesma assinatura!!

Essa prática é condenável e entendemos que deve ser corrigida quanto antes.

Em Aracaju as listas foram publicadas no dia da própria eleição. O eleitor não sabia onde votar. Então a fraude imperou em alta escala. Os eleitores falsos votavam vinte, trinta vezes, tantas quantas podiam fazê-lo em todas as seções!!

Cumpra assinalemos um ponto dos mais graves no caso. É quando coincide a Justiça Eleitoral possuir juizes facciosos, comprometidos com partidos políticos, que manobram de propósito para que haja fraude sem possibilidade de se impedi-la. Foi o que aconteceu em Aracaju na eleição ainda em fase de apuração. O eleitorado não pôde votar na sua grande maioria e há suspeitas fundadas de que muita gente votou com o título fraudado e com a conivência da Justiça, porque propositadamente a Justiça não publicou a lista!

Mais ainda: o próprio Presidente do Tribunal autorizou os eleitores a votar nas seções que lhes conviessem contrariando dispositivo expresso da lei e as instruções do Superior Tribunal Eleitoral!

Todas essas ocorrências formam as bases de uma fraude da qual não conhecemos bem a extensão, mas que pode ser avaliada pelos recursos apresentados.

Lemos nos jornais que a fraude campeou livremente no Brasil, elegendo-se candidatos geralmente sem votação, mas que usam artimanhas e contam com juizes venais!

Como na substituição do título pela carteira de identidade ou profissional, não restaria prova de que o eleitor votou, sugerimos: logo após o ato de votar, a mesa receptora entregará ao votante uma papelleta rubricada pelo juiz eleitoral da zona, assinada pelo seu presidente e pelo eleitor como prova do cumprimento da lei.

f) As urnas serão confeccionadas de maneira a impedir a sua violabilidade e lacradas as suas aberturas e rubricadas pelos membros da Mesa, Juiz Eleitoral e representantes dos Partidos.

Por que preconizamos tal modificação? Porque, em Sergipe, as urnas de lona, atualmente adotadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, e fechadas com fecho-celair, foram violadas e as sobrecartas substituídas, sem vestígios. Em determinado município, verificamos que certo setor político tinha maioria de votos e, na apuração, ocorreu o contrário. Vigilantes, os interessados descobriram a fraude através da falsificação da firma dos Presidentes das Mesas nas sobrecartas. Essas assinaturas não eram as

mesmas das folhas de votação. A própria Comissão de peritos nomeada pelo Juiz para apurar a violabilidade das urnas chegou à seguinte conclusão: primeiro, as urnas estavam sob vigilância da Força Federal; segundo, os selos e alicates estavam em poder do Tribunal Regional Eleitoral, mas o conteúdo havia sido alterado. Diziam, então, os peritos: a fraude foi perfeita.

O fato vem demonstrar que essas urnas não inspiram confiança pois quando acontece que os guardas das urnas e o Juiz estejam de acordo com a fraude, esta se processa sem deixar vestígios. É preciso acabar com esse tipo de urna, para que se impeça a modalidade de fraude que Sergipe está praticando com originalidade, no Brasil.

O Sr. Luiz Garcia — Estou de acordo com V. Excia., como toda a Câmara, em que se faça reforma da Lei Eleitoral, visando a dar maior garantia ao voto, maior segurança ao eleitor, visando, enfim, a verdade eleitoral! Atualmente, o título não representa um documento que identifique o eleitor, e pelo Brasil inteiro se repetiram essas cenas de pessoas votando duas e três vezes, isso em todos os setores dos diversos Partidos. Assim, não poderíamos excluir desse vício qualquer Estado da Federação, inclusive o nosso. V. Excia. afirma perante a Câmara fato realmente grave, qual seja o da substituição de sobre-cartas nas urnas de Sergipe.

O SR. ORLANDO DANTAS — Perdão. Nas urnas de Sergipe, não: nas urnas de determinados setores de Sergipe.

O Sr. Luiz Garcia — Nas urnas de determinados setores: chegarei a esse ponto. V. Excia. assistiu às eleições de Sergipe e há de ter verificado que em algumas seções eleitorais foram feitas impugnações pelos delegados de partido, sob o fundamento de que as sobrecartas haviam sido violadas. No entanto, não foi pedida perícia, mesmo porque as Juntas, no seu papel preliminar de examinar a inviolabilidade das urnas, achou que elas estavam intactas. Em outros municípios também foi pedida perícia, e se verificou que as urnas não estavam, absolutamente, violadas. O que acontece em Sergipe é o seguinte. A coligação integrada pelo partido de V. Excia., PR e PSD, vinham ganhando nas urnas que lhe eram favoráveis. O "Diário de Sergipe", órgão oficial do Partido Socialista Democrático dizia que "as urnas falavam livremente", e dava o Dr. Edésio Vieira de Melo como vitorioso. Só não falaram livremente as urnas, quando nossos colégios começaram a se manifestar, quando começaram a ser abertas as urnas das zonas onde tínhamos maior poder eleitoral. Ai começou a aparecer a fraude, na alegação de nossos opositores. Logo, vê V. Excia. que essa alegação de fraude é "a posteriori", depois de conhecidos os resultados a nosso favor. Antes, tudo era azul; depois, as eleições eram fraudadas. Nós sempre fomos as vítimas. Desta vez, assim não sucedem, porque a Força Federal garantiu não só a fase da votação, mas, também, a da apuração.

O SR. ORLANDO DANTAS — O nobre colega interrompeu meu discurso. Eu estava apenas fazendo história, sem descer a detalhes. Mas, como V. Excia. não pode ficar sem resposta vou dizer que um dos municípios em que o pleito foi fraudado, em Sergipe, o partido de V. Excia. não contava com a maioria e tinha feito coligação com o meu partido para a eleição do Prefeito. Estava perdido, quando a fraude foi feita para substituir votos e dar maioria ao seu partido. Não queria examinar este assunto, agora. Teremos oportunidade de trazer as provas. Não interessa, no momento, particularizar. O que interessa, apenas, é firmar a ocorrência.

O Sr. Luiz Garcia — O partido de V. Excia. é muito fraco, em Sergipe.

O SR. ORLANDO DANTAS — Porque não usa da fraude, nem compra votos.

O Sr. Luiz Garcia — Também perdemos, no começo da apuração, por diferença notável, mas nunca alegamos que houvesse fraude.

O SR. ORLANDO DANTAS — Sr. Presidente, gostaria de examinar em outra oportunidade, com o colega Luiz Garcia, a matéria.

Por isso expondo as minhas sugestões:

l) o transporte das urnas das seções eleitorais será feito pelo DCT, em veículo designado pelo Juiz Eleitoral, previamente, e acompanhadas pelo presidente da Mesa e representantes dos Partidos;

m) após a eleição, as urnas serão guardadas em salas fechadas e lacradas as suas portas e janelas pelo Juiz Eleitoral e representantes dos Partidos;

n) o Partido que não tiver instalado Diretórios Regionais em, pelo menos onze Estados, com sede própria e funcionamento regular, terá o seu registro cassado, a pedido do Procurador Regional da República.

Acredito que com essas medidas a serem introduzidas no Código Eleitoral, naturalmente com as modificações ditadas pela experiência dos meus próprios colegas, tendentes a melhorá-las, teremos eleições com partidos funcionando na base realmente de programas, na base de princípios que orientem o povo brasileiro, e não com partidos que não são partidos, mas sindicatos em marcha para o poder, que querem o poder para alimentar uma clientela eleitoral, valendo-se de recursos apanhados em negócios excusos, que não os recomendam bem à opinião pública.

Dessa maneira, poderemos, na realidade, cumprir nosso dever, expurgando o Código Eleitoral de todos os seus erros, de todas as suas falhas, de todos os seus defeitos e dando ao País partidos políticos de renovação, de melhor orientação pública.

Sr. Presidente, acredito que poderemos, assim, no amanhã (ver o Brasil marchar fortalecido na democracia, marchar fortalecido no espírito público dos seus homens, e todos aqueles dotados de espírito de luta, com capacidade de renovação, poderão, na realidade, encontrar, nestes veículos, nestes instrumentos de luta, a satisfação das suas aspirações.

Esperemos que as instituições democráticas sejam fortalecidas, de agora em diante, com essa experiência que nos enriquece e nos servirá bastante para as reformas de que tanto carece o Brasil.

Em outra oportunidade, Sr. Presidente, espero trazer subsídios mais esclarecedores sobre as eleições sergipanas, onde poderemos colher material abundante, fertilíssimo, de como se fraudam eleições, a fim de que possamos corrigir esta lei que é fundamental à vida de todos os partidos. (*Muito bem; muito bem*).

(Diário do Congresso — Seção I — dia 7-12-54).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 3.572 — 1953

Institui a aliança partidária com transferência de votação.

(Do Sr. Afonso Arinos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e de Prefeito e Vice-Prefeito de Município é permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos com candidatos próprios e transferência de votação.

Parágrafo único. A aliança será promovida nos âmbitos federais, estaduais e municipais, respectivamente pelas convenções nacionais, estaduais e municipais dos partidos interessados, dependendo a

aliança municipal da prévia aquiescência da direção partidária estadual.

Art. 2.º A aliança poderá se limitar a um ou estender-se aos dois postos do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal conforme entenderem os partidos interessados.

Art. 3.º A aliança com transferência de votação será registrada na Justiça Eleitoral, conforme a eleição de que se trate, nos prazos e com as formalidades exigidas para o registro de aliança com candidato comum, e terá legenda única.

§ 1.º Para julgamento do registro de aliança será exigida autorização expressa dos candidatos apresentados.

§ 2.º As cédulas dos candidatos registrados pela aliança serão encimadas pela legenda respectiva.

Art. 4.º Os partidos integrantes da aliança registrarão candidatos próprios aos postos a serem providos transferindo-se, porém, obrigatoriamente, na apuração final, os votos dos candidatos menos votados para aquele que, dentro da aliança, tiver obtido maior número de sufrágios.

Parágrafo único. No caso de igualdade de votação entre candidatos, aplicar-se-á o disposto na Lei Eleitoral.

Art. 5.º Não será permitido aos partidos integrantes das alianças com transferência de votação, previstas nesta lei, combinarem entré si ou com outros partidos, nas mesmas eleições e para os mesmos postos, as alianças para registro e eleição de candidatos comuns, previstas no Código Eleitoral.

Parágrafo único. Os partidos integrantes de alianças com transferência de votação poderão, entretanto, nas eleições estaduais ou municipais, realizar alianças para registro e eleição de candidatos comuns, entre si ou com outros partidos, desde que o façam em Estados ou municípios diferentes daqueles em que se achem vinculados pelas alianças com transferência de votação.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

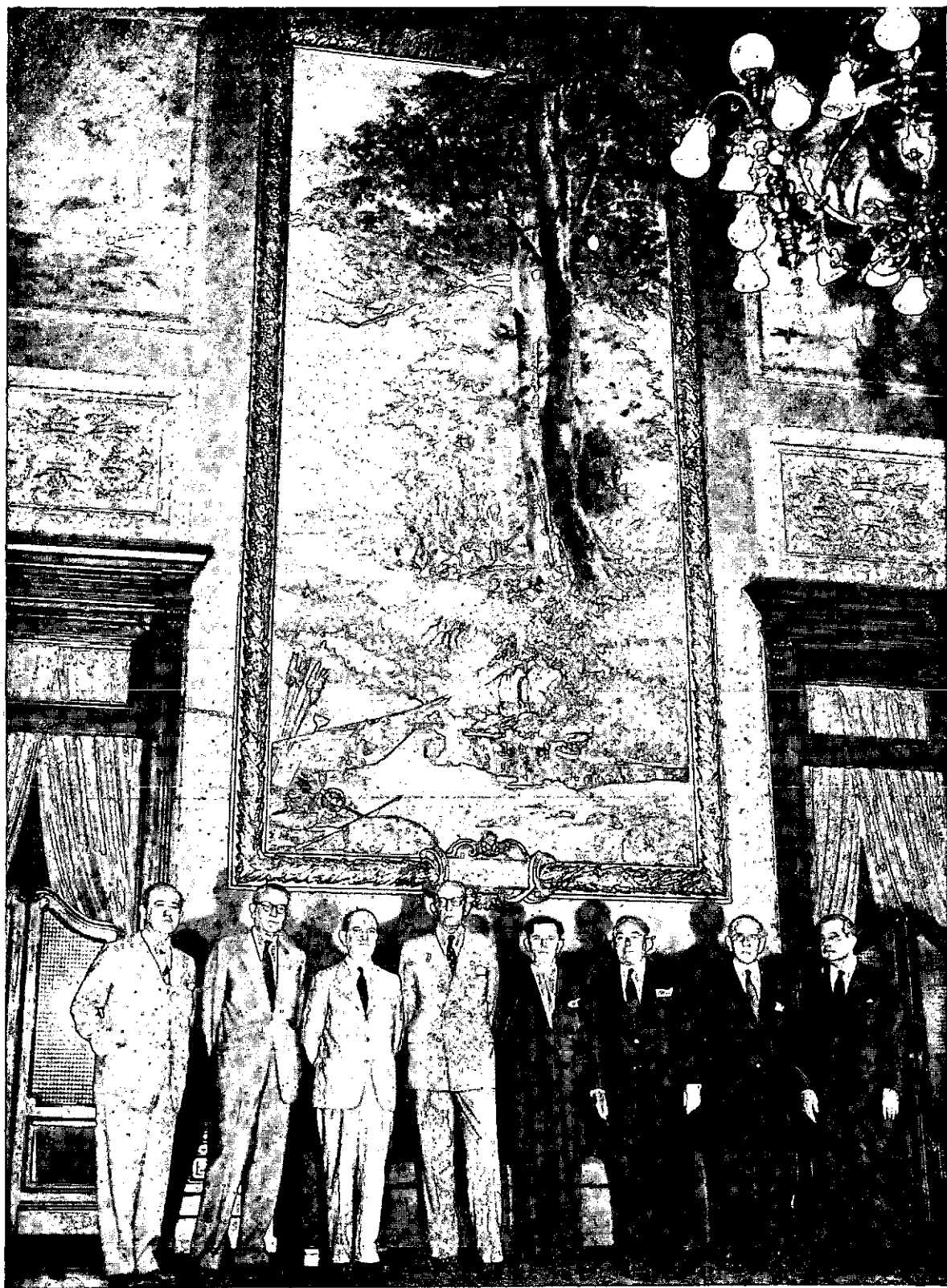
Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953. — Afonso Arinos — Ernani Sátiro — Artur Santos — Hermes Pereira de Souza — Daniel Faraco — Alcides Carneiro — Philadelpho Garcia — Raul Pila — Dilermando Cruz — Rondon Pacheco — Novelli Júnior — Severino Mariz — Mário Altino — Lopo Coelho.

Justificativa

Ao termo da passada legislatura o ex-deputado pelo Estado de Goiás Sr. Caiado de Godoy, tomou a iniciativa de um projeto de reforma da Lei Eleitoral que provocou grandes debates na imprensa e nos meios políticos do país. Visava a iniciativa do ilustre representante goiano, em substância, aos mesmos propósitos que objetiva o projeto que temos a honra de submeter à alta apreciação dos Srs. Deputados.

No momento em que surgiu, o projeto Caiado de Godoy não poderia ser adotado. Lançado em plena campanha eleitoral, quando adiantada já ia a propaganda dos três candidatos registrados, quando definidas se encontravam as posições partidárias, quando em suma, a sorte de cada agremiação se achava já engajada em uma orientação determinada, quase impossível seria conseguir-se uma pausa no movimento desencadeado bem como obter-se o ambiente psicológico necessário a um reajustamento de atitude ou a uma convergência de opiniões. Hoje, porém a situação é completamente distinta. Encontramos, ainda, a mais de ano das próximas eleições para os governos estaduais e a mais de dois anos para o provimento dos supremos mandatos da República. Ninguém pode, neste momento declarar com segurança qual será a decisão do seu próprio Partido em face dos pleitos futuros, nem nenhuma agremiação política se encontra, agora, em condições de prever qual será sua aliada ou qual a sua adversária na disputa dos vários postos executivos. Este por con-

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Julzes: Ministros Afrânio Costa, Henrique D'Ávila, Luiz Gallotti (Vice-Presidente), Edgard Costa (Presidente),
Doutores Plínio de Freitas Travassos (Procurador Geral), Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind e
Dr. Machado Guimarães Filho

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Sala de Sessões

seguinte é o momento oportuno para a renovação da iniciativa malograda, ajustando-a aos dados da experiência e procurando talvez constituir-la com mais rigorosa técnica jurídica.

Procura o projeto estabelecer, conforme consta do seu texto, alianças partidárias com transferência de votos para as eleições destinadas ao preenchimento dos mandatos executivos, federais, estaduais e municipais.

Na ocasião em que foi apresentado o projeto Caiado de Godoy, desde logo nos impressionaram a engenhosidade da solução por ele preconizada e a indiscutível utilidade da sua aplicação à vida política brasileira. Não nos tendo sido possível, em virtude de compromissos partidários, defendê-lo da tribuna da Câmara, tivemos, no entanto, oportunidade de discuti-lo em artigos estampados em um dos jornais desta capital. Os argumentos que então nos ocorreram não nos parecem, ainda hoje, de se repelir. Antes, pelo contrário, meditando mais demoradamente sobre o assunto e perquirindo as dificuldades da situação político-partidária do país, estamos, hoje mais do que ontem, convencidos de que, dentre as soluções legais e possíveis, esta é a mais feliz e a que menos desvantagens oferece.

Na verdade, o de que se trata é, através de uma decisão jurídica, que em nada infringe o sistema constitucional que adotamos, tornar politicamente compatíveis o Executivo presidencial e o Legislativo recrutado por meio da representação proporcional.

Entre as várias adaptações que o presidencialismo ortodoxo de modelo norte-americano tem sofrido na sua tormentosa experiência dentro do continente latino, está a invocação da sua co-existência com as eleições baseadas na representação proporcional. Os primeiros ensaios desta adaptação, foram inclusive no Brasil, posteriores a 1930, embora no nosso país, desde muito antes, alguns juristas e homens políticos da eminência de Assis Brasil ou de Gilberto Amado, preconizassem a adoção do sistema proporcional. Juridicamente, não existe contradição alguma entre o presidencialismo e o voto proporcional. Mas a nossa Constituição, ao adotar tal solução, fez-o em linhas gerais, deixando à experiência política o encargo de, através de leis ordinárias, ir dando fisionomia completa e definitiva à construção por ela planejada sem mais pormenores.

A tarefa do legislador será assim, ao termo de oito anos de prática política incluindo neste espaço de tempo dois pleitos nacionais, a de afeiçoar o esquema jurídico da Constituição com as conveniências políticas da nossa democracia.

Naturalmente que tal adaptação não poderia ser tentada fora dos quadros do direito; ela será, portanto, executada por lei que não infrinja a Lei Magna, mas, como todas as leis de Direito político, principalmente as que dizem respeito a matéria eleitoral, os fundamentos da que nos propomos a apresentar se enraizam nos elementos concretos dos nossos costumes políticos e partidários, da nossa realidade Social e econômica, da nossa história contemporânea enfim.

Parece-nos indubitável, que a representação proporcional, significativamente adotada no Brasil e em outras nações presidencialistas do Continente, desempenha a função de contrastar o poder político unipessoal do Presidente da República, de forma a garantir uma prática mais efetiva da liberdade democrática. E' um contraste que se incorporou em bom momento à vida brasileira e dele não podemos nem devemos nos afastar. Mas, por outro lado, é também inegável que as vantagens da dispersão do poder político presidencial obtida através da multiplicação dos partidos nacionais decorrente do sufrágio proporcional, trouxe no seu bojo dificuldades e desvantagens de ordem preferencialmente administrativa que, já hoje não estamos em condições de desconhecer.

O Código Eleitoral vigente, adotando a distribuição proporcional das cadeiras em sobre nas Assembleias Legislativas, (iniciativa, aliás, de cuja autoria nos honramos), veio tornar ainda mais agudo o problema do enfraquecimento do Executivo considerado como poder de administração ou, mais precisa-

mente, como poder de governo. Este é um fato visível no atual presidencialismo brasileiro. E' um aspecto da realidade nacional e por conseguinte, temos de encontrar para ele, soluções também nacionais, sem preocupação de nos nortearmos por modelos ou exemplos alienígenas.

De acordo com a legislação atual, os partidos só podem estabelecer alianças que visem à eleição de candidatos comuns. Os recentes pleitos nacionais e estaduais demonstraram que só excepcionalmente esta solução pode ser atingida e quando o é, nem sempre satisfaz do ponto de vista partidário, porque um candidato escolhido dentro de um partido com a aprovação de outro, raramente representa as reais preferências de qualquer deles. Também se pode dar o caso (e foi o que se verificou na última eleição presidencial da República) que a votação do mandato apresentado por um partido, exceda enormemente os votos da sua legenda, o que implica na consequência de encontrar-se o presidente eleito em posição de minoria quanto às representações partidárias do Congresso.

Esse estado de coisas dá, em resultado, uma inegável dificuldade para a organização de um governo compatível com o espírito do novo presidencialismo adotado pela nossa Constituição. Isto é, por um presidencialismo mitigado quanto ao poder político do chefe do governo, mas fortalecido, quanto, às atribuições administrativas que se encontram dentro da sua competência, na lógica do regime que adotamos, e que decorrem normalmente, do acúmulo de tarefas e serviços que caracterizam o Estado moderno.

A Constituição Federal contém as seguintes normas básicas de direito eleitoral: — Art. 134 — “O sufrágio é universal e direto. O voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais na forma que a lei estabelecer”.

Analisemos rapidamente o conceito jurídico dessa definição do sufrágio e do voto no direito brasileiro. E' conhecida a significação jurídica da chamada universalidade do sufrágio. Ela não implica no voto indiscriminado atribuído a todos os componentes do povo mas, partindo do princípio do poder de sufrágio como direito objetivo, ela, a universalidade do voto, significa apenas a extensão dele àquelas categorias da população que o direito interno considera capaz de exercer a função política referida.

O segundo atributo do voto no Brasil é ser direto. Este aspecto merece uma dissertação um pouco mais longa, porque foi ele que ofereceu fundamento a algumas das mais renitentes críticas levantadas à iniciativa do Dr. Caiado de Godoy.

Dizia-se, então, que a transferência do voto implicava na quebra da sua qualidade de voto direto e que, portanto, o mecanismo proposto não se coadunava com a prescrição constitucional.

Nada menos exato do que isso.

O voto direto não quer dizer voto intransferível e se assim fosse, inconstitucional seria também a organização do sufrágio proporcional, tal como a institui a nossa lei, visto que, sem infringir o princípio do voto direto, o Código Eleitoral adota, através do ciente partidário, a transferência de votação dos candidatos menos votados para os mais votados dentro da legenda do partido, nas eleições para os postos legislativo; além de permitir o voto dado à legenda sem nome de candidato.

Aliás, basta consultarmos os juristas, examinarmos as definições que eles nos fazem do voto direto para que nos certifiquemos da completa sem razão dos que impugnaram a proposta com os argumentos acima resumidos.

Julien Lafarrière, por exemplo, ao distinguir o voto direto do indireto, de acordo com o estabelecido na atual Constituição francesa, contemporânea da nossa, escreve o seguinte: “Os nomes são suficientes para indicar em que consistem essas duas combinações. O sufrágio é direto, quando os eleitores designam eles próprios, sem intermediários, os indivíduos que ocupam as funções legislativas a serem providas. O sufrágio é indireto, a dois ou vários

graus, quando o papel dos eleitores, chamados então eleitores paroquianos, consiste simplesmente em designar eleitores do segundo ou terceiro grau que, estes, preencherão os postos eletivos" (*Droit Constitutionnel*, pág. 547).

A Constituição italiana, também contemporânea da nossa, estabelece, como a francesa, e a brasileira, o voto direto.

Comentando os seus arts. 56 e 58, escreve Luigi Bianchi d'Espinosa: "Com esta norma de valor constitucional se entendeu excluir todo sistema de eleição indireta ou de segundo grau; os membros do Parlamento devem ser eleitos diretamente pelo corpo eleitoral" (*Comentário Sistemático alla Costituzione Italiana*, v. 2, pág. 13).

No mesmo sentido Léon Duguit (*Droit Constitutionnel*, v. 2, pág. 712).

De resto, nós, no Brasil, sabemos muito bem, pela nossa experiência histórica, distinguir o voto indireto do direto. Sabido é, com efeito, que a Constituição Imperial de 1824 estabelecia expressamente a eleição indireta, seguindo, aliás, o modelo da lei eleitoral decretada para a eleição dos Deputados às Cortes de Lisboa, lei esta, por sua vez, colocada na Constituição francesa de 1791, que adotava o processo do sufrágio indireto.

No Brasil, como é notório, o voto indireto se realizava em dois graus, sendo o primeiro dos eleitores paroquianos, que se reuniam em assembleias assim chamadas por terem lugar nas igrejas das paróquias. Essas assembleias paroquiais designavam os eleitores que, por sua vez, iriam eleger os representantes do povo.

A esse respeito, além de trabalhos menos extensos, existe uma excelente exposição de Joaquim Rodrigues de Sousa nas suas "Análises da Constituição Política do Império", v. 2.º.

A eleição direta foi uma velha aspiração do Partido Liberal, que adotaram alguns conservadores mais evoluídos; aspiração esta defendida em memorável campanha na Câmara dos Deputados do antigo regime e só transformada em lei no declínio da Monarquia.

Foi o gabinete liberal de 5 de janeiro de 1878, presidido pelo Visconde de Sininbú, o primeiro que procurou, através de um projeto, instituir a eleição direta no Império. A sua tentativa não logrou êxito em virtude da controvérsia surgida a respeito do caráter constitucional ou puramente legal da iniciativa. Mas D. Pedro II estava tão interessado nela que, depois da queda do projeto no Senado e da consequente queda do Ministério Sininbú, chamou da Bahia, aonde se encontrava o Conselheiro Saraiva para presidir um novo governo liberal, que tivesse força suficiente para levar a termo a medida.

Não precisamos lembrar o que foi esta batalha, uma das primeiras ganhas na política nacional por Rui Barbosa que foi, de fato, o autor do projeto transformado na Lei n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que inaugurou, no Brasil, a eleição direta, sob o nome de Lei Saraiva (*Obras Completas de Rui Barbosa*, v. 7, T.I.).

A República manteve, em linhas gerais, a legislação eleitoral do fim do Império, quando o princípio dos círculos eleitorais inaugurado pelo Marquês do Paraná e o sistema de sufrágio direto substanciado na Lei Saraiva.

Nós, portanto, juristas brasileiros, menos do que quaisquer outros, podemos nos iludir a respeito do significado verdadeiro da expressão constitucional "sufrágio direto".

Sufrágio exprime, em sentido coletivo, a mesma idéia de voto e o qualificativo direto, em direito eleitoral, compreende, sem dúvida alguma, as noções, de resto elementares que vimos de transmitir, não porque julgamos sejam elas desconhecidas de qualquer estudioso do assunto, mas porque a confusão a este respeito foi um dos argumentos utilizados pelos que incriminavam de inconstitucional a idéia de transferência de votação.

Resta examinar, no que concerne ao texto constitucional, o que dispõe ele de específico quanto à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios.

Quanto a Presidente e Vice-Presidente a única norma aplicável é a contida no art. 81 que determina: "O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial".

Nada existe, pois, que se oponha à transferência de votação de que trata o projeto.

Quanto a Governadores estaduais e Prefeitos municipais consta a proibição de sua reeleição (artigo 7, VII, d) e a inclusão da eleição de Prefeitos no conceito de autonomia municipal (Art. 28, I). Nada existe, portanto, também, que vede a extensão a uns e outros do sistema previsto no projeto. Se acrescermos a essas razões negativas o argumento positivo de que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito eleitoral (Art. 5, XV, a), fica, parece-nos, indisputável a plena validade constitucional do projeto.

Passemos, agora, a justificá-lo rapidamente quanto aos seus dispositivos.

O Art. 1.º limita a transferência de votos às eleições dos membros do Poder Executivo federal, estadual e municipal. Não estendemos a medida aos Senadores, porquanto isto viria desviar completamente a finalidade do projeto que visa atender à conveniência da composição dos partidos em torno de um programa administrativo de governo; sendo, entretanto, de toda prudência conservar-se, tanto quanto possível, a personalidade partidária no exercício da função legislativa, compreendida nos seus dois aspectos de debate político e de crítica à confecção das leis.

O parágrafo único do Art. 1.º obriga a que as alianças só sejam possíveis quando autorizadas por convenções partidárias.

Com efeito, a entrega de uma deliberação desta magnitude aos diretórios seria submeter problemas políticos de alta relevância ao arbítrio de pequenos grupos, nos quais interesses e paixões são mais fáceis de prevalecer.

Abrimos exceção para o caso da convenção municipal que deve ser precedida de permissão do diretório estadual. Esta idéia, recolhida, aliás, na lei eleitoral vigente, parece-nos salutar, pois contribui para uma maior unidade das seções estaduais dos partidos.

No art. 2.º procuramos dar mais flexibilidade às alianças, fazendo-a prevalecer para um ou ambos os postos a serem preenchidos.

No Art. 3.º tornamos obrigatória a inscrição da legenda aliada na cédula dos candidatos registrados pelo partido. Isto visa a manter o eleitor permanentemente informado da possibilidade da transferência de seu voto.

A vantagem de tal procedimento é evidente: solicita maior atenção do eleitor no exercício do voto, o que contribui para a sua educação política e, também, retira a aplicação da lei qualquer eiva de ludíbrio ou engodo.

O Art. 4.º é aquele que contém a disposição fundamental da lei. Escusamo-nos, por isso mesmo, de comentá-lo, em vista das observações constantes da primeira parte deste trabalho.

Art. 5.º é indispensável pois, permitir-se a um mesmo partido, em uma única eleição, usar concomitantemente da transferência de votos em aliança com o partido "a" e a candidatura comum combinada com o partido "b", seria absurdo além de imoral.

Com essa justificativa esperamos ter deixado antecipadamente esclarecidas as questões jurídicas

ou políticas que mais facilmente possam ocorrer à leitura do projeto, reservando-nos o direito de proceder a uma análise mais pormenorizada do mesmo no momento da sua discussão.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1953. —
Afonso Arinos. — Herme Pereira de Sousa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n.º 3.572 de 1953

RELATÓRIO

O projeto n.º 3.572, de 1953, de autoria do nobre Deputado Afonso Arinos, possibilita a aliança de dois ou mais partidos políticos para estes fins principais:

- a) eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, de Prefeito e Vice-Prefeito de Município;
- b) cada partido integrante da aliança registrará candidato próprio ao posto a ser provido;
- c) na apuração final, serão transferidos, obrigatoriamente, os votos dos candidatos menos votados para o candidato que, dentro da aliança, tiver tido a maior votação;
- d) as alianças serão respectivamente promovidas, por convenções nacionais, estaduais e municipais dos partidos interessados, sendo que somente a aliança municipal dependerá de prévia autorização da direção partidária estadual;
- e) a aliança poderá se limitar à eleição de Presidente da República, Governador ou Prefeito ou se estender ao respectivo Vice;
- f) a aliança terá legenda única e será registrada na Justiça Eleitoral, conforme a eleição de que se trate;
- g) não será elidida a possibilidade de candidato comum apresentado por dois ou mais partidos, conforme faculta a legislação em vigor, fazendo o projeto remissão ao mesmo no art. 3.º, a fim de adotar-lhe os prazos e formalidades para registro;
- h) a aliança impedirá, na mesma eleição e para os mesmos postos, relativamente aos partidos que a integrem, registro de candidatos comuns;
- i) os partidos integrantes de aliança poderão nas eleições estaduais ou municipais realizar composições para registro de candidatos comuns, entre si ou com outros partidos.

O ilustre autor do projeto, o nobre Deputado Afonso Arinos, peregrina inteligência que tanto honra o Parlamento Nacional, produziu longa e erudita justificação. Nela proclama a primazia que na matéria teve, na legislatura anterior, o Deputado goiano Calado de Godoy, confessando que "desde logo nos impressionaram a engenhosidade da solução por ele preconizada e a indiscutível utilidade de sua aplicação à vida política brasileira".

Assevera adiante que "na verdade, o de que se trata é, através de uma decisão jurídica, que em nada infringe o sistema constitucional que adotamos, tornar politicamente compatíveis o Executivo presidencial e o Legislativo recrutado por meio da representação proporcional". Argumenta que a legislação eleitoral vigente acarreta o "enfraquecimento do Executivo considerado como poder de administração" e que "esse estado de coisas dá em resultado, uma inegável dificuldade para a organização de um governo compatível com o espírito do novo presidencialismo adotado pela nossa Constituição. Isto é, por um presidencialismo mitigado quanto ao poder político ao chefe do governo, mas fortalecido quanto às atribuições administrativas que se encontram dentro da sua competência, na lógica do regime que adotamos, e que decorrem normalmente do acúmulo de tarefas e serviços que caracterizam o Estado moderno". Trazendo à colação consagradas autoridades de Direito Público, concentra sua argumentação con-

tra a taxa de inconstitucional com que foi averbada a proposição pela qual é responsável, por aqueles que a entendem juridicamente incompatível com o art. 134 da Constituição Federal, instituidor do sufrágio universal e direto.

PARECER

As atribuições, o exercício e a investidura do Executivo é matéria de organização de poder, por conseguinte material e formalmente de estrutura constitucional. Quem o diz é a própria Constituição Federal, que cuida do assunto no Capítulo III, do Título I, subordinado à epígrafe "Da Organização Federal".

Nesse Capítulo, que é o adequado, a única regra atinente à eleição dos titulares do Executivo é a enunciada no art. 81: "O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente em todo o país, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial". Não explicitou, como é de seu dever, e aconselha a boa técnica legislativa, qual o sistema eleitoral pelo qual se processará essa representação, inclusive a estipulação da maioria que definirá o vencedor, se a simples ou a absoluta. A omissão ou a lacuna, na espécie, tanto mais se caracteriza quando se pondera que a Magna Carta se comportou diferentemente com respeito à organização do poder legislativo. Quanto à Câmara dos Deputados, fixou categoricamente o sistema proporcionalista para matematicamente registrar as tendências do eleitorado, implicitamente assegurando sempre a representação das minorias. De fato, é o que diz o art. 56: "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios. Quanto ao Senado Federal, estatuiu a regra do princípio majoritário no art. 60: "O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

Quanto a Governadores estaduais e Prefeitos, a Constituição se limita a proibir a reeleição, no artigo 7.º, VIII, d e dizer no art. 28 que a autonomia dos municípios será assegurada pela eleição do Prefeito e dos Vereadores. A ausência de preceituação específica, optando por um dos vários sistemas de eleição no poder executivo, vincula-se à regra geral contida no art. 134: "O sufrágio é universal e direto. O voto é secreto e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais na forma que a lei estabelecer".

A primeira indagação que deve ser respondida é se o projeto n.º 3.572 desatende à exigência de sufrágio direto, ordenado pelo pre-transcrito artigo 134. Por outras palavras: voto direto é intransferível?

A transferência de votos suprime a característica de terem sido dados diretamente pelo eleitor? Sufrágio direto é gênero abrangendo várias espécies de escrutínios. Assim, pode haver o voto direto uninominal, em que o eleitor só poderá votar num candidato, bem como o voto direto plurinominal ou escrutínio de lista, em que o eleitor poderá votar em todos os candidatos registrados na respectiva circunscrição. A representação proporcional pode ser processada através do sufrágio direto. Cumpria à Constituição, repisemos, quando tratou da organização do poder executivo, se fixar de forma clara, explícita, categórica em uma das espécies de sufrágio direto, inclusive se pronunciando quanto à maioria simples ou absoluta como requisito de vitória, pelo menos no primeiro turno. Não o fez, no que incidiu em defeito fundamental, ensejando dúvidas e propiciando corretivos, como o projeto em causa é exemplo.

Seria, inconstitucional o projeto, se prescrevesse o voto indireto. No sufrágio indireto o eleitor designa outro eleitor, que então elegerá o representante que exercerá o poder legislativo ou executivo. No sufrágio indireto constitui-se o colégio eleitoral Lafayette (Manuel de Droit Constitutionnel) define

"suffrage indirect, a deux ou plusieurs degrés, lorsque le rôle des électeurs, dits alors électeurs primaires, consiste simplement à désigner des électeurs de second ou troisième degré qui, eux nommeront aux postes à pourvoir". Enquanto que o sufrágio é direto, pela lição do mesmo tratadista, "lorsque les électeurs nomment eux-mêmes, sans intermédiaire les individus qui occuperont les fonctions électives à pourvoir". Posada, no clássico "El Sufragio", ensina a mesma coisa. "El elector puede intervenir con su voto en la designación de la persona del funcionario y bien el magistrado que se trata de elegir. En el primer caso, el sufragio es directo; en el segundo, el sufragio es de segundo y tercer grado".

Barthélemy (Droit Constitutionnel) doutrina que "le suffrage est direct lorsque les électeurs choisissent eux mêmes, personnellement, sans intermédiaire, les députés. Le suffrage est indirect, à deux degrés, quand les électeurs, au lieu de voter directement pour les députés, font le choix de certaines personnes qui, à leur tour, éliront les députés".

Bicaretti da Rufia escreve que o sufrágio indireto consiste "nel facto che l'elettore (primário), invece de designare direttamente i deputati, elegge soltanto degli elettori di secondo grado (secundari) i quali poi scegliono in un momento successivo con una ulteriore votazione i membri del parlamento. "O Prof. Mota Filho no Parecer que, a nosso pedido, deu sobre o projeto, manifestando-se pela sua aprovação, resume em síntese feliz o sufrágio direto como aquele em que o eleitor vota em candidato e não em representante seu para votar em candidato". Pelo projeto Afonso Arinos o eleitor passará, realmente, a ter dois votos para eleger os titulares do poder executivo. Votará no candidato de sua preferência e na legenda, através da qual seu voto beneficiará o candidato mais sufragado dentre os por ela registrados. Transfere para o executivo o que no legislativo sucede através da representação proporcional. O eleitor sabe que seu voto poderá recair no mais votado da legenda comum. O que é inquestionável é que ele, o eleitor, é quem vota, diretamente, sem intermediário. Tanto no candidato de sua preferência, como candidato para o qual seu voto é transferido. O Relator entende, pois, que a proposição: "Sub specie juris" não vulnera o art. 134 da Constituição Federal. No projeto Caiado de Godoy que tomou o n.º 582, de 1950, foi explicitamente determinado a apuração do voto também para a legenda da aliança, como a seguir se lerá:

"Art. 1.º Havendo aliança de partidos para a defesa de programas e princípios comuns, cada partido poderá apresentar seu candidato para presidente e vice-presidente da República computando-se na apuração, um voto para o candidato e outro para a legenda da aliança.

§ 1.º Considerar-se-á vencedora a legenda, quer da aliança, quer de partido, que, na respectiva eleição, tiver alcançado maior número de sufrágios.

§ 2.º No caso de haver concorrido mais de um candidato da legenda vencedora em aliança, a escolha se fará por maioria de votos entre os respectivos candidatos, ou por desempate a favor do mais velho.

Art. 2.º O preceito terá também aplicação nas eleições para governadores e vice-governadores de Estado e prefeitos municipais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1950. — Caiado de Godoy — Raul Pilla — Nestor Duarte — Amando Fontes — Castelo Branco — Arruda Câmara — Flôres da Cunha.

Se o projeto não é inconstitucional, entende o Relator ser ele inconveniente. Proclamamos os altos e patrióticos objetivos que invariavelmente inspiram seu ilustre autor. A Constituição Federal, no particular, em nada veda ou restringe, não só a proposição em exame, como qualquer outra que focali-

zasse sistema ou combinação de sistemas eleitorais, desde que não desautorizem a regra do sufrágio direto. É omissa. É lacunosa. Não o foi quanto à Câmara dos Deputados. Nem quanto ao Senado Federal, onde, pelo menos, expôs o critério majoritário. Perfilhando o regime presidencial, com o que promoveu o executivo à categoria de poder forte da República, deixou de organizá-lo, no que tange à investidura, enunciadamente, fazendo com que texto dessa magnitude pudesse ser irrogado de demissionário das responsabilidades políticas que lhe cumpre tutelar. A Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, no artigo II, Seção I, minudou o sistema de eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República com detalhes até de apuração, detendo-se na exigência da maioria absoluta, sendo que a Câmara de Representantes, se nenhum candidato a obtiver, elegerá por escrutínio indireto entre os cinco mais votados. A Constituição Argentina, no art. 81, adotando o sufrágio indireto para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Nação, escreveu seu texto mais longo, arrolando até pormenores de feito adjetivo ou processual. Não incidiram os dois cânones políticos no erro de técnica legislativa constitucional que impõe a linguagem lapidária, pódada de qualquer excesso, erguendo o travejamento do Estado circunscrito ao absolutamente essencial, do mais cuidando a legislação ordinária. É que os constituintes das duas grandes Repúblicas em tempo se precataram contra os perigos de admitir, em capítulo dessa transcendência, a insegurança da interpretação por construção ou o disciplinamento por instável texto comum. Em nosso País, é o que se tem visto. Cada eleição resuscita o fantasma da maioria absoluta para mais amedrontar nossa assustada democracia, procurando invalidar a vitória ou torná-la espoliativa perante a opinião pública. Sendo ausente, no particular, a Lei máxima, abriu amplas áreas à legislação ordinária, com o limite exclusivo e genérico do escrutínio universal, direto e secreto. Com isso outorgou-lhe elastério, desenvoltura de atuação, autonomia, em assunto que deve, ao revés, ter a estabilidade, a permanência, que é requisito medular dos preceitos constitucionais. Num regime presidencial, o método da conquista do Poder Executivo é formal e materialmente tema político de Constituição. Bem andou, assim, o nobre Deputado Aliomar Baleeiro, apresentando Emenda à Constituição para alcançar a exigência da maioria absoluta. Apressamo-nos a protestar que nosso louvor se circunscreve ao instrumento jurídico escolhido para veículo de inovação, questão prejudicial de preliminar, uma vez que nosso pronunciamento permanece contrário quanto ao mérito. O juízo do acerto político e partidário da aliança firmada nos moldes descritos no projeto será a maioria ocasional no Parlamento. E nós sabemos como essa é precária e incerta, abalada pelos impactos da representação proporcional, tal como vem sendo praticada no Brasil, boa para a minoria e má para a maioria, favorecendo aquela pela atomização de sufrágio através da multiplicidade de partidos, e enfraquecendo esta pela disciplina que anarquiza com os grêmios políticos, bem como pela imposição de acordos senão conchavos, sem qualquer pressuposto eleitoral, quanto mais governamental. Se convertido em lei o projeto Afonso Arinos, contra a mesma se armará a permanente ameaça de revogação, pois não faltarão correntes ou partidos que patrocinem projetos com semelhante, endereço, desde que, julguem seus interesses ou ambições mal servidos. Como consequência, o eleitorado, e, mais do que este os partidos, não terão a tranquilidade e a segurança indispensáveis para, em profundidade e com tempo conduzir os entendimentos, sempre penosos e inseguros, tendo contra si os punhos crispados do clássico golpe sideratório das instituições, tendentes a escolher e eleger os titulares do Poder Executivo. Argumente-se, que, segundo afirma o nobre Deputado autor do projeto, este corporifica esforço para compatibilizar o Executivo Presidencial com o Legislativo composto pelo sistema de representação proporcional. Na conceituação exata de Duverger, o sistema proporcionalista exclui as alianças partidárias.

Por isso, precisamente, é método eleitoral para simografar matematicamente as minorias. A lógica da representação proporcional, seu pressuposto de captação das várias correntes de opinião política, são refratários a alianças, quer as que postulem candidatos comuns, quer as que admitam a transferência de votos.

Respeitamos a patriótica intenção do talentoso líder da maioria, autor de páginas que os Anais registram, principalmente as de teor jurídico, como demarcatórias de momentos dos mais felizes, altos e puros do Parlamento pátrio. Mas... "quando que bonus dormitat Homerus". Sua vigilância cívica foi frustrada no projeto em lide, pois, no sentir do Relator, despoliciará novas vias para o carreirismo político, que até agora preferencialmente tem se infiltrado no legislativo, cujas portas, tantos têm aberto com as chaves de ouro de uma riqueza de origem às vezes comprometida. Proliferarão os candidatos e respectivos programas, trobeteados, em certos casos, por demagogia barulhenta e alvissareira, com o que incrementará a perplexidade do eleitorado. Ver-se-á partidos quase sem tradição na vida política do País, sem a retaguarda de Prefeitos, Vereadores, Governadores, Deputados Estaduais e Federais, Senadores, concorrendo com candidatos inexpressivos à suprema magistratura do País. Isso poderá suceder até com partidos ameaçados de ter o registro cassado, por não adplementarem as exigências mínimas da lei eleitoral. Será uma competição mais de pessoas, do que de programas. Argumente-se, também, que por força do art. 53, § 1.º da Constituição Federal cada Território terá um Deputado. Por extensão e coerência o critério da Aliança com transferência de votação deveria alcançar a eleição do mesmo. Com isso teríamos, o que acontecerá também nos demais casos, os pequenos partidos se federando contra os grandes, impedindo que estes se estruturarem em quadros nacionais, densos de apoio popular e categorizados pela autoridade de ampla representação no âmbito federal, estadual e municipal.

A lealdade manda que o Relator deponha que vozes autorizadas discrepam de seu entendimento, uma vez que averbam a nulidade de inconstitucionalidade contra o projeto n.º 3.572. Isso poderá significar, se for reconhecida sua vigência legal, que apenas encerrada a batalha eleitoral se iniciará longa batalha judiciária, na hipótese do eleito se beneficiar da transferência de votação.

Isso vem confirmar a tese central do Relator de que a matéria deve através de Emenda, constar especificamente da Constituição Federal, o que a tornará, como é mister, insuscetível de dúvidas, ou de soluções arbitrárias por maiorias eventuais ou por construções jurídicas, de todos descabidos na espécie.

A manifestação contrária ao projeto, em seu todo, não impede ao Relator de opor reparos à solução parcial admitida no art. 2.º do projeto.

O que os partidos decidiram quanto ao candidato a titular do posto executivo analogamente deverão fazê-lo quanto ao respectivo vice.

As alianças estaduais deverão ter a anuência prévia da direção partidária nacional, para prestigiá-la e dar-lhe, realmente, o conteúdo de responsável supremo do Partido. Disso não cuidou o parágrafo único do art. 1.º do projeto. É verdade que o Código Eleitoral, no art. 140, ao regular a aliança pluripartidária para registro de candidato comum, prescindiu da autorização do Diretório Nacional, para a eleição nos Estados, limitando-se a prescrevê-la para os pleitos municipais, sujeitos ao "placet" dos Diretórios Regionais. Mas o preceito padece do defeito que acima foi mencionado.

RESUMINDO, o Relator é de Parecer que:

I) O Projeto n.º 3.572-53 não vulnera a Constituição Federal;

II) a matéria nela versada, típica de organização de poder, deve ser disciplinada na Constituição Federal e não em legislação ordinária;

III) sua tramitação não deve prosperar por ser inconveniente, oferecendo o sistema de eleição para os postos executivos ora posto em prática maiores vantagens para o regime, apesar da precariedade decorrente do silêncio ou deficiência da Constituição Federal no particular, com o que desatendeu às lições da doutrina, abandonou o bom exemplo dado por repúblicas presidencialistas e se contraditou quando explicitou o sistema de sufrágio para a representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1954. — *Daniel de Carvalho*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

(Diário do Congresso — Seção I — dia 16-12-54).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1954

(4.578-A-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 à verba 1, consignação 3, do Anexo n.º 28 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), em reforço da seguinte dotação consignada no Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.1135), de 14 de dezembro de 1953), para o exercício de 1954:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

08 — Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(Diário do Congresso — Seção II — 3-12-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 18-54

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954 que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito (substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça aprovado em primeira discussão em 6 de novembro de 1954), com Parecer n.º 958, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto permanecerão sentados (Pausa).

É aprovado e vai à Câmara dos Deputados o seguinte:

Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As inelegibilidades constantes do artigo 138, II e III, da Constituição Federal, abrangem os cargos de Vice-Governador e de Vice ou Sub-Prefeito criados pelas leis estaduais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado número 18-54, que dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

De autoria do eminente Senador Nestor Massena, o Projeto n.º 18, de 1954, dispõe no seu artigo único que "não pode exercer as funções de Prefeito o Vice-Prefeito, ou Sub-Prefeito, quem as houver exercido no período imediatamente anterior, na conformidade do art. 139, número III, da Constituição; revogadas as disposições em contrário".

Segundo justifica o ilustre parlamentar, não prevê a Constituição da República a existência de Vice-Prefeito ou Sub-Prefeitos como ocorre, em vários Estados da União, porém, no art. 139 estabelece que são inelegíveis para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, bem assim o que lhe tenha sucedido ou dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

A Constituição pretendeu com o inciso do número III do art. 139, "não possa ser Prefeito o cidadão que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

Como, porém, nela não se previu a criação de Vice-Prefeito ou Sub-Prefeito, nada dispõe sobre a sua inelegibilidade.

Tem havido, porém, caso de Prefeitos que se candidatam ao lugar de Vice-Prefeito para, posteriormente pela vaga ou impedimento ocorrentes, do lugar de Prefeito, vir a ocupá-lo no período seguinte àquele em que já o exerceram.

"Ora" conclui o eminente proponente, "não é admissível que o inelegível para um cargo possa ocupá-lo".

O abuso há que ser prevenido por lei expressa, como a do Projeto em estudo.

Realmente, os Estados de Minas Gerais (Constituição de 14 de julho de 1947), Rio Grande do Sul (Constituição de 8 de julho de 1947), Pará (Constituição de 8 de julho de 1947), Rio Grande do Norte (Constituição de 25 de novembro de 1947), Paraíba (Constituição de 11 de junho de 1947), Pernambuco (Constituição de 25 de julho de 1947) e Maranhão (Constituição de 28 de julho de 1947, admitiram como órgãos do executivo municipal Prefeito e Vice-Prefeito.

Tem elevada finalidade política o Projeto número 18 de 1954, e nada inquina a sua constitucionalidade.

Opinamos pela sua aprovação.

(Diário do Congresso — Seção II — dia 2-12-54).

Projeto n.º 29-54

PARECER N.º 1.102, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 29, de

1954, que enumera e regula os casos de extinção de mandato legislativo.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O presente projeto, de autoria do Sr. Nestor Massena, trata da extinção de mandato legislativo.

Justificando-o, alega seu autor que a Constituição não enumera os casos de cessação de mandato legislativo em um mesmo preceito e, mais, que alguns desses casos "são decorrências fatais do texto constitucional, embora não determinado expressamente a cessação do mandato", daí resultando "confusões na interpretação do texto constitucional sobre a matéria", confusões que, — diz ainda o nobre Senador Massena — o projeto corrigiria.

O art. 1.º trata da extinção do mandato legislativo, de modo geral — com a sua decedência, pela terminação do período para o qual foi conferido e com o falecimento do Senador ou Deputado; e de modo particular, pela renúncia expressa, pela celebração, pelo mandatário, de contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista pela aceitação pelo mandatário, de cargo, lugar, função, comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público; verificando-se ser o mandatário proprietário ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, quando o mandatário ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*; se o Senador ou Deputado exercer outro mandato legislativo; se o mandatário patrocinar causa contra personalidade jurídica de direito público; se o Senador ou o Deputado faltar, por mais de seis meses, às sessões; se o mandatário perder a nacionalidade brasileira; se o mandatário perder os direitos políticos; quando houver renúncia tácita do mandato conseqüente à renúncia expressa ou caducidade de legenda partidária; verificando-se a cassação do mandato de Senador ou de Deputado".

O art. 2.º dispõe sobre a perda do mandato legislativo de quem, eleito Deputado ou Senador, estiver exercendo comissão ou emprego de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e não optar, expressamente, pelo mandato, até a data da expedição do diploma.

O art. 3.º estabelece que constituirá órgão pelos cargos ou funções de que tratam os arts. 48, números 11 e 50 da Constituição não tomar o Senador ou Deputado, eleito, posse do respectivo mandato, dentro em trinta dias após a expedição do diploma.

O art. 4.º estabelece para facilitar a aplicação das sanções previstas, que a aliança de partidos que registrar candidatos de legenda única, indicará o partido de cada um deles.

O art. 5.º estatui que a perda do mandato legislativo é definitiva, desde que proclamada pela Mesa das respectivas Câmaras quando tiver comprovação dos fatos que a determinam.

O art. 6.º estatui que, nos casos de cassação, a perda do mandato subordina-se às prescrições constitucionais, legais e regimentais que a rejeitam.

Vê-se que o projeto procura regular os casos de perda de mandato legislativo federal.

2. Como não podia deixar de ser, em se tratando de cargos, que constituem um Poder da República, a matéria está regulada pela Constituição.

Indagar-se-á se é necessário uma lei complementar para que tais disposições constitucionais possam ser executadas.

Mas leis dessa natureza, que aí estão vigorando já, ou são feitas por uma decorrência implícita da Constituição, ou por ela expressamente previstas.

Nuns casos a Constituição estabelece genericamente um direito, como no caso do salário mínimo, (art. 157, n.º I), do mandato de segurança (art. 141, n.º 24).

Sem lei ordinária, que o defina e regule não há como executar dispositivos tais.

Noutros casos, a Constituição, limitando-se a criar direito ou instituto jurídico, manda que a lei o regule — como no caso dos crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 89, parágrafo único), no de participação dos trabalhadores no lucro da empresa (art. 154, número IV), da instituição do Júri (art. 141 n.º 28).

3. Poderemos assentar, pois, que a lei complementar, num sentido geral é aquela que se faz necessária para a efetivação do direito, ou funcionamento do instituto ou instituição criados pela Constituição.

E isso se verificará quando ela, criando o direito ou o instituto jurídico:

a) não o definiu nos precisos contornos, de modo que, desde logo, possam funcionar ou ser exercido;

b) não estabeleceu sanção para a não observância de exigência nela contida.

Não há dúvida de que alguns itens do art. 48 da Constituição sobre perda de mandato requerem regulamentação, como veremos adiante.

Mas, que vemos no projeto?

4. Ai, em maior parte se reúnem apenas, dispositivos sobre a matéria, esparsos na Constituição, mas nela colocados em lugar próprio, sob os devidos títulos, encarando os casos de extinção por modo geral e a extinção por modo especial.

E afora essa concatenação sobre a matéria, mais própria de compêndio, o projeto se reporta aos artigos constitucionais, repetindo-os, palavra por palavra.

Os dispositivos constitucionais sobre esta matéria poderão deixar de ser aplicados, sem uma lei complementar, nos termos em que está vasado este projeto?

Pela negativa é a nossa resposta.

5. Vemos na Constituição os casos de perda de mandato definidos já, especificamente, nos impedimentos que ela cria para Senador e Deputado.

Ora, apenas em 4 itens dos 13, em que se capitula a perda de mandato, se poderá ver inovação no projeto — quanto à perda do mandato por morte ou renúncia, pela fixação de prazo de posse para efeito do n.º III, art. 48, pelo abandono de Partido ou cassação do registro deste.

A perda por morte ou renúncia decorre de fatos naturais, ou da concepção que temos da personalidade humana, na livre determinação dos seus atos.

Não é preciso dizê-lo com a ênfase de um dispositivo legal, como se estivéssemos prescrevendo um direito ou uma obrigação.

Quanto à fixação de um prazo para a posse aplicar a sanção estabelecida no § 1.º, do art. 48, (perda do mandato) nos casos de exercício de funções incompatíveis com o mandato, é matéria própria de Regimento Interno e já atendida no Senado e na Câmara, como adiante o mostraremos.

A perda de mandato por abandono de Partido está já prevista em projeto de lei n.º 24, de 1953, que com parecer contrário nesta Comissão, ainda transita no Senado.

A perda de mandato por cassação do Registro de Partido está já regulada pela lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, (art. 1.º, letra "e" e art. 2.º).

A Justiça Eleitoral caberá declará-lo, comunicando o fato à Mesa dos Corpos Legislativos a que pertenceram os mandatários, filiados ao Partido em causa, para que elas, por sua vez, declarem extintos os mandatos destes.

Como se vê a espécie já está prevista em lei.

6. O certo, porém, é que a matéria deste projeto está já regulada nos Regimentos tanto do Senado como da Câmara.

Caberá, preliminarmente, indagar se estará ela bem regulada aí, em Resoluções Legislativas, em vez de o ser em leis.

Não temos dúvida em afirmar que o Regimento é o ato próprio à sua regulamentação.

O § 2.º, do art. 68, da Constituição, leva a opinar dessa forma, pois confia à Câmara a que pertença o Senador ou Deputado, a atribuição de "declarar a perda do mandato" nos casos previstos no seu corpo, os quais são precisamente, os arrolados no projeto.

Continua o referido parágrafo, já no terreno processual, que a perda será declarada "mediante provocação de qualquer dos membros das duas Casas do Congresso ou representação documentada de Partido Político, ou Procurador Geral da República".

E tanto assim tem sido entendido que a lei n.º 211, de 1948, referida, só regulou o caso de perda de mandato pela cassação de registro do Partido a que pertença o titular desse mandato, remetendo expressamente ao Regimento das Casas Legislativas, a regulamentação das casas capituladas nos §§ 1.º e 2.º, do art. 48, da Constituição.

Com efeito, tendo referido os casos de perda de mandato — o curso do tempo, a renúncia expressa, as hipóteses dos parágrafos do art. 48, a lei citada — só regulou o caso da perda por cassação do mandato, para dizer no seu penúltimo artigo — (3.º) — "Nos outros casos (aqueles referidos acima do mesmo art. 1.º) a declaração será feita nos termos do Regimento de cada Casa Legislativa".

7. Como se vê, àquelas Casas é que cabe suprir a Constituição, no sentido de tornar efetivos os impedimentos criados para o congressista.

Se é necessário, pois, um ato complementar: nessa matéria, não há de ser uma lei com promulgação e sanção pelo Presidente da República, mas uma Resolução Legislativa, nos termos certos, aliás da Constituição, pois se trata de prover à vida e ao funcionamento de um Poder autónomo — o Legislativo.

E bem o entenderam estes poderes regulando a matéria, como o fez o Senado no seu Regimento (art. 16).

E não o fez, apenas para reproduzir, os casos de perda do mandato estabelecido pela Constituição como o faz o projeto, mas para regular o processo que, no Senado, se instaure para a declaração da perda.

E se referiu os casos de cessação do mandato como o de falecimento e morte, não foi senão para constatar a *vaga* e não a *perda* do cargo. E quando se refere à *perda* o faz não como se procurasse reafirmar os casos já previstos na Constituição, mas para em face deles, poder regular o procedimento do Senado — o processo a seguir na apreciação de uma representação contra Senador ou Deputado, pela infração dos dispositivos do art. 48 e seus parágrafos.

Entregue à mesa, diz o art. 17, a representação será encaminhada à Comissão de Justiça.

Apreciando o parecer desta, o plenário poderá mandar arquivá-la ou, admitindo-a, elegerá uma Comissão de Inquérito, instaurando-se perante esta, o processo em que ao acusado se permitirá ampla defesa.

Uma Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação será votada pelo plenário em sessão secreta.

Foi além ainda o Regimento do Senado, quando regulou a suspensão do exercício do mandato (artigo 21).

A Câmara, em termos semelhantes, regulou também a matéria, nos arts. 177 e seguintes do seu Regimento.

8. Haverá pois, aqui margem para uma lei, e sim para o Regulamento das Casas Legislativas, como verificamos e se fez já.

Eis porque, somos pela rejeição do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de dezembro de 1954.
— *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Anisto Jobim*. — *Luiz Tinoco*. — *Attilio Vivacqua* — nos termos do seu ponto de vista já sustentado em pareceres e discursos — *Nestor Massena* — com voto em separado — *Flavio Guimarães* — *Joaquim Pires*.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR NESTOR MASSENA

O nobre Senador Gomes de Oliveira, a cujos altos dotes de inteligência, de cultura e de vocação para a causa pública nunca são demasiadas as referências que as reconheçam e as proclamem, emitiu, como relator voto contrário ao projeto n.º 29, de 1954, fundamentando-o longamente.

O voto do ilustrado Senador Gomes de Oliveira asserta, referindo-se ao projeto, que "como não podia deixar de ser, em se tratando de cargos que constituem um Poder da República, a matéria está regulada pela Constituição". Não se asserta nesta proposição se a matéria está regulada de modo completo, expressamente, ou se a sua regulamentação, não exaurida na Constituição, por normas expressas de lei, pode ser completada por lei, complementar, ordinária ou especial.

O próprio voto do eminente Senador Gomes de Oliveira, reconhece que já alguns casos de extinção de mandato legislativo "regulado pela Constituição" estão regulados ou por lei ordinária, ou em regimento interno das Câmaras legislativas. Assim é que reconhece que "a perda do mandato por cassação do registro do partido já está regulado pela lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948". E, a seguir, registra que "a matéria deste projeto já está regulada nos regimentos, tanto do Senado como da Câmara".

Para o festejado Senador Gomes de Oliveira só se admite lei regulando normas constitucionais, quando a Constituição, "criando o direito ou instituto jurídico: a) não o define nos precisos contornos, de modo que, desde logo, possa funcionar ou ser exercido; b) não estabeleceu sanção para a não observância de exigência nela contida".

E o perspicuo relator quem, logo a seguir, reconhece que "não há dúvida de que alguns itens do art. 48 da Constituição sobre perda de mandato requerem regulamentação, "embora proclame que "os dispositivos constitucionais sobre esta matéria poderão ser aplicados sem uma lei complementar, nos termos em que está vazado este projeto".

A seguir, o voto do eminente relator do projeto, asserta que há nele disposições que esclarecem os contornos do texto constitucional sobre a sua matéria, afirmando que apenas em 4 itens dos 13, em que capitula a perda de mandato, se poderá ver inovação no projeto — quanto à perda do mandato por morte ou renúncia, pela fixação de prazo de posse para efeito do n.º II, art. 48, pelo abandono de Partido ou cassação do registro deste".

Para o conspícuo Senador Gomes de Oliveira, "a perda por morte ou renúncia decorre de fatos naturais, ou da concepção que temos da personalidade humana, na livre determinação dos seus atos. Não é preciso dizê-lo com a ênfase de um dispositivo legal, como se estivéssemos prescrevendo um direito ou uma obrigação". Do mesmo modo no entanto, não pensa o Senador da República, que dedicou ao caso esta disposição regimental, que é dispositivo legal:

"Art. 16. As vagas no Senado Federal verificar-se-ão:

- a) por falecimento;
- b) pela renúncia".

O brilhante Senador Gomes de Oliveira, depois de assertar que "a matéria deste projeto está já regulada no regimento tanto do Senado como da Câmara", interroga-se — "cabará, preliminarmente, indagar se estará ela bem regulada aí, em resoluções legislativas, em vez de o ser em leis" — e conclui não ter dúvida em afirmar que "o Regimento é o lugar próprio à sua regulamentação".

A atual Constituição da República considera lei tanto as resoluções legislativas sancionáveis pelo Presidente da República (art. 65), como as resoluções legislativas da competência exclusiva do Congresso Nacional (arts. 66 e 71). As resoluções de cada ramo do Congresso, isoladamente, são resoluções da Câmara ou do Senado, mas não se consideram resoluções legislativas, que são as adotadas por ambas as Câmaras.

Quanto a se reconhecer que o Regimento Interno de uma câmara legislativa é lugar próprio à regulamentação de normas constitucionais não significa que essa regulamentação não se possa fazer por lei, complementar ou ordinária, quando não seja privativa, expressamente, pela Constituição, de uma só delas, e na hipótese de abranger matéria de aplicação simultânea às duas câmaras. E tanto assim é, que a lei n.º 211, de 1948, regula casos de perda de mandato legislativo no Senado e a Câmara, tendo deferido a regulamentação a cada Casa Legislativa nos casos por ela não regulamentado (art. 48).

Evidentemente, para regular processo interno em cada câmara legislativa é de privativa competência delas, isoladamente, dizer a respeito. Quando, porém, se regula, simultaneamente, o processo interno, nessas duas câmaras, mas, ao mesmo tempo, fases do processo fora dela, na Jurisdição Eleitoral, não é razoável que se disponha a respeito apenas no regimento interno da Câmara, ou do Senado, que não obrigam, a não ser nos casos previstos na Constituição.

O projeto relatado pelo emérito Senador Gomes de Oliveira terá — e tem — falhas de forma. Não se pode condenar a reprodução em uma lei de disposições constitucionais, por entender, quando elas visam a enumerar todas as disposições sobre determinada matéria, a fim de esclarecê-las, completá-las, dar-lhes *lucidas* ou tem o objetivo de evitar dúvidas sobre outras disposições, das quais elas assim se aproximam e elucidam, da mesma lei. Quando, porém, assim não se queira admitir, nada mais fácil, na elaboração da lei, do que erradicar delas aquelas disposições. O que se não compreende é que, por se considerar dispensável em projeto de lei quaisquer disposições constitucionais, se condene sumariamente o projeto na sua integralidade.

Desde que se não acolme de inconstitucional um projeto e admite-se a sua necessidade, ou conveniência, mesmo parcial, o dever do legislador não é condená-lo *in totum*, mas propor-lhe as modificações que o aprimoram.

O projeto em tela, de que sou autor, teve em vista não apenas consolidar em uma lei as disposições constitucionais e legais sobre extinção de mandato, não com o propósito de fazer "compêndio" da matéria, para estudo dos que não foram nela suficientemente versados, mas elucidá-la e completá-la nas partes que possam conter seu diagrama, dentro da letra ou do espírito da Constituição. Inclino-me, porém, humildemente, diante da manifestação dos doutos, que o condenem pelos motivos que se lhes afigurarem procedentes e em os quais arrasem a minha escassez de conhecimento sobre o assunto, escassez ainda mais ressaltada pela ausência de dotes de inteligência que poderiam de certo modo supri-la.

Sala Ruy Barbosa, 14 de dezembro de 1954. — *Nestor Massena*.

(Diário do Congresso — Seção II — dia 16-12-54).

Projeto n.º 241-54

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 à verba 1, consignação 3, do Anexo n.º 28, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954. (Incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra 'b', do Regimento Interno, dependente de parecer da Comissão de Finanças).

— Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças, constante do Parecer n.º 1.091, lido na hora do expediente.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Fica prejudicada o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 241, DE 1954

(N.º 4.578-A-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito

suplementar de Cr\$ 6.624,00 à verba 1, consignação 3, do Anexo n.º 28, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), em reforço da seguinte dotação consignada no Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.135), de 14 de dezembro de 1953), para o exercício de 1954:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

08 — Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

— A matéria vai à Comissão de Redação.

(Diário do Congresso — Seção II — dia 14-12-54).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.368 — de 9 de dezembro de 1954

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1955, discriminado pelos Anexos de 1 a 28, integrantes desta Lei, estima a Receita em cinquenta e três bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões e sessenta mil cruzeiros (..... Cr\$ 53.482.060.000,00) e limita a Despesa em cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros (Cr\$ 56.695.247.573,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor, e das especificações do Anexo n.º 1, sob o grupamento abaixo:

I — Renda Ordinária:

1. Renda Tributária.	45.952.100.000	
2. Renda Patrimonial.	2.067.900.000	
3. Renda Industrial.	1.120.420.000	
4. Rendas Diversas.	2.334.540.000	51.474.960.000

II — Receita Extraordinária..... 2.007.100.000

Total da Receita 53.482.060.000

§ 1.º Fica autorizada, no exercício de 1955, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta Lei.

§ 2.º O recolhimento da arrecadação proveniente do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, continuará a processar-se de acordo com o estabelecido no art. 8.º da Lei número 1.749, de 28 de novembro de 1952, e a ser aplicado, em sua totalidade, de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 3.º Fica autorizada a cobrança do imposto único, criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pela Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, cuja arrecadação será aplicada de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma do art. 48 do Requerimento Geral de Contabilidade Pública, para atender às entregas das importâncias correspondentes às diferenças verificadas entre a Receita efetivamente arrecadada e as dotações a ela vinculadas.

Art. 5.º A Despesa será realizada, na forma dos Anexos número 2 a 28 com a satisfação dos encargos da União, com o financiamento de inversões e com o custeio e manutenção dos serviços públicos, atendido o desdobramento e a distribuição adiante:

I — Despesa Ordinária

	Cr\$
Anexo n.º 2 — Congresso Nacional ..	302.183.480
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas ..	41.894.940
Anexo n.º 4 — Presidência da República ..	16.577.440
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público ..	53.836.208
Anexo n.º 6 — Estado Maior das Forças Armadas ..	12.102.834
Anexo n.º 7 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas ..	3.317.520

Anexo n.º 8 — Comissão de Reparações de Guerra	468.880
Anexo n.º 9 — Comissão do Vale do São Francisco	511.056.500
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica	5.005.620
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional de Economia	16.218.440
Anexo n.º 12 — Conselho Nacional do Petróleo	55.154.400
Anexo n.º 13 — Conselho de Segurança Nacional	4.362.476
Anexo n.º 14 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	176.165.000
Anexo n.º 15 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	1.448.564.700
Anexo n.º 16 — Ministério da Aeronáutica	2.834.040.670
Anexo n.º 17 — Ministério da Agricultura	3.090.282.835
Anexo n.º 18 — Ministério da Educação e Cultura	3.133.275.750
Anexo n.º 19 — Ministério da Fazenda	10.539.455.180
Anexo n.º 20 — Ministério da Guerra	5.652.599.000
Anexo n.º 21 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	2.163.796.873
Anexo n.º 22 — Ministério da Marinha	3.713.796.570
Anexo n.º 23 — Ministério das Relações Exteriores	416.867.184
Anexo n.º 24 — Ministério da Saúde	2.472.237.600
Anexo n.º 25 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	2.110.540.500
Anexo n.º 26 — Ministério da Viação e Obras Públicas	7.321.604.677
Anexo n.º 27 — Poder Judiciário	442.952.153
Subtotal	46.538.357.431

II — Despesas de Investimentos

Anexo n.º 28 — Inversões Especiais ..	10.156.890.142
Subtotal	10.156.890.142
Total da Despesa ..	56.695.247.573

Art. 6.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até vinte por cento (20%) sobre o montante da Despesa.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Miguel Seabra Fagundes
Edmundo Jordão Amorim do Vale
Henrique Lott
Raul Fernandes
Eugênio Gudin
Lucas Lopes
Costa Pôrto
Cândido Mota Filho
Napoleão Alencastro Guimarães
Eduardo Gomes
Aramís Athayde

ANEXO 27

Resumo

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÕES

1 — Pessoal Permanente	41.383.000
2 — Pessoal Extranumerário	2.640.720
3 — Vantagens	38.423.902
4 — Indenizações	487.400
6 — Diversos	15.676.100

Total da Verba 1

98.611.122

VERBA 2 — MATERIAL

1 — Material Permanente	1.927.000
2 — Material de Consumo	4.460.700

Total da Verba 2

6.387.700

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

1 — Serviços de Terceiros	4.472.570
3 — Serviço em Regime Especial de Financiamento	33.000.000
6 — Assistência e Previdência Social	3.809.500
11 — Diversos	2.532.000

Total da Verba 3

43.814.070

Total Geral

148.812.892

(Diário Oficial, Seção I (Suplemento) dia 13 de dezembro de 1954).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

CONSAGRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Cerimônia de expressivo significado foi realizada ontem no recinto da Assembléia Legislativa do Estado, quando o Tribunal Regional Eleitoral diplomou os candidatos eleitos no pleito de 3 de outubro último.

Sem dúvida, uma das mais esplêndidas conquistas de nosso incipiente regime democrático é a Justiça Eleitoral.

No Rio Grande do Sul, particularmente, fiéis à tradição de honradez, independência e dignidade cívica que sempre caracterizaram os nossos magistrados, os juizes eleitorais tem desempenhado a sua missão com especial dedicação, com esmerado carinho e grande eficiência.

O pleito que vem de se realizar — e cujo coroamento teve ontem lugar — é uma prova concreta e viva do que estamos afirmando.

Foi das pugnas mais ásperas e renhidas de que há lembrança na história política do Estado. Entretanto a Justiça Eleitoral impôs o seu prestígio e foi fator dos mais decisivos para a lisura com que se realizou a disputa, sem incidentes, sem reclamações.

No seu admirável discurso ontem pronunciado, antes de diplomar os eleitos, o desembargador presidente Dr. Celso Afonso Pereira, teve oportunidade de salientar, com objetividade e inegável autoridade, a fidelidade dos juizes aos altos e difíceis encargos que lhes foram cometidos.

Na mesma ocasião, S. Excia. rebateu com clareza acusações infundadas que se fazem ao exercício do regime democrático na forma de como o postula a legislação em vigor.

Foi também feliz a referência à atuação do Exército Nacional, fiel à sua missão constitucional, que com discreção e eficiência, posto à disposição da Justiça Eleitoral, exerceu papel relevante e digno de todos os elogios.

Quando algumas apressadas "cassandras" apregoam a falência da vivência democrática entre nós, é bom salientar a majestade e a significação de cerimônias como a de ontem, quando estiveram presentes os três poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, como manda o pacto fundamental da República.

O prestígio que emprestaram à solenidade de ontem todos quantos lá acorreram constitui uma prova de amor às instituições pátrias, que devem ser sempre exaltadas para que possamos usufruir todos os benefícios que elas nos trazem, dentre os quais se destaca a defesa dos direitos da pessoa humana diante do Estado.

O exercício da democracia ficará assim cada vez mais aperfeiçoado e esta forma de governo con-

quistará cada vez mais os espíritos que nela devem ver uma das mais altas conquistas dos tempos modernos.

Queremos, finalmente, registrar, que não foi esquecida, durante a cerimônia, a admirável figura de juiz que é o desembargador Homero Batista. S. Excia. presidiu à organização do pleito e só foi substituído por força de preceito legal. No exercício de suas funções portou-se com exemplar correção e amor à causa pública. Tem, pois, grande parte nos méritos que a Justiça Eleitoral, conquistou na realização, por assim dizer perfeita, de um dos mais memoráveis pleitos de que há registro no Rio Grande do Sul.

(Do "Jornal do Dia" de Porto Alegre, de 20 de novembro de 1954).

NOTICIÁRIO

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Realizou-se no dia 21 de dezembro último, na sede da Escola Superior de Guerra, a entrega de diplomas aos estagiários de 1954 — Civis e Militares — que concluíram os cursos superior de Guerra, Estado Maior e Alto Comando das Forças Armadas.

Na qualidade de orador oficial da turma, falou o Desembargador Narcélio Queiróz, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de cujo discurso destacamos os seguintes tópicos:

"A natureza deste discurso de circunstância e o tempo breve que posso merecer de vossa atenção, meus ilustres colegas estagiários de 54, nem por isso nos poderão privar de mais uma meditação em conjunto sobre problemas que constituiram a nota tônica de nossas preocupações deste ano, todo ele pontilhado de graves sucessos, com as mais profundas repercussões no próprio arcabouço de nossas instituições políticas.

Se tomarmos por acaso, como ponto de partida para um exame de consciência, uma das teses diletas de nossos estudos, logo nos defrontaremos com um dos mais asperos aspectos de que se reveste a atual conjuntura social do Brasil. Quero referir-me à decantada questão das massas e ao falso problema da traição das elites.

Tomando-se como massa as classes pobres e como elite as classes dirigentes, o que primeiro nos salta aos olhos é a inexistência de encontrarmos, no Brasil, a equação desse antagonismo. Só o disfarçado empenho de subversão ideológica — ou a inadvertência das análises superficiais — seriam capazes de construir, sobre a realidade nacional, semelhante oposição.

Quem assiste à ascensão de elementos moral e tecnicamente incapazes a postos da vida pública ou da atividade privada — que são fundamentais para a economia e a segurança da nação — não pode, em sua consciência, acreditar numa elite, no exato sentido sociológico da expressão. Se tivermos de identificar no panorama social do país os elementos humanos com as características aproximadas do que se pode considerar uma elite, no sentido moral e no sentido cultural, tais elementos serão frequentes na chamada classe média — onde vamos surpreender a verdadeira elite nacional, formada pelo pequeno burguês, o clero, os militares graduados, os escritores, os jornalistas, os professores, os magistrados, os técnicos, os universitários, os profissionais liberais, os funcionários públicos de categoria, pequenos proprietários, industriais, comerciantes e por uma ou outra atividade não discriminada. Mas, essa elite — que é a classe média — está sendo, por um lado, deposta totalmente de uma nítida influência na vida pública — pelas falsas elites — e, por outro lado, vem sendo politicamente soterrada pelas mas-

sas — que é o que mais interessa, no sistema do governo das maiorias, como elemento de manipulação eleitoral. O registro desses fenômenos bem dá a ideia do erro de apreciação, sempre repetido com tão insípida monotonia — de que as elites brasileiras estão faltando à sua missão. O que lhes falta, cada vez de forma mais alarmante, são os meios para influenciar a vida pública. Por sua vez as massas — que constituem o grosso do povo eleitoral — cada vez mais ignoram a verdadeira elite, e dela se vêm distanciadas, optando pela ingênua adesão a fórmulas elementares de aliciamento político.

Por outro lado, aumenta a debilidade da classe média a circunstância de ser ela a mais fundamentalmente atingida pelo desequilíbrio econômico e pela subversão dos valores.

Por tudo isso, foi ela derrotada por *walkover* por uma falsa elite.

Essa falsa elite é, em parte, constituída de elementos vindos do povo, mas sem nenhum ponto de interesse com ele. Sem freios morais, desligada da compreensão da engrenagem sociológica, desatenta às desordens econômicas, trabalhada diretamente por grupos industriais ou agrícolas, indiferente às dificuldades em que se debate o país, tem tido à mesa cotidiana o prato do oportunismo e do golpismo. O prestígio obtido por essa falsa elite é responsável pela crise de confiança que nos vem solapando há tantos anos. Ninguém na massa acredita na honestidade e na boa fé de ninguém, e tudo é pretexto e excusa para golpes, grandes e pequenos. A sede de enriquecimento rápido, a ganância pelas posições a qualquer preço, a desfaçatez política, os pruridos reivindicatórios de promoções e equiparações a irresponsabilidade econômica, em suma, a própria adulteração da palavra *inteligência* — têm multiplicado e alargado os nossos pontos vulneráveis, predispondo o organismo nacional a perigosas infiltrações, e preparando o terreno para movimentos de força.

A imprensa e o rádio, fugindo a sua alta missão, compactuam frequentemente com as necessidades grosseiras de certas camadas, lisonjeando-lhes as paixões a pretexto de lhes servir os interesses, popularizando pelo sensacionalismo os assassínios e os especulatórios, deturpando a língua, desvalorizando o trabalho pela distribuição de dinheiro fácil, e disseminando uma falsa cultura, irracional e disparatada.

Para mais ainda agravar-se a situação geral, o sistema eleitoral vigente, deturpado pelos usos políticos mais detestáveis — torna possível o assalto das câmaras legislativas por legítimos expoentes daquelas falsas elites, quando não por elementos das massas, dos menos categorizados para tal ascensão.

A corrupção eleitoral está corroendo o cerne do nosso organismo político, e o exemplo das eleições manipuladas pelo dinheiro compromete os políticos decentes, que logram eleger-se por processos lim-

pos, mas que, dificilmente, podem esclarecer a nação sobre a legitimidade e pureza do seu mandato.

Em todo o território nacional, seja no plano estadual, ou no municipal, tornam-se exequíveis todas as combinações eleitorais, entre as fações mais anagônicas ou dissemináveis ao ponto de vista de orientação ou de programa, desatentos os partidos à lição da biologia, no capítulo referente à infecindidade dos híbridos.

O tom sombrio dessas considerações não nos deve levar a uma posição pessimista sobre a situação de nossa pátria. Aprendemos nesta grande Escola que nenhum estudo deve ser realizado, sem que a questão seja examinada de todos os ângulos, e acentuados, com a crua realidade, os aspectos favoráveis e os desvantajosos do problema.

As questões do mundo atual em qualquer país, não se oferecem com simplicidade à solução dos doutores. E a contradição do nosso tempo foi bem sintetizada nesta observação de um dos maiores pensadores contemporâneos — Paul Valéry: "Jamais logrou a Humanidade tanto poder e tanto progresso, tantos motivos para recelar e tantos pretextos para se iludir. A inquietude e a frivolidade disputam o domínio dos nossos dias".

Se outros sinais não houvesse da capacidade de recuperação do organismo nacional, bastaria o exemplo desse núcleo de altos estudos que é a Escola Superior de Guerra — onde, num ambiente de um consciente optimismo, combate-se a fundo este estado de coisas, e assim, nela podemos largamente confiar como elemento de vanguarda no combate pelo soerguimento da combalida organização brasileira".

Dr. Cândido de Oliveira Filho

Em sessão de 9 de dezembro de 1954, foi prestada homenagem à memória do Dr. Cândido de Oliveira Filho. Assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Senhor Presidente, fomos surpreendidos, na manhã de hoje, com a notícia do falecimento do Doutor Cândido de Oliveira Filho, jurista eminente, insigne professor de Direito e que honrou o Tribunal Superior Eleitoral, na sua primeira fase, tendo deixado traços marcantes de uma atuação digna e brilhante. Assim, estou certo de interpretar o sentimento de todos os colegas, pedindo a Vossa Excelência faça constar da ata dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pela perda que a Nação Brasileira acaba de sofrer com o desaparecimento desse alto valor, a quem rendemos, neste instante, a homenagem do nosso aprêço e da nossa saudade. Peço, ainda, que a homenagem seja comunicada a Excelentíssima Família do extinto".

Em seguida, associando-se às palavras do Sr. Ministro Luiz Gallotti, assim falou o Presidente do Tribunal, Ministro Edgard Costa:

"Penso que o Ministro Luiz Gallotti interpretou perfeitamente o sentimento do Tribunal, de profundo pesar, pelo falecimento do Professor Cândido de Oliveira Filho, que integrou, na sua primitiva fase, este Tribunal Superior Eleitoral. Assim, dou por aprovado o voto proposto por Sua Excelência, mandando-o consignar em Ata com o nosso profundo sentimento.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGAMENTOS REALIZADOS DURANTE O ANO DE 1954

RELATOR	ESPECIE									TOTAL DE PROCESSOS
	CONSULTAS REPRESENTAÇÕES INSTRUÇÕES DIVERSAS	MANDADO DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS RECURSOS	RECURSOS SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS	HABEAS-CORPUS	CONFLITOS DE JURISDIÇÃO	RECURSOS ELEITORAIS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	REGISTRO DE PARTIDO	PROCESSOS CRIMES	
Dr. Pírio Pinheiro Guimarães.....	16	—	—	—	—	2	—	—	—	18
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.....	42	1	—	1	—	30	—	—	—	74
Ministro Henrique d'Ávila.....	45	6	—	—	—	—	—	—	—	46
Des. Frederico Sussekind.....	22	—	—	1	—	17	1	—	—	41
Ministro Afrânio Costa.....	50	3	1	—	—	50	—	2	—	106
Ministro Luiz Gallotti.....	46	3	7	—	—	24	—	—	—	80
Des. José Duarte.....	24	4	—	1	—	12	—	—	—	41
Dr. Machado Guimarães.....	10	1	—	—	—	6	—	—	—	17
TOTAL.....	255	13	8	3	—	171	1	2	—	453

Boletim Eleitoral

Do Dr. Manoel do Bonfim Freire, Juiz Eleitoral da 156.^a Zona, da Comarca de Viçosa, Minas Gerais, recebeu esta Egrégia Presidência, palavras elogiosas sobre o *Boletim Eleitoral*:

"Como já fiz sentir, em officio anterior, presta o *Boletim Eleitoral* reais e inestimáveis serviços aos magistrados, principalmente os que mourejam no interior, porque enfeixa tal publicação a legislação, resoluções, pareceres e decisões atinentes à matéria eleitoral, tornando-se elemento indispensável de consulta.

Sustentei vários recursos eleitorais citando material inserto em muitos dos seus números, tendo alcançado vitória, o que não teria êxito se não tivesse à mão sua coleção".

* * *

O Dr. Carlos R. Fedele, Chefe adjunto da Missão do Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias, enviou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa o seguinte officio:

"Tive a oportunidade de conhecer o "*Boletim Eleitoral*" deste Tribunal que achei muito interessante.

Ficar-lhe-ia muito grato se fosse possível recebê-lo regularmente para esta Missão.

Antecipando os meus agradecimentos, aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e consideração".

* * *

O Sr. Alfredo Stendardo, da Embaixada da Itália, assim se dirigiu a esta Presidência:

"Gentilissimo Signor Ministro,

ho avuto agio di vedere il "*Boletim Eleitoral*" del Tribunal Superior Eleitoral che trovo molto ben fatto e molto interessante per il mio lavoro.

Le serei perciò molto grato se volesse disporre ch'esso mi venisse spedito regolarmente.

Ringraziando anticipadamente porgo i miei più distinti saluti -- *Alfredo Stendardo*".